TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

1. Processo nº:	6837/2026
2. Classe/Assunto:	**12.** PROCESSO ADMINISTRATIVO **183.** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 239/2026 - EXECUÇÃO DIRETA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO
3. Responsável(eis):	CARLOS FELINTO JUNIOR - 96041412104
4. Origem:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante:	SECRETARIA DA SAÚDE
6. Distribuição:	TERCEIRA RELATORIA

7. ANÁLISE PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO Nº 328/2026-3DICE

8. INTRODUÇÃO

Natureza do expediente: Relatório de análise preliminar, com proposta de autuação como Representação e de instauração de inspeção

Órgão: SECRETARIA DA SAÚDE

CNPJ: 25.053.117/0001-64

Telefone: (63) 3218-7700

E-mail: gabinete@saude.to.gov.br

Responsável (RFB): Carlos Felinto Junior — CPF: 960.414.121-04, no cargo desde 13 de dezembro de 2025

9. DO OBJETO

O presente relatório tem por objeto examinar, em caráter preliminar, notícia veiculada pela imprensa estadual acerca da constatação de medicamentos vencidos no estoque regulador central de medicamentos mantido pelo Governo do Estado do Tocantins, sob gestão da Secretaria da Saúde, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade previsto no art. 170, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, e a eventual autuação do expediente como Representação, com pedido de instauração de inspeção.

10. DOS FATOS

Em 24 de agosto de 2026, defensores públicos do Estado do Tocantins realizaram vistoria no estoque regulador de medicamentos do Governo do Estado — unidade responsável pela distribuição de fármacos a hospitais regionais e unidades de saúde —, após denúncias de que grande quantidade de medicamentos seria encaminhada para incineração por estar fora do prazo de validade. A inspeção confirmou a existência de caixas de medicamentos vencidos, entre eles itens de alto custo e de uso hospitalar, como morfina, medicamentos para tratamento de câncer, hormônios e diferentes tipos de soros, adquiridos com recursos públicos, inclusive verbas federais.

Em nota, a Secretaria da Saúde informou que ainda não havia sido formalmente notificada sobre os apontamentos da vistoria, que mantém controle permanente de estoques e validade, e que instaurará processo administrativo junto à Corregedoria da Saúde para apurar as circunstâncias relacionadas aos produtos identificados, reafirmando que os medicamentos vencidos são destinados a descarte por empresa especializada, conforme normas sanitárias.

A Defensoria Pública informou que pretende solicitar à Secretaria da Saúde informações detalhadas sobre a aquisição dos medicamentos, a quantidade de produtos vencidos, os valores investidos e as causas do vencimento dos estoques, e que encaminhará essas informações a órgãos de controle, entre eles este Tribunal de Contas e o Ministério Público.

O fato ganha relevância adicional à luz de decisão judicial de novembro de 2025, proferida pela Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas a pedido do Ministério Público do Tocantins, que reconheceu falhas administrativas recorrentes na Secretaria da Saúde — entre elas problemas licitatórios, falta de empenho financeiro e licitações fracassadas — associadas à falta de medicamentos essenciais em outras unidades da rede estadual. A repercussão do caso também motivou manifestação pública de candidato ao Governo do Estado, cobrando investigação e maior transparência sobre o controle de estoques da rede estadual.

A coexistência de rupturas de estoque relatadas judicialmente em 2025 e de grande quantidade de medicamentos vencidos no estoque regulador central em 2026 constitui indício de possível falha sistêmica de planejamento, distribuição ou redistribuição de itens entre unidades antes do vencimento, o que recomenda verificação por este Tribunal.

11. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 143 do Regimento Interno, aplicável por analogia às representações por força do parágrafo único do art. 142-A, o expediente deve ser circunstanciado, redigido em linguagem clara e objetiva, conter a qualificação dos subscritores e, quando possível, vir acompanhado de prova ou indício relativo ao fato. Verifica-se o atendimento a esses requisitos:

a) Matéria de competência do Tribunal: os fatos envolvem a gestão de recursos públicos aplicados na aquisição de medicamentos por órgão da administração direta estadual, o que se insere na competência de fiscalização contábil, financeira, orçamentável, operacional e patrimonial prevista no art. 125 do Regimento Interno;

b) Circunstanciamento dos fatos: os fatos estão descritos com base em reportagens de veículo de imprensa identificado, com data, local e fonte, bem como em nota oficial da própria Secretaria da Saúde e em decisão judicial anterior sobre a mesma Secretaria;

c) Indícios ou provas: nos termos do art. 130, inciso III, do Regimento Interno, o Tribunal pode recorrer a "informações, quando há notícias fundamentadas que indicam sua ocorrência" para a apuração de atos e fatos administrativos, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo dispõe expressamente que "as informações amplamente divulgadas pelos meios de comunicação de massa poderão constituir fontes para as ações do Tribunal de Contas". As matérias jornalísticas citadas, a nota oficial da Secretaria da Saúde (que não nega a existência dos produtos vencidos) e a decisão judicial de novembro de 2025 satisfazem esse requisito;

d) Legitimidade dos subscritores: os signatários são servidores públicos deste Tribunal que tomaram conhecimento dos fatos em razão do cargo que ocupam, hipótese de legitimidade prevista no art. 142-A, inciso III, do Regimento Interno.

Diante do exposto, entende-se preenchidos os requisitos formais mínimos para a autuação do presente expediente como Representação, nos termos do Capítulo IX-A do Regimento Interno, com fundamento adicional no art. 130, inciso III e parágrafo único, quanto à idoneidade das notícias de imprensa como fonte de informação para a atuação deste Tribunal.

12. DA PROPOSTA

Diante do exposto, propõe-se ao Relator:

a) a conversão do presente Relatório de Análise Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 142-A, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) a instauração de inspeção na Secretaria da Saúde, com fundamento nos arts. 125 e 129, inciso II, do Regimento Interno, com o objetivo de verificar as causas do vencimento dos medicamentos identificados no estoque regulador central, apurar o quantitativo e o valor financeiro dos produtos vencidos, inclusive a parcela custeada com recursos federais, e avaliar os controles de gestão de estoque adotados pela Secretaria;

É o relatório. Submete-se à consideração superior.

13. FONTES E REFERÊNCIAS

1. Jornal Opção | Tocantins. Defensoria Pública encontra medicamentos vencidos em estoque regulador do Estado; SES diz que investigará caso. 25/08/2026. https://tocantins.jornalopcao.com.br/noticias/defensoria-publica-encontra-medicamentos-vencidos-em-estoque-regulador-do-estado-ses-diz-que-investigara-caso-597921/

2. AF | Central 190. Falta de medicamentos de alto custo afeta pacientes no Tocantins; juiz ordena medidas. 18/11/2025. https://afnoticias.com.br/central-190/falta-de-medicamentos-de-alto-custo-afeta-pacientes-no-tocantins-juiz-ordena-medidas

3. O Jornal. Vicentinho cobra investigação sobre medicamentos vencidos: "O Tocantins precisa saber o que aconteceu". 25/08/2026. https://ojornal.net/2026/08/25/vicentinho-cobra-investigacao-sobre-medicamentos-vencidos-o-tocantins-precisa-saber-o-que-aconteceu/

Documento assinado eletronicamente por:
LUAN DE SOUZA FARIAS, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE, em 28/08/2026 às 17:19:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012

JOABER DIVINO MACEDO, DIRETOR(A), em 28/08/2026 às 17:20:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **761539** e o código CRC C857E6E

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Recibo de Protocolo eletrônico

** DEMANDA DE FISCALIZAÇÃO**

Dados do Protocolo

Número:	**9042/2026**
Documento:	
Data:	31/08/2026 14:38:56
Unidade Gestora:	**SECRETARIA DA SAUDE**
Interessados:	
Usuário:	DAMARIS ROSA SIQUEIRA DE SOUSA
Processo:	6837/2026 PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP
Observação:	
Relação de Arquivos:	

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/edoc informando o código verificador **9042** e o código CRC a11829a

DEMANDA DE FISCALIZAÇÃO

Nº Protocolo: **9042/2026**
Processo: 6837/2026 - PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 239/2026 - EXECUÇÃO DIRETA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO
Documento:
Departamento: COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

Trata-se de OFÍCIO/NUSA/DPETO n.º 198/2026, por meio do qual a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por meio do Núcleo Especializado de Defesa da Saúde (NUSA) e da 30ª Defensoria Pública de Saúde de Palmas, representa a esta Corte de Contas acerca de supostas irregularidades no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), consubstanciadas no vencimento e no descarte de insumos farmacêuticos, em falhas de armazenamento e transporte e no descontrole do estoque, com possível dano ao erário Estadual.

Assinado eletronicamente por DAMARIS ROSA SIQUEIRA DE SOUSA em 31/08/2026 14:38:49

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ANEXO EXTERNO 2331/2026 - COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

Nº Protocolo: 9042/2026
Data: 31/08/2026 14:38:49
Usuário: DAMARIS ROSA SIQUEIRA DE SOUSA
Processo: 6837/2026 - PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 239/2026 - EXECUÇÃO DIRETA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO

Assinado eletronicamente por DAMARIS ROSA SIQUEIRA DE SOUSA em 31/08/2026 14:42:01

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

DESPACHO 1238/2026 - COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

Nº Protocolo: 9042/2026
Data: 31/08/2026 14:38:49
Usuário: DAMARIS ROSA SIQUEIRA DE SOUSA
Processo: 6837/2026 - PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 239/2026 - EXECUÇÃO DIRETA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO

Tratam-se Ofício/NUSA/DPETO Nº 198/2026 (1037205), por meio do qual a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por intermédio do Núcleo Especializado de Defesa da Saúde (NUSA), solicita a instauração de auditoria financeira e de conformidade no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins, bem como abertura de Tomada de Contas Especial.

Em atendimento ao **Despacho nº 33514/2026 do Gabinete da Terceira Relatoria - RELT3, procedemos a réplica do SEI nº 26.004863-1 conforme o e-Doc nº 9042/2026**.

Encaminhe-se o **e-Doc nº 9042/2026 à RELT3 para juntada ao Procedimento Apuratório Preliminar nº 6837/2026.**

e-doc Assinatura Eletrônica

Assinado eletronicamente por DAMARIS ROSA SIQUEIRA DE SOUSA em 31/08/2026 14:47:31

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

DESPACHO 728/2026 - 3ª RELATORIA

Nº Protocolo: 9042/2026
Data: 31/08/2026 14:38:49
Usuário: DAMARIS ROSA SIQUEIRA DE SOUSA
Processo: 6837/2026 - PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 239/2026 - EXECUÇÃO DIRETA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO

Trata-se do e-Doc nº 9042. Junte-se ao processo nº 6837/2026 para análise.

Assinado eletronicamente por JOSE WAGNER PRAXEDES em 31/08/2026 17:00:26

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

1. Processo nº:	6837/2026
2. Classe/Assunto:	**12.28.** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 239/2026 - EXECUÇÃO DIRETA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO
3. Responsável(eis):	CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
4. Origem:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante:	SECRETARIA DA SAÚDE
6. Distribuição:	TERCEIRA RELATORIA

7. DESPACHO Nº 730/2026-RELT3

7.1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar autuado a partir da Análise de Acompanhamento nº 328/2026-3DICE (evento 1), oriunda do Processo de Acompanhamento nº 239/2026, que examina a constatação de medicamentos vencidos no estoque regulador central de medicamentos do Governo do Estado do Tocantins, sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde.

7.2. A 3ª Diretoria de Controle Externo, com base em notícias veiculadas pela imprensa estadual, em nota pública da unidade gestora e em decisão judicial proferida em novembro de 2025 pela Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, que reconheceu falhas administrativas recorrentes na Secretaria de Estado da Saúde associadas à falta de medicamentos essenciais na rede estadual, concluiu haver indício de possível falha sistêmica de planejamento, de distribuição ou de redistribuição de itens entre unidades antes do vencimento. Ao final, propôs a este Relator a conversão do feito em Representação, nos termos do art. 142-A, inciso III, do Regimento Interno, e a instauração de inspeção na Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de verificar as causas do vencimento dos medicamentos, apurar o quantitativo e o valor financeiro dos produtos vencidos, inclusive a parcela custeada com recursos federais, e avaliar os controles de gestão de estoque adotados.

7.3. Sobreveio aos autos o e-Doc nº 9042, consistente no Ofício/NUSA/DPETO nº 198/2026, de 25 de agosto de 2026, subscrito pelo Coordenador do Núcleo Especializado de Defesa da Saúde e pelo Titular da 30ª Defensoria Pública de Saúde de Palmas, dirigido à Presidência desta Corte de Contas, acompanhado do Relatório de Vistoria *in loco* realizada em 24 de agosto de 2026 no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), unidade que gerencia o armazenamento, a regulação e a distribuição de medicamentos e insumos para a rede pública de saúde estadual.

7.4. Consta do relatório de vistoria que a diligência decorreu de atuação conjunta anterior, realizada em 17 de agosto de 2026 no Hospital Geral de Palmas, em parceria com o Conselho Estadual de Saúde, na qual teriam sido constatadas irregularidades estruturais, sanitárias e assistenciais, além de desabastecimento de medicamentos na farmácia central da unidade hospitalar.

7.5. Quanto aos medicamentos vencidos, o relatório de vistoria registra as seguintes ocorrências:

> a) soro fisiológico, com grande quantidade de caixas vencidas desde o exercício de 2024, além de frascos deteriorados e caixas rompidas atribuídas a falhas no transporte;
>
> b) Remicade (infliximabe 100 mg, Bio-Manguinhos), medicamento biológico de alto custo, encontrado com diversas unidades vencidas nas prateleiras destinadas a descarte, indicando o relatório valor unitário por frasco estimado entre R$ 5.000,00 e R$ 8.100,00, com a ressalva, feita pelos próprios subscritores, de que se trata de preço obtido por pesquisa em sistemas de inteligência artificial;

c) Carbidol, destinado ao tratamento da doença de Parkinson, e Risperidona, com lotes vencidos acumulados e armazenados em caixas destinadas ao descarte;

d) morfina e medicamento destinado ao tratamento de câncer de próstata, entre outros itens não individualizados no relatório.

7.6. Registra, ainda, o relatório situação relativa à enoxaparina sódica, apontando que o item constava como abastecido na relação do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, ao passo que, no mesmo dia da vistoria, paciente gestante teria sido atendida na Defensoria Pública informando negativa de fornecimento sob justificativa de inexistência em estoque, tendo a vistoria constatado a existência física do fármaco no depósito, com validade a expirar em setembro de 2026.

7.7. No tocante ao desabastecimento, o relatório aponta, com base na relação do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica atualizada em 20 de agosto de 2026, a falta total de insulina análoga de ação rápida, alfaepoetina 10.000 UI e alfataliglicerase 200 UI, além de itens descritos como pendentes de conclusão de processos de compra ou de atas de registro de preços, entre eles atorvastatina, ciclosporina, clobazam, clozapina, mesalazina, baricitinibe, brinzolamida, quetiapina, rituximabe, eltrombopague olamina, fludrocortisona, brometo de tiotrópio e vigabatrina.

7.8. Quanto ao diálogo com a gestão, o relatório consigna que a direção do CAF-TO relatou transições recentes e passivo de desorganização atribuído aos oito anos anteriores, sem controle informatizado rígido de perdas e de estoques; que o principal desafio apontado é a existência de produtos nas prateleiras sem correspondente registro no sistema digital; que vem sendo adotado o instrumento das cartas de troca, mediante o qual se exige do fabricante a substituição de medicamentos próximos ao vencimento por lotes novos; e que, embora exista contrato com empresa de incineração, o descarte dos medicamentos vencidos foi temporariamente suspenso para a realização de contagem física completa do inventário, com vistas à delimitação do que venceu antes da atual gestão.

7.9. Ao final, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins requereu a este Tribunal a instauração de auditoria financeira e de conformidade no CAF-TO e a abertura de Tomada de Contas Especial destinada a apurar e quantificar o dano financeiro ao erário estadual, com identificação dos gestores responsáveis. Registrou, também, ter requerido à Diretoria do CAF-TO a entrega da relação completa dos medicamentos vencidos e do histórico de registros do sistema, com discriminação de lote, data de entrada e valor unitário, acompanhada de justificativa técnica individualizada pela perda, bem como haver sugerido a criação de fluxo de comunicação e de remanejamento entre o CAF-TO e o Hospital Geral de Palmas.

7.10. É o breve relatório.

Análise preliminar

7.11. Cumpre, nesta fase, apreciar as proposições formuladas pela unidade técnica e os requerimentos deduzidos pela Defensoria Pública, sem juízo definitivo sobre o mérito e sem qualquer atribuição de responsabilidade, providência reservada a momento processual próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

7.12. A superveniência do e-Doc nº 9042 altera de forma relevante a base instrutória dos autos. O expediente é subscrito por membros da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que ostentam legitimidade para representar a esta Corte na forma do art. 142-A, incisos III e VII, do Regimento Interno, e vem acompanhado de relatório de vistoria realizada no local, com descrição circunstanciada dos fatos, indicação de data, de unidade e de itens, e registro fotográfico. Atendem-se, assim, os requisitos do art. 143 do Regimento Interno, aplicável às representações por força do parágrafo único do art. 142-A.

7.13. O que os autos passaram a conter, contudo, é a constatação da existência dos fatos, não a sua mensuração nem a sua explicação. Permanecem ausentes o inventário dos itens vencidos, a identificação de lotes e de datas de entrada em estoque, a quantificação financeira da perda, a indicação da fonte dos recursos empregados em cada aquisição, a demonstração do planejamento que precedeu as compras e a avaliação dos controles internos de validade e de redistribuição. O próprio relatório de vistoria reconhece essa lacuna ao registrar que a relação completa dos itens vencidos foi requerida à unidade gestora e ainda não foi entregue, e ao consignar a existência de produtos em prateleira sem correspondência no sistema

informatizado, circunstância que impede que a apuração se apoie exclusivamente nos registros eletrônicos do órgão.

7.14. Essa lacuna é determinante para a definição do encaminhamento. A conversão imediata do feito em Representação pressupõe a delimitação mínima dos elementos de responsabilização, com descrição individualizada de conduta, de nexo de causalidade e de culpabilidade, o que não é possível no estado atual dos autos. O relatório de vistoria menciona vencimentos desde o exercício de 2024, passivo atribuído aos oito anos anteriores e transições recentes de gestão, ao passo que o responsável indicado na autuação ocupa o cargo desde 13 de dezembro de 2025. A conversão precipitada acarretaria a citação de agente sem que os autos permitam delimitar quais fatos, em que período e em que medida lhe seriam imputáveis, em prejuízo do próprio exercício da defesa.

7.15. Impõe-se, portanto, a produção de prova direta antes de qualquer juízo de admissibilidade quanto à conversão, ficando esse ponto sobrestado até o resultado da apuração.

Do instrumento de fiscalização adequado

7.16. Nos termos do art. 125 do Regimento Interno, o Tribunal de Contas realiza inspeções nos órgãos e entidades sob sua jurisdição com a finalidade de exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, bem como de avaliar a organização, a eficiência e a eficácia do controle interno. O Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2026, aprovado pela Resolução nº 1916/2025-Pleno, define a inspeção como o instrumento destinado a obter dados ou informações sobre a ocorrência de fatos ou a prática de atos objeto de representação, a suprir omissões e falhas ou a esclarecer pontos duvidosos relativos a documentos ou processos, bem como a verificar a ocorrência de fatos circunscritos a determinadas situações e que não podem ser objeto de auditoria.

7.17. O caso amolda-se com precisão a essa definição. Os fatos são circunscritos a uma unidade determinada, o Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins, e a uma situação determinada, o vencimento de medicamentos nele armazenados, sendo que a apuração depende de contagem física e de exame documental no local. A verificação presencial é insubstituível por diligência escrita por duas razões próprias deste caso: a existência de itens em prateleira sem registro no sistema informatizado, o que retira fidedignidade a qualquer relação extraída apenas do banco de dados do órgão, e a natureza perecível do objeto, submetido a contrato de incineração cuja execução se encontra apenas temporariamente suspensa.

7.18. Quanto ao requerimento de instauração de auditoria financeira e de conformidade, a pretensão não é acolhida nos termos em que formulada. A auditoria pressupõe planejamento prévio, elaboração de matriz de planejamento e de matriz de achados, análise de risco documentada e prazos incompatíveis com a urgência que o caso reclama, na forma do Manual de Auditorias Governamentais e da Resolução Administrativa nº 02/2017. A inspeção alcança o mesmo resultado instrutório com celeridade superior e é o instrumento tipicamente vocacionado a fatos circunscritos, ficando ressalvado que os achados que dela resultarem poderão subsidiar a proposição de fiscalização específica ou a inclusão do objeto na programação anual do exercício seguinte.

7.19. Quanto ao requerimento de abertura de Tomada de Contas Especial, o pedido não comporta acolhimento neste momento. A instauração desse processo pressupõe a caracterização do dano, a sua quantificação e a identificação dos responsáveis, elementos que constituem justamente o objeto da apuração ora determinada. A providência fica, por isso, sobrestada, devendo a unidade técnica manifestar-se conclusivamente sobre o seu cabimento quando da apresentação do relatório de inspeção.

7.20. A matéria integra, ademais, o escopo aprovado no Plano Anual de Fiscalização de 2026, que prevê, no objeto de fiscalização nº 2 (Saúde), a avaliação da assistência farmacêutica considerando os aspectos de planejamento da contratação, de execução da contratação e de controles do estoque de medicamentos, bem como a fiscalização em matéria de saúde envolvendo aspectos de conformidade relativos a despesas, a execução contratual, a adequação da estrutura e os controles internos.

7.21. Registra-se, por necessário, que o Ofício/NUSA/DPETO nº 198/2026 aponta o vencimento de medicamentos cuja aquisição seria de responsabilidade estadual e federal, e que parte dos itens mencionados integra o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sem que os autos

permitam identificar, quanto a cada item, se houve aquisição custeada pelo Estado, repasse fundo a fundo ou fornecimento direto pelo Ministério da Saúde. A definição desse ponto é prejudicial ao prosseguimento do feito, porquanto, na forma do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 2º, § 5º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2024, a fiscalização de despesas custeadas com recursos federais transferidos mediante convênio ou repasse fundo a fundo insere-se na competência do Tribunal de Contas da União. Por essa razão, a identificação da origem dos recursos e da forma de ingresso de cada item no estoque deve integrar o escopo da inspeção, para que a competência desta Corte seja delimitada com segurança antes de qualquer providência de mérito.

Da competência do Relator para determinar a inspeção

7.22. O art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 estabelece que o Relator preside a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução, as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos. No mesmo sentido dispõem o art. 79, § 1º, da Lei Orgânica e o art. 202 do Regimento Interno, este último ao prever que o Relator, o Tribunal Pleno e as Câmaras determinarão as diligências que se fizerem necessárias, objetivando a adoção de providências para sanar divergências e irregularidades ou para requisitar documentos e informações complementares e indispensáveis à instrução. Especificamente quanto ao instrumento ora adotado, o art. 147, § 3º, do Regimento Interno, aplicável às representações por força do parágrafo único do art. 142-A, dispõe que, na tramitação da matéria, o Relator poderá solicitar a realização de auditoria ou inspeção no local.

7.23. A competência plenária prevista no art. 294, inciso XXXI, do Regimento Interno tem por objeto aprovar a programação anual de levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramento, e não a apreciação individualizada de cada ato instrutório determinado no curso de processo já distribuído. A distinção é confirmada pelo art. 349, inciso XXVI, do Regimento Interno, que autoriza o Presidente a determinar, a qualquer tempo, dando oportuna ciência ao Tribunal Pleno, a realização de auditoria especial ou inspeção, o que evidencia não constituir a deliberação colegiada prévio requisito de validade da determinação de fiscalização.

7.24. O próprio Plano Anual de Fiscalização para 2026 reconhece essa competência de modo expresso ao estabelecer, entre as diretrizes para a solicitação de portarias, que o pedido deve ser instruído com a comprovação de coerência com o Plano Anual de Fiscalização ou determinação de órgão colegiado ou relator, tratando, portanto, a determinação da Relatoria como título autônomo e suficiente para deflagrar a ação de controle. Registra, ainda, que a definição das diretrizes específicas não impede a realização de fiscalizações fora do escopo do Plano.

7.25. Em reforço, a Instrução Normativa TCE/TO nº 3/2022, com a redação dada pela Instrução Normativa TCE/TO nº 4/2022, dispõe, no art. 3º-A, § 9º, que o Relator poderá determinar a realização de Auditoria, Inspeção, Tomada de Contas Especial ou outras medidas necessárias à apuração dos fatos e de possível dano ao erário, o que confirma, no plano normativo interno, a titularidade da Relatoria para o ato ora praticado.

7.26. Não obstante a suficiência dos fundamentos acima, e considerando a relevância social da matéria, a origem do expediente na Defensoria Pública do Estado do Tocantins e a conveniência de que o colegiado dele tome conhecimento desde logo, submete-se o presente despacho ao referendo do Tribunal Pleno.

Da preservação dos elementos de prova

7.27. Circunstância própria deste caso recomenda providência de natureza estritamente instrutória. O relatório de vistoria consigna que a Secretaria de Estado da Saúde mantém contrato com empresa de incineração e que o descarte dos medicamentos vencidos foi suspenso apenas temporariamente, por iniciativa da própria unidade gestora, para a realização de contagem física do inventário. Trata-se, portanto, de suspensão precária, sujeita a reversão a qualquer tempo, sendo certo que a destruição dos itens antes da verificação por esta Corte inviabilizaria a apuração do quantitativo, a identificação dos lotes, a mensuração dos valores envolvidos e a determinação da origem dos recursos, tornando inócua a inspeção ora determinada.

7.28. A providência encontra amparo no art. 17 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e no art. 163 do Regimento Interno, que autorizam a determinação, a quaisquer das pessoas sujeitas à jurisdição desta Corte, no curso das auditorias, inspeções e demais instrumentos de fiscalização, de que apresentem documentos, dados e bens públicos. Não se cuida de restrição à gestão nem de antecipação de juízo sobre o mérito, mas de medida de conservação da prova, delimitada no tempo e no objeto, que apenas consolida a suspensão já adotada pela própria Administração. Para conciliá-la com as obrigações sanitárias de guarda e destinação de produtos vencidos, a medida é modulada de modo a permitir o prosseguimento do descarte, desde que precedido de inventário documentado e de comunicação prévia a este Tribunal, na forma do dispositivo.

Conclusão

7.29. Diante do exposto, com fundamento no art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001, combinado com os arts. 125, 147, § 3º, e 202 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO**:

7.30. A realização de **INSPEÇÃO** na Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, especificamente no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), *ad referendum* do Tribunal Pleno, com o objetivo de apurar as circunstâncias, as causas e a extensão do vencimento de medicamentos e insumos no estoque regulador central, observado o seguinte escopo:

> a) levantamento físico e documental dos medicamentos e insumos vencidos existentes na unidade, com identificação de denominação, apresentação, lote, quantidade, data de validade, data de entrada em estoque e valor unitário, incluídos os itens já segregados para descarte;
>
> b) confronto entre o levantamento físico e os registros dos sistemas informatizados de controle de estoque, com quantificação e caracterização das divergências, em atenção à informação, constante do relatório de vistoria, de existência de produtos em prateleira sem correspondente registro digital;
>
> c) apuração do valor financeiro correspondente aos itens vencidos, com memória de cálculo e vinculação a cada aquisição, contrato ou ata de registro de preços que lhes deu origem;
>
> d) identificação, quanto a cada item, da forma de ingresso no estoque e da fonte dos recursos correspondentes, com discriminação entre aquisição custeada com recursos estaduais, aquisição custeada com recursos federais transferidos mediante convênio ou repasse fundo a fundo e fornecimento direto pelo Ministério da Saúde, para os fins do item 7.21 deste despacho;
>
> e) exame do planejamento das aquisições, verificando a compatibilidade entre os quantitativos adquiridos, o consumo histórico, a demanda registrada, a capacidade de armazenamento e os prazos de validade dos itens no momento do recebimento;
>
> f) avaliação dos controles internos de gestão de estoque, incluídos os procedimentos de registro, de monitoramento de validade, de emissão de alertas de vencimento iminente, de redistribuição de itens entre unidades da rede e de remanejamento a outros entes;
>
> g) verificação da adoção, da formalização e da efetividade do instrumento das cartas de troca junto aos fornecedores, com identificação dos casos em que foi utilizado e daqueles em que, sendo cabível, deixou de ser acionado;
>
> h) exame da coexistência, no mesmo período, de itens vencidos ou com validade iminente no estoque regulador e de desabastecimento de medicamentos essenciais na rede estadual, com verificação específica da situação da enoxaparina sódica e das divergências entre a relação de disponibilidade do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e a efetiva dispensação aos usuários;
>
> i) verificação das razões pelas quais os itens não foram distribuídos, redistribuídos ou remanejados antes do vencimento, com identificação dos setores, das rotinas e dos fluxos envolvidos, inclusive quanto à comunicação com o Hospital Geral de Palmas e demais unidades da rede;

j) identificação das unidades administrativas, das rotinas e dos agentes envolvidos em cada etapa, com os elementos necessários à posterior delimitação de conduta, de nexo de causalidade e de culpabilidade, discriminados por período de gestão.

7.31. O período de abrangência da inspeção compreende os exercícios de 2023 a 2026, observado que, nos termos da Resolução TCE/TO nº 604/2022, a competência desta Relatoria não alcança fatos anteriores ao exercício de 2023. Caso a equipe de fiscalização identifique que os itens vencidos decorrem de aquisições realizadas em exercícios anteriores a 2023, ou que as falhas de controle a eles relativas remontam a período anterior, deverá segregar os achados correspondentes em bloco próprio do relatório, com a respectiva individualização documental, para que se promova o encaminhamento à Relatoria competente, prosseguindo a apuração nestes autos exclusivamente quanto aos fatos ocorridos a partir do exercício de 2023.

7.32. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Controle Externo, para que adote as providências previstas nas diretrizes do Plano Anual de Fiscalização de 2026 quanto à expedição da portaria de designação da equipe, com a definição dos servidores responsáveis e a autorização da ação de controle, observada a atribuição da 3ª Diretoria de Controle Externo para a fiscalização das contratações vinculadas à área de saúde estadual.

7.33. Fixo o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da expedição da portaria, para a execução dos trabalhos de campo, e o prazo adicional de **5 (cinco) dias úteis**, contados do encerramento dos trabalhos de campo, para a conclusão da inspeção e a apresentação do respectivo relatório.

7.34. A **INTIMAÇÃO PRELIMINAR** do senhor Carlos Felinto Júnior, CPF nº 960.414.121-04, Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, para que adote **imediatamente** as providências indicadas nas alíneas "a" a "d" e apresente a este Tribunal, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis** contados da ciência, as informações e a documentação relacionadas nas alíneas "e" a "h":

a) assegure à equipe de fiscalização o livre ingresso no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins e nas demais unidades vinculadas, bem como o acesso a todos os documentos, sistemas e informações necessários à realização do trabalho, na forma do art. 110, § 1º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

b) mantenha suspensa a incineração ou o descarte dos medicamentos e insumos vencidos atualmente armazenados até a conclusão da conferência pela equipe de fiscalização, ressalvada a hipótese da alínea seguinte;

c) caso o descarte se torne imprescindível por imposição sanitária ou por limitação de armazenamento, promova, antes de sua realização, inventário documentado dos itens, com identificação de denominação, apresentação, lote, quantidade, data de validade e valor unitário, acompanhado de registro fotográfico, encaminhando a documentação a este Tribunal previamente ao ato;

d) preserve integralmente os registros, sistemas informatizados, relatórios de estoque, notas fiscais, ordens de fornecimento, documentos de recebimento e demais peças relativas às aquisições e à movimentação dos itens vencidos, abstendo-se de qualquer exclusão, alteração ou expurgo até ulterior deliberação;

e) apresente a relação completa dos medicamentos e insumos vencidos existentes na unidade, com discriminação de denominação, apresentação, lote, quantidade, data de validade, data de entrada em estoque, valor unitário e identificação da aquisição de origem, acompanhada de justificativa técnica individualizada da perda, no mesmo teor do que já requerido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

f) informe a relação dos itens identificados em estoque físico sem correspondente registro nos sistemas informatizados, com indicação das providências adotadas para a respectiva regularização;

g) apresente a relação das cartas de troca celebradas com fornecedores nos exercícios de 2023 a 2026, com indicação dos itens, dos quantitativos e dos resultados obtidos;

h) informe o número e o estágio do processo administrativo instaurado junto à Corregedoria da Saúde para apuração das circunstâncias relacionadas aos produtos vencidos, encaminhando cópia integral das peças já produzidas.

7.35. Advirta-se que a obstrução ao livre exercício da inspeção determinada e a sonegação de processo, documento ou informação sujeitam os responsáveis às multas previstas no art. 39, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 1.284/2001, combinado com o art. 159, incisos V e VI, do Regimento Interno, e que o não atendimento, no prazo estipulado e sem causa justificada, das diligências ora determinadas sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica, combinado com o art. 159, inciso IV, do Regimento Interno, sem prejuízo das demais cominações legais. Registre-se que nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado a esta Corte em suas inspeções, sob qualquer pretexto, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica.

7.36. O adiamento do juízo de admissibilidade quanto à conversão do feito em Representação e do requerimento de instauração de Tomada de Contas Especial formulado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que serão apreciados após a juntada do relatório de inspeção, mantendo-se, por ora, a classificação atual dos autos como Procedimento Apuratório Preliminar.

7.37. Que a 3ª Diretoria de Controle Externo, ao concluir a inspeção, caso proponha a continuidade da fiscalização com eventual autuação do feito em Representação, proceda previamente à adequada e individualizada delimitação dos elementos necessários à responsabilização, descrevendo a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade de cada agente, discriminados por período de gestão, assegurando a correlação entre os achados, as evidências, os dispositivos normativos supostamente infringidos e os agentes envolvidos. Deverá, ainda, manifestar-se conclusivamente sobre a competência desta Corte à luz da origem dos recursos apurada, sobre o cabimento da instauração de Tomada de Contas Especial e, se for o caso, formular proposta específica quanto à remessa dos achados relativos a exercícios anteriores a 2023 à Relatoria competente.

7.38. Determino à Secretaria-Geral das Sessões que:

7.38.1. Com urgência, comunique o Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, utilizando os contatos cadastrados no CADUN, encaminhando-lhe cópia deste despacho para ciência e cumprimento das determinações;

7.38.2. Dê ciência deste despacho ao Núcleo Especializado de Defesa da Saúde da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, na qualidade de representante, em resposta ao Ofício/NUSA/DPETO nº 198/2026;

7.38.3. Publique este despacho no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

7.38.4. Inclua o feito na pauta da primeira sessão a ser realizada, para o respectivo referendo pelo Tribunal Pleno.

7.39. Concluída a inspeção, encaminhem-se os autos à 3ª Diretoria de Controle Externo, para elaboração do relatório e formulação da proposta de encaminhamento cabível.

7.40. Por fim, retornem-se os autos a este Gabinete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 3ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 01 do mês de setembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por:
JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 01/09/2026 às 15:39:50, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **762549** e o código CRC F546EB7

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENÁRIO

OFÍCIO Nº 1756/2026-SEPLE

Palmas, 01 de setembro de 2026

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS FELINTO JUNIOR
Secretário de Estado da Saúde

Assunto: Processo nº 6837/2026 – Procedimento Apuratório Preliminar – PAP – Processo de Acompanhamento nº 239/2026 – Execução Direta – Fornecimento de Medicamentos à População.

Senhor Secretário,

Comunicamos a Vossa Excelência o inteiro teor do **DESPACHO Nº 730/2026-RELT3**, em anexo, expedido pelo Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES, para ciência e adoção das providências necessárias ao cumprimento das determinações consignadas no **item 7.34** do referido DESPACHO.

Informamos, ainda, que os autos do processo em epígrafe encontram-se disponível para consulta, download e impressão no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, mediante acesso ao endereço www.tceto.tc.br no menu **"Pesquisa Rápida de Processos"**.

Respeitosamente,

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
KELLE RAMOS RESIO, SECRETÁRIO(A)-GERAL DAS SESSÕES, em 01/09/2026 às 17:11:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **762699** e o código CRC 9E552E7

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENÁRIO

OFÍCIO Nº 1758/2026-SEPLE

Palmas, 02 de setembro de 2026

Ao Senhor
Defensor Público **FREDDY ALEJANDRO SOLORZANO ANTUNES**
Coordenador do Núcleo Especializado de Defesa da Saúde da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Assunto: Processo nº 6837/2026 – Procedimento Apuratório Preliminar – PAP – Processo de Acompanhamento nº 239/2026 – Execução Direta – Fornecimento de Medicamentos à população.

Comunicamos a Vossa Senhoria o inteiro teor do DESPACHO Nº 730/2026-RELT3, expedido pelo Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES, conforme determinação apontada no subitem 7.38.2 do referido DESPACHO.

Informamos, ainda, que os autos do processo em epígrafe encontram-se disponível para consulta, download e impressão no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, mediante acesso ao endereço www.tceto.tc.br no menu "Pesquisa Rápida de Processos".

Atenciosamente,

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
KELLE RAMOS RESIO, SECRETÁRIO(A)-GERAL DAS SESSÕES, em 02/09/2026 às 10:39:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **762708** e o código CRC 764A208

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENO

1. Processo nº:	6837/2026
2. Classe/Assunto:	**12.28.** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 239/2026 - EXECUÇÃO DIRETA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO
3. Responsável(eis):	CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
4. Origem:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante:	SECRETARIA DA SAÚDE
6. Distribuição:	TERCEIRA RELATORIA

7. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 2465/2026-SEPLE

Certifico e dou fé, que o **DESPACHO Nº 730/2026-RELT3**, foi disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins n.º 4024 em 01/09/2026 com publicação em 02/09/2026. Secretaria-Geral das Sessões, em 02 de setembro de 2026.

É o que tinha a certificar.

Documento assinado eletronicamente por:
MARIA JOSE MARQUEZ, TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - AT, em 02/09/2026 às 10:37:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **763084** e o código CRC 69B274A

Outlook

CIÊNCIA DO DESPACHO Nº 730/2026-RELT3 - PROC. 6837/2026

De Welleson Rodrigues da Silva <wellesonrs@tceto.tc.br>
Data Ter, 2026-09-01 17:19
Para gpa.saude@gmail.com <gpa.saude@gmail.com>

2 anexos (417 KB)
DESPACHO 730_2026 - 3ª RELATORIA.pdf; OFÍCIO 1756_2026 - Sr.º CARLOS.pdf;

Nos termos do item III, inciso VI da Resolução Administrativa nº 03/2009 – RITCE/TO, fique o responsável, CIENTE quanto à DECISÃO (em anexo) exarada pelo Exmo. Srº Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES.

****Favor acusar recebimento.**

****O encaminhamento de documentos deverá ser feito através do Protocolo Eletrônico, no site do TCE, em conformidade com a Portaria n° 83/2021**

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO
Secretaria-Geral das Sessões

Outlook

Re: CIÊNCIA DO DESPACHO Nº 730/2026-RELT3 - PROC. 6837/2026

De GPA Saúde <gpa.saude@gmail.com>
Data Qua, 2026-09-02 07:58
Para Welleson Rodrigues da Silva <wellesonrs@tceto.tc.br>

Bom dia! Recebido.

Atenciosamente,

Alana Adorno

Em ter., 1 de set. de 2026 às 17:19, Welleson Rodrigues da Silva <wellesonrs@tceto.tc.br> escreveu:

> Nos termos do item III, inciso VI da Resolução Administrativa nº 03/2009 – RITCE/TO, fique o responsável, CIENTE quanto à DECISÃO (em anexo) exarada pelo Exmo. Srº Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES.
>
> ****Favor acusar recebimento.**
> ****O encaminhamento de documentos deverá ser feito através do Protocolo Eletrônico, no site do TCE, em conformidade com a Portaria n° 83/2021**
>
> Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO
> Secretaria-Geral das Sessões

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Secretaria do Plenário

DECLARAÇÃO DE ENVIO

Emitido por: **Secretaria do Plenário**

A Secretaria do Plenário, atesta que foi disponibilizado, via Sistema de Comunicação Processual (SICOP), para o(a) Sr(a). FREDDY ALEJANDRO SOLORZANO ANTUNES, portador(a) do CPF: 87988275100, em 02/09/2026, referente ao processo 6837/2026 .

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **763094** e o código CRC 799C0FF

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENO

1. Processo nº: 6837/2026
2. Classe/Assunto: **12.28.** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 239/2026 - EXECUÇÃO DIRETA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO
3. Responsável(eis): CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: SECRETARIA DA SAÚDE
6. Distribuição: TERCEIRA RELATORIA

7. DESPACHO Nº 2987/2026-SEPLE

7.1. A pedido da Assessoria, encaminhe-se ao Gabinete da 3ª Relatoria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, SECRETARIA DO PLENO, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 02 do mês de setembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por:
KELLE RAMOS RESIO, SECRETÁRIO(A)-GERAL DAS SESSÕES, em 02/09/2026 às 10:43:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **763099** e o código CRC 4F06A6C

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

1. Processo nº: 6837/2026
2. Classe/Assunto: **12.28.** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 239/2026 - EXECUÇÃO DIRETA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO
3. Responsável(eis): CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: SECRETARIA DA SAÚDE
6. Distribuição: TERCEIRA RELATORIA

7. DESPACHO Nº 735/2026-RELT3

7.1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar autuado a partir da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 328/2026-3DICE (evento 1), ao qual se juntou o e-Doc nº 9042, consistente no Ofício/NUSA/DPETO nº 198/2026 e no respectivo Relatório de Vistoria *in loco* realizada no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), tendo esta Relatoria, Despacho nº 730/2026 (evento 7), determinado a realização de inspeção na unidade, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

7.2. Considerando que a classe processual atualmente atribuída aos autos não comporta inclusão em pauta de sessão, **DETERMINO** o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que promova a autuação do presente Procedimento Apuratório Preliminar na classe Inspeção, providência de caráter estritamente instrumental, destinada a viabilizar a submissão dos autos ao Tribunal Pleno para referendo do despacho que determinou a fiscalização, sem alteração da natureza preliminar do procedimento, que permanece em fase de apuração, sem instauração de contraditório e sem qualquer juízo sobre o mérito ou atribuição de responsabilidade, retornando os autos, em seguida, à Secretaria Geral das Sessões.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 3ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 02 do mês de setembro de 2026.

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 02/09/2026 às 10:48:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **763104** e o código CRC B169778

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Secretaria do Plenário

DECLARAÇÃO DE ENVIO

Emitido por: **Secretaria do Plenário**

A Secretaria do Plenário, atesta que foi enviado, via Sistema de Comunicação Processual (SICOP), para o(a) Sr(a). CARLOS FELINTO JUNIOR, portador(a) do CPF: 96041412104, nos endereços eletrônicos informados no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) gpa.saude@gmail.com, jrfelinto@gmail.com, carlos.felintojunior@gmail.com em 02/09/2026, referente ao processo 6837/2026 .

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **763187** e o código CRC 008556E

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

1. Processo nº:	6837/2026
2. Classe/Assunto:	**6.5.** INSPEÇÃO - NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE
3. Responsável(eis):	CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
4. Origem:	SECRETARIA DA SAÚDE
5. Distribuição:	TERCEIRA RELATORIA

6. DESPACHO Nº 1265/2026-COPRO

6.1. Trata-se de **Inspeção** oriunda de Procedimento Apuratório Preliminar, autuado a partir da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 328/2026-3DICE (Evento 1), à qual foi juntado o e-Doc nº 9042, composto pelo Ofício/NUSA/DPETO nº 198/2026 e pelo respectivo Relatório de Vistoria *in loco*, realizada no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO). Diante dos fatos relatados, esta Relatoria, por meio do Despacho nº 730/2026 (Evento 7), determinou a realização de inspeção na referida unidade, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

6.2. 6.2. Em cumprimento ao **subitem [1]7.2 do Despacho nº 735/2026-RELT3** (Evento 14), promove-se a alteração do cabeçalho processual, com a correspondente atualização dos registros no sistema e-Contas, de modo a adequar a classe/assunto do feito, passando de **12.28 – Procedimento Apuratório Preliminar – PAP – Processo de Acompanhamento nº 239/2026 – Execução Direta – Fornecimento de Medicamentos à População** para **6.5 – Inspeção no Estoque Regulador de Medicamentos da SESAU/TO, Unidade Responsável pela Distribuição de Fármacos a Hospitais Regionais e Unidades de Saúde – Exercício 2026**, com a consequente autuação do feito na nova classe/assunto.

6.3. Determina-se, ainda, o regular prosseguimento da tramitação do feito, com a remessa dos autos à **Secretaria-Geral das Sessões (SEGES)**, em conformidade com o **subitem [1]7.2** do despacho supramencionado, para a adoção das providências que se revelarem necessárias no âmbito da instrução processual.

[1]7.2. Considerando que a classe processual atualmente atribuída aos autos não comporta inclusão em pauta de sessão, **DETERMINO** o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que promova a autuação do presente Procedimento Apuratório Preliminar na classe Inspeção, providência de caráter estritamente instrumental, destinada a viabilizar a submissão dos autos ao Tribunal Pleno para referendo do despacho que determinou a fiscalização, sem alteração da natureza preliminar do procedimento, que permanece em fase de apuração, sem instauração de contraditório e sem qualquer juízo sobre o mérito ou atribuição de responsabilidade, retornando os autos, em seguida, à Secretaria Geral das Sessões.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 03 do mês de setembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por:
BERNARDINO NEGREIROS DA SILVA, TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - AT, em 03/09/2026 às 10:28:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **763658** e o código CRC 7367101

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENO

1. Processo nº:	6837/2026
2. Classe/Assunto:	**6.5.** INSPEÇÃO - NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE
3. Responsável(eis):	CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
4. Origem:	SECRETARIA DA SAÚDE
5. Distribuição:	TERCEIRA RELATORIA

6. DESPACHO Nº 2996/2026-SEPLE

6.1. Encaminhem-se os autos à 3ª Diretoria de Controle Externo, para adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, SECRETARIA DO PLENO, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 03 do mês de setembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por:
KELLE RAMOS RESIO, SECRETÁRIO(A)-GERAL DAS SESSÕES, em 03/09/2026 às 10:49:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **763749** e o código CRC B0457A7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

1. Processo nº:	6837/2026
2. Classe/Assunto:	**6.5.** INSPEÇÃO - NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE
3. Responsável(eis):	CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
4. Origem:	SECRETARIA DA SAÚDE
5. Distribuição:	TERCEIRA RELATORIA

6. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 129/2026-RELT3

6.1. Trago a este Plenário, para referendo, a determinação de inspeção proferida nos autos do Procedimento Apuratório Preliminar nº 6837/2026, autuado na classe Inspeção, conforme Despacho nº 730/2026-RELT3 (evento 7), exarado pela 3ª Relatoria e publicado no Boletim Oficial nº 4024, de 02 de setembro de 2026, cujo teor transcrevo a seguir, o qual adoto também como relatório:

> 7.1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar autuado a partir da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 328/2026-3DICE (evento 1), oriunda do Processo de Acompanhamento nº 239/2026, que examina, em caráter preliminar, a constatação de medicamentos vencidos no estoque regulador central de medicamentos do Governo do Estado do Tocantins, sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde.
>
> 7.2. A 3ª Diretoria de Controle Externo, com base em notícias veiculadas pela imprensa estadual, em nota pública da unidade gestora e em decisão judicial proferida em novembro de 2025 pela Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, que reconheceu falhas administrativas recorrentes na Secretaria de Estado da Saúde associadas à falta de medicamentos essenciais na rede estadual, concluiu haver indício de possível falha sistêmica de planejamento, de distribuição ou de redistribuição de itens entre unidades antes do vencimento. Ao final, propôs a este Relator a conversão do feito em Representação, nos termos do art. 142-A, inciso III, do Regimento Interno, e a instauração de inspeção na Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de verificar as causas do vencimento dos medicamentos, apurar o quantitativo e o valor financeiro dos produtos vencidos, inclusive a parcela custeada com recursos federais, e avaliar os controles de gestão de estoque adotados.
>
> 7.3. Sobreveio aos autos, no evento 2, o e-Doc nº 9042, consistente no Ofício/NUSA/DPETO nº 198/2026, de 25 de agosto de 2026, subscrito pelo Coordenador do Núcleo Especializado de Defesa da Saúde e pelo Titular da 30ª Defensoria Pública de Saúde de Palmas, dirigido à Presidência desta Corte de Contas, acompanhado do Relatório de Vistoria in loco realizada em 24 de agosto de 2026 no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), unidade que gerencia o armazenamento, a regulação e a distribuição de medicamentos e insumos para a rede pública de saúde estadual.
>
> 7.4. Consta do relatório de vistoria que a diligência decorreu de atuação conjunta anterior, realizada em 17 de agosto de 2026 no Hospital Geral de Palmas, em parceria com o Conselho Estadual de Saúde, na qual teriam sido constatadas irregularidades estruturais, sanitárias e assistenciais, além de desabastecimento de medicamentos na farmácia central da unidade hospitalar.
>
> 7.5. Quanto aos medicamentos vencidos, o relatório de vistoria registra as seguintes ocorrências:

a) soro fisiológico, com grande quantidade de caixas vencidas desde o exercício de 2024, além de frascos deteriorados e caixas rompidas atribuídas a falhas no transporte;

b) Remicade (infliximabe 100 mg, Bio-Manguinhos), medicamento biológico de alto custo, encontrado com diversas unidades vencidas nas prateleiras destinadas a descarte, indicando o relatório valor unitário por frasco estimado entre R$ 5.000,00 e R$ 8.100,00, com a ressalva, feita pelos próprios subscritores, de que se trata de preço obtido por pesquisa em sistemas de inteligência artificial;

c) Carbidol, destinado ao tratamento da doença de Parkinson, e Risperidona, com lotes vencidos acumulados e armazenados em caixas destinadas ao descarte;

d) morfina e medicamento destinado ao tratamento de câncer de próstata, entre outros itens não individualizados no relatório.

7.6. Registra, ainda, o relatório situação relativa à enoxaparina sódica, apontando que o item constava como abastecido na relação do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, ao passo que, no mesmo dia da vistoria, paciente gestante teria sido atendida na Defensoria Pública informando negativa de fornecimento sob justificativa de inexistência em estoque, tendo a vistoria constatado a existência física do fármaco no depósito, com validade a expirar em setembro de 2026.

7.7. No tocante ao desabastecimento, o relatório aponta, com base na relação do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica atualizada em 20 de agosto de 2026, a falta total de insulina análoga de ação rápida, alfaepoetina 10.000 UI e alfataliglicerase 200 UI, além de itens descritos como pendentes de conclusão de processos de compra ou de atas de registro de preços, entre eles atorvastatina, ciclosporina, clobazam, clozapina, mesalazina, baricitinibe, brinzolamida, quetiapina, rituximabe, eltrombopague olamina, fludrocortisona, brometo de tiotrópio e vigabatrina.

7.8. Quanto ao diálogo com a gestão, o relatório consigna que a direção do CAF-TO relatou transições recentes e passivo de desorganização atribuído aos oito anos anteriores, sem controle informatizado rígido de perdas e de estoques; que o principal desafio apontado é a existência de produtos nas prateleiras sem correspondente registro no sistema digital; que vem sendo adotado o instrumento das cartas de troca, mediante o qual se exige do fabricante a substituição de medicamentos próximos ao vencimento por lotes novos; e que, embora exista contrato com empresa de incineração, o descarte dos medicamentos vencidos foi temporariamente suspenso para a realização de contagem física completa do inventário, com vistas à delimitação do que venceu antes da atual gestão.

7.9. Ao final, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins requereu a este Tribunal a instauração de auditoria financeira e de conformidade no CAF-TO e a abertura de Tomada de Contas Especial destinada a apurar e quantificar o dano financeiro ao erário estadual, com identificação dos gestores responsáveis. Registrou, também, ter requerido à Diretoria do CAF-TO a entrega da relação completa dos medicamentos vencidos e do histórico de registros do sistema, com discriminação de lote, data de entrada e valor unitário, acompanhada de justificativa técnica individualizada pela perda, bem como haver sugerido a criação de fluxo de comunicação e de remanejamento entre o CAF-TO e o Hospital Geral de Palmas.

7.10. É o breve relatório.

Análise preliminar

7.11. Cumpre, nesta fase, apreciar as proposições formuladas pela unidade técnica e os requerimentos deduzidos pela Defensoria Pública, sem juízo definitivo sobre o mérito e sem qualquer atribuição de responsabilidade, providência reservada a momento processual próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

7.12. A superveniência do e-Doc nº 9042 altera de forma relevante a base instrutória dos autos. O expediente é subscrito por membros da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que ostentam legitimidade para representar a esta Corte na forma do art. 142-A, incisos III e VII, do Regimento Interno, e vem acompanhado de relatório de vistoria realizada no local, com descrição circunstanciada dos fatos, indicação de data, de unidade e de itens, e registro fotográfico. Atendem-se, assim, os requisitos do art. 143 do Regimento Interno, aplicável às representações por força do parágrafo único do art. 142-A.

7.13. O que os autos passaram a conter, contudo, é a constatação da existência dos fatos, não a sua mensuração nem a sua explicação. Permanecem ausentes o inventário dos itens vencidos, a identificação de lotes e de datas de entrada em estoque, a quantificação financeira da perda, a indicação da fonte dos recursos empregados em cada aquisição, a demonstração do planejamento que precedeu as compras e a avaliação dos controles internos de validade e de redistribuição. O próprio relatório de vistoria reconhece essa lacuna ao registrar que a relação completa dos itens vencidos foi requerida à unidade gestora e ainda não foi entregue, e ao consignar a existência de produtos em prateleira sem correspondência no sistema informatizado, circunstância que impede que a apuração se apoie exclusivamente nos registros eletrônicos do órgão.

7.14. Essa lacuna é determinante para a definição do encaminhamento. A conversão imediata do feito em Representação pressupõe a delimitação mínima dos elementos de responsabilização, com descrição individualizada de conduta, de nexo de causalidade e de culpabilidade, o que não é possível no estado atual dos autos. O relatório de vistoria menciona vencimentos desde o exercício de 2024, passivo atribuído aos oito anos anteriores e transições recentes de gestão, ao passo que o responsável indicado na autuação ocupa o cargo desde 13 de dezembro de 2025. A conversão precipitada acarretaria a citação de agente sem que os autos permitam delimitar quais fatos, em que período e em que medida lhe seriam imputáveis, em prejuízo do próprio exercício da defesa.

7.15. Impõe-se, portanto, a produção de prova direta antes de qualquer juízo de admissibilidade quanto à conversão, ficando esse ponto sobrestado até o resultado da apuração.

Do instrumento de fiscalização adequado

7.16. Nos termos do art. 125 do Regimento Interno, o Tribunal de Contas realiza inspeções nos órgãos e entidades sob sua jurisdição com a finalidade de exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, bem como de avaliar a organização, a eficiência e a eficácia do controle interno. O Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2026, aprovado pela Resolução nº 1916/2025-Pleno, define a inspeção como o instrumento destinado a obter dados ou informações sobre a ocorrência de fatos ou a prática de atos objeto de representação, a suprir omissões e falhas ou a esclarecer pontos duvidosos relativos a documentos ou processos, bem como a verificar a ocorrência de fatos circunscritos a determinadas situações e que não podem ser objeto de auditoria.

7.17. O caso amolda-se com precisão a essa definição. Os fatos são circunscritos a uma unidade determinada, o Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins, e a uma situação determinada, o vencimento de medicamentos nele armazenados, sendo que a apuração depende de contagem física e de exame documental no local. A verificação presencial é insubstituível por diligência escrita por duas razões próprias deste caso: a existência de itens em prateleira sem registro no sistema informatizado, o que retira fidedignidade a qualquer relação extraída apenas do banco de dados do órgão, e a natureza perecível do objeto, submetido a contrato de incineração cuja execução se encontra apenas temporariamente suspensa.

7.18. Quanto ao requerimento de instauração de auditoria financeira e de conformidade, a pretensão não é acolhida nos termos em que formulada. A auditoria

pressupõe planejamento prévio, elaboração de matriz de planejamento e de matriz de achados, análise de risco documentada e prazos incompatíveis com a urgência que o caso reclama, na forma do Manual de Auditorias Governamentais e da Resolução Administrativa nº 02/2017. A inspeção alcança o mesmo resultado instrutório com celeridade superior e é o instrumento tipicamente vocacionado a fatos circunscritos, ficando ressalvado que os achados que dela resultarem poderão subsidiar a proposição de fiscalização específica ou a inclusão do objeto na programação anual do exercício seguinte.

7.19. Quanto ao requerimento de abertura de Tomada de Contas Especial, o pedido não comporta acolhimento neste momento. A instauração desse processo pressupõe a caracterização do dano, a sua quantificação e a identificação dos responsáveis, elementos que constituem justamente o objeto da apuração ora determinada. A providência fica, por isso, sobrestada, devendo a unidade técnica manifestar-se conclusivamente sobre o seu cabimento quando da apresentação do relatório de inspeção.

7.20. A matéria integra, ademais, o escopo aprovado no Plano Anual de Fiscalização de 2026, que prevê, no objeto de fiscalização nº 2 (Saúde), a avaliação da assistência farmacêutica considerando os aspectos de planejamento da contratação, de execução da contratação e de controles do estoque de medicamentos, bem como a fiscalização em matéria de saúde envolvendo aspectos de conformidade relativos a despesas, a execução contratual, a adequação da estrutura e os controles internos.

7.21. Registra-se, por necessário, que o Ofício/NUSA/DPETO nº 198/2026 aponta o vencimento de medicamentos cuja aquisição seria de responsabilidade estadual e federal, e que parte dos itens mencionados integra o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sem que os autos permitam identificar, quanto a cada item, se houve aquisição custeada pelo Estado, repasse fundo a fundo ou fornecimento direto pelo Ministério da Saúde. A definição desse ponto é prejudicial ao prosseguimento do feito, porquanto, na forma do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 2º, § 5º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2024, a fiscalização de despesas custeadas com recursos federais transferidos mediante convênio ou repasse fundo a fundo insere-se na competência do Tribunal de Contas da União. Por essa razão, a identificação da origem dos recursos e da forma de ingresso de cada item no estoque deve integrar o escopo da inspeção, para que a competência desta Corte seja delimitada com segurança antes de qualquer providência de mérito.

Da competência do Relator para determinar a inspeção

7.22. O art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 estabelece que o Relator preside a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução, as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos. No mesmo sentido dispõem o art. 79, § 1º, da Lei Orgânica e o art. 202 do Regimento Interno, este último ao prever que o Relator, o Tribunal Pleno e as Câmaras determinarão as diligências que se fizerem necessárias, objetivando a adoção de providências para sanar divergências e irregularidades ou para requisitar documentos e informações complementares e indispensáveis à instrução. Especificamente quanto ao instrumento ora adotado, o art. 147, § 3º, do Regimento Interno, aplicável às representações por força do parágrafo único do art. 142-A, dispõe que, na tramitação da matéria, o Relator poderá solicitar a realização de auditoria ou inspeção no local.

7.23. A competência plenária prevista no art. 294, inciso XXXI, do Regimento Interno tem por objeto aprovar a programação anual de levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramento, e não a apreciação individualizada de cada ato instrutório determinado no curso de processo já distribuído. A distinção é confirmada pelo art. 349, inciso XXVI, do Regimento Interno, que autoriza o Presidente a determinar, a qualquer tempo, dando oportuna ciência ao Tribunal Pleno, a realização de auditoria especial ou inspeção, o que evidencia não constituir a deliberação colegiada prévia requisito de validade da determinação de fiscalização.

7.24. O próprio Plano Anual de Fiscalização para 2026 reconhece essa competência de modo expresso ao estabelecer, entre as diretrizes para a solicitação de portarias, que o pedido deve ser instruído com a comprovação de coerência com o Plano Anual de Fiscalização ou determinação de órgão colegiado ou relator, tratando, portanto, a determinação da Relatoria como título autônomo e suficiente para deflagrar a ação de controle. Registra, ainda, que a definição das diretrizes específicas não impede a realização de fiscalizações fora do escopo do Plano.

7.25. Em reforço, a Instrução Normativa TCE/TO nº 3/2022, com a redação dada pela Instrução Normativa TCE/TO nº 4/2022, dispõe, no art. 3º-A, § 9º, que o Relator poderá determinar a realização de Auditoria, Inspeção, Tomada de Contas Especial ou outras medidas necessárias à apuração dos fatos e de possível dano ao erário, o que confirma, no plano normativo interno, a titularidade da Relatoria para o ato ora praticado.

7.26. Não obstante a suficiência dos fundamentos acima, e considerando a relevância social da matéria, a origem do expediente na Defensoria Pública do Estado do Tocantins e a conveniência de que o colegiado dele tome conhecimento desde logo, submete-se o presente despacho ao referendo do Tribunal Pleno.

Da preservação dos elementos de prova

7.27. Circunstância própria deste caso recomenda providência de natureza estritamente instrutória. O relatório de vistoria consigna que a Secretaria de Estado da Saúde mantém contrato com empresa de incineração e que o descarte dos medicamentos vencidos foi suspenso apenas temporariamente, por iniciativa da própria unidade gestora, para a realização de contagem física do inventário. Trata-se, portanto, de suspensão precária, sujeita a reversão a qualquer tempo, sendo certo que a destruição dos itens antes da verificação por esta Corte inviabilizaria a apuração do quantitativo, a identificação dos lotes, a mensuração dos valores envolvidos e a determinação da origem dos recursos, tornando inócua a inspeção ora determinada.

7.28. A providência encontra amparo no art. 17 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e no art. 163 do Regimento Interno, que autorizam a determinação, a quaisquer das pessoas sujeitas à jurisdição desta Corte, no curso das auditorias, inspeções e demais instrumentos de fiscalização, de que apresentem documentos, dados e bens públicos. Não se cuida de restrição à gestão nem de antecipação de juízo sobre o mérito, mas de medida de conservação da prova, delimitada no tempo e no objeto, que apenas consolida a suspensão já adotada pela própria Administração. Para conciliá-la com as obrigações sanitárias de guarda e destinação de produtos vencidos, a medida é modulada de modo a permitir o prosseguimento do descarte, desde que precedido de inventário documentado e de comunicação prévia a este Tribunal, na forma do dispositivo.

Conclusão

7.29. Diante do exposto, com fundamento no art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001, combinado com os arts. 125, 147, § 3º, e 202 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO**:

7.30. A realização de **INSPEÇÃO** na Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, especificamente no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), ad referendum do Tribunal Pleno, com o objetivo de apurar as circunstâncias, as causas e a extensão do vencimento de medicamentos e insumos no estoque regulador central, observado o seguinte escopo:

a) levantamento físico e documental dos medicamentos e insumos vencidos existentes na unidade, com identificação de denominação, apresentação, lote, quantidade, data de validade, data de entrada em estoque e valor unitário, incluídos os itens já segregados para descarte;

b) confronto entre o levantamento físico e os registros dos sistemas informatizados de controle de estoque, com quantificação e caracterização das divergências, em atenção à informação, constante do relatório de vistoria, de existência de produtos em prateleira sem correspondente registro digital;

c) apuração do valor financeiro correspondente aos itens vencidos, com memória de cálculo e vinculação a cada aquisição, contrato ou ata de registro de preços que lhes deu origem, não se admitindo, para essa finalidade, estimativas de preço obtidas por pesquisa em ferramentas de inteligência artificial;

d) identificação, quanto a cada item, da forma de ingresso no estoque e da fonte dos recursos correspondentes, com discriminação entre aquisição custeada com recursos estaduais, aquisição custeada com recursos federais transferidos mediante convênio ou repasse fundo a fundo e fornecimento direto pelo Ministério da Saúde, para os fins do item 7.21 deste despacho;

e) exame do planejamento das aquisições, verificando a compatibilidade entre os quantitativos adquiridos, o consumo histórico, a demanda registrada, a capacidade de armazenamento e os prazos de validade dos itens no momento do recebimento;

f) avaliação dos controles internos de gestão de estoque, incluídos os procedimentos de registro, de monitoramento de validade, de emissão de alertas de vencimento iminente, de redistribuição de itens entre unidades da rede e de remanejamento a outros entes;

g) verificação da adoção, da formalização e da efetividade do instrumento das cartas de troca junto aos fornecedores, com identificação dos casos em que foi utilizado e daqueles em que, sendo cabível, deixou de ser acionado;

h) exame da coexistência, no mesmo período, de itens vencidos ou com validade iminente no estoque regulador e de desabastecimento de medicamentos essenciais na rede estadual, com verificação específica da situação da enoxaparina sódica e das divergências entre a relação de disponibilidade do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e a efetiva dispensação aos usuários;

i) verificação das razões pelas quais os itens não foram distribuídos, redistribuídos ou remanejados antes do vencimento, com identificação dos setores, das rotinas e dos fluxos envolvidos, inclusive quanto à comunicação com o Hospital Geral de Palmas e demais unidades da rede;

j) exame do contrato de incineração e dos procedimentos de descarte adotados, quanto à observância das normas sanitárias e ambientais aplicáveis, à documentação comprobatória da destinação dada aos produtos e aos custos dele decorrentes;

k) apuração do estágio dos processos de aquisição pendentes indicados no relatório de vistoria, com verificação das causas da morosidade e do eventual reflexo sobre o desabastecimento noticiado;

l) identificação das unidades administrativas, das rotinas e dos agentes envolvidos em cada etapa, com os elementos necessários à posterior delimitação de conduta, de nexo de causalidade e de culpabilidade, discriminados por período de gestão.

7.31. O período de abrangência da inspeção compreende os exercícios de 2023 a 2026, observado que, nos termos da Resolução TCE/TO nº 604/2022, a competência desta Relatoria não alcança fatos anteriores ao exercício de 2023. Caso a equipe de fiscalização identifique que os itens vencidos decorrem de aquisições realizadas em exercícios anteriores a 2023, ou que as falhas de controle a eles relativas remontam a período anterior, deverá segregar os achados correspondentes em bloco próprio do relatório, com a respectiva individualização documental, para que se promova o encaminhamento à Relatoria competente, prosseguindo a apuração nestes autos exclusivamente quanto aos fatos ocorridos a partir do exercício de 2023.

7.32. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Controle Externo, para que adote as providências previstas nas diretrizes do Plano Anual de Fiscalização de 2026 quanto à expedição da portaria de designação da equipe, com a definição dos servidores

responsáveis e a autorização da ação de controle, observada a atribuição da 3ª Diretoria de Controle Externo para a fiscalização das contratações vinculadas à área de saúde, independentemente do valor contratado.

7.33. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da expedição da portaria, para a execução dos trabalhos de campo, e o prazo adicional de 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento dos trabalhos de campo, para a conclusão da inspeção e a apresentação do respectivo relatório.

7.34. A **NOTIFICAÇÃO** do Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, para que adote **imediatamente** as providências indicadas nas alíneas "a" a "d" e apresente a este Tribunal, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, as informações e a documentação relacionadas nas alíneas "e" a "i":

a) assegure à equipe de fiscalização o livre ingresso no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins e nas demais unidades vinculadas, bem como o acesso a todos os documentos, sistemas e informações necessários à realização do trabalho, na forma do art. 110, § 1º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

b) mantenha suspensa a incineração ou o descarte dos medicamentos e insumos vencidos atualmente armazenados até a conclusão da conferência pela equipe de fiscalização, ressalvada a hipótese da alínea seguinte;

c) caso o descarte se torne imprescindível por imposição sanitária ou por limitação de armazenamento, promova, antes de sua realização, inventário documentado dos itens, com identificação de denominação, apresentação, lote, quantidade, data de validade e valor unitário, acompanhado de registro fotográfico, encaminhando a documentação a este Tribunal previamente ao ato;

d) preserve integralmente os registros, sistemas informatizados, relatórios de estoque, notas fiscais, ordens de fornecimento, documentos de recebimento e demais peças relativas às aquisições e à movimentação dos itens vencidos, abstendo-se de qualquer exclusão, alteração ou expurgo até ulterior deliberação;

e) apresente a relação completa dos medicamentos e insumos vencidos existentes na unidade, com discriminação de denominação, apresentação, lote, quantidade, data de validade, data de entrada em estoque, valor unitário e identificação da aquisição de origem, acompanhada de justificativa técnica individualizada da perda, no mesmo teor do que já requerido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

f) informe a relação dos itens identificados em estoque físico sem correspondente registro nos sistemas informatizados, com indicação das providências adotadas para a respectiva regularização;

g) encaminhe cópia do contrato de incineração vigente, dos respectivos aditivos e dos comprovantes de destinação relativos aos descartes realizados nos exercícios de 2023 a 2026;

h) apresente a relação das cartas de troca celebradas com fornecedores nos exercícios de 2023 a 2026, com indicação dos itens, dos quantitativos e dos resultados obtidos;

i) informe o número e o estágio do processo administrativo instaurado junto à Corregedoria da Saúde para apuração das circunstâncias relacionadas aos produtos vencidos, encaminhando cópia integral das peças já produzidas.

7.35. Os prazos fixados neste despacho contam-se em dias úteis. Não se computa o dia da disponibilização do ato no Boletim Oficial deste Tribunal, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente à data assim considerada.

7.36. Advirta-se que a obstrução ao livre exercício da inspeção determinada e a sonegação de processo, documento ou informação sujeitam os responsáveis às multas

previstas no art. 39, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 1.284/2001, combinado com o art. 159, incisos V e VI, do Regimento Interno, e que o não atendimento, no prazo estipulado e sem causa justificada, das diligências ora determinadas sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica, combinado com o art. 159, inciso IV, do Regimento Interno, sem prejuízo das demais cominações legais. Registre-se que nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado a esta Corte em suas inspeções, sob qualquer pretexto, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica.

7.37. O sobrestamento do juízo de admissibilidade quanto à conversão do feito em Representação e do requerimento de instauração de Tomada de Contas Especial formulado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que serão apreciados após a juntada do relatório de inspeção, mantendo-se, por ora, a natureza preliminar do procedimento.

7.38. Que a 3ª Diretoria de Controle Externo, ao concluir a inspeção, caso proponha a continuidade da fiscalização com eventual autuação do feito em Representação, proceda previamente à adequada e individualizada delimitação dos elementos necessários à responsabilização, descrevendo a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade de cada agente, discriminados por período de gestão, assegurando a correlação entre os achados, as evidências, os dispositivos normativos supostamente infringidos e os agentes envolvidos. Deverá, ainda, manifestar-se conclusivamente sobre a competência desta Corte à luz da origem dos recursos apurada, sobre o cabimento da instauração de Tomada de Contas Especial e, se for o caso, formular proposta específica quanto à remessa dos achados relativos a exercícios anteriores a 2023 à Relatoria competente.

7.39. Determino à Secretaria-Geral das Sessões que:

7.39.1. com urgência, comunique o Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, utilizando os contatos cadastrados no CADUN, encaminhando-lhe cópia deste despacho para ciência e cumprimento das determinações;

7.39.2. dê ciência deste despacho ao Núcleo Especializado de Defesa da Saúde da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, na qualidade de representante, em resposta ao Ofício/NUSA/DPETO nº 198/2026;

7.39.3. publique este despacho no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

7.39.4. inclua o feito na pauta da primeira sessão a ser realizada, para o respectivo referendo pelo Tribunal Pleno.

7.40. Concluída a inspeção, encaminhem-se os autos à 3ª Diretoria de Controle Externo, para elaboração do relatório e formulação da proposta de encaminhamento cabível.

7.41. Por fim, retornem-se os autos a este Gabinete.

6.2. Registre-se que, por meio do Despacho nº 735/2026-RELT3 (evento 14), determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para autuação do feito na classe Inspeção, providência de caráter estritamente instrumental, destinada a viabilizar a submissão da matéria a este Colegiado, sem alteração da natureza preliminar do procedimento, tendo a providência sido cumprida por meio do Despacho nº 1265/2026 (evento 16).

6.3. É o Relatório.

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 09/09/2026 às 15:13:20, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **765889** e o código CRC 3B05734

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 3ª DICE

1. Processo nº:	6837/2026
2. Classe/Assunto:	**6.5.** INSPEÇÃO - NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE
3. Responsável(eis):	CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
4. Origem:	SECRETARIA DA SAÚDE
5. Distribuição:	TERCEIRA RELATORIA

6. DESPACHO Nº 25/2026-3DICE

Trata-se do Processo nº 6837/2026, autuado na classe Inspeção, que versa sobre determinação de inspeção na Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, especificamente no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins – CAF-TO, conforme Despacho nº 730/2026-RELT3, submetido ad referendum do Tribunal Pleno.

Conforme consignado no Relatório do Processo nº 129/2026-RELT3, a determinação de inspeção deverá ser submetida ao referendo do Tribunal Pleno, tendo sido determinada, inclusive, a inclusão do feito na pauta da primeira sessão a ser realizada.

Nesse contexto, considerando a necessidade de regular tramitação dos autos e sua submissão ao Colegiado desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria-Geral das Sessões – SEPLE, para conhecimento e adoção das providências pertinentes à inclusão do processo em pauta e ao regular processamento da matéria perante o Tribunal Pleno.

Após, retornem-se os autos a esta unidade técnica, para conhecimento e demais providências cabíveis.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, 3ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 3ª DICE, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de setembro de 2026.

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
JOABER DIVINO MACEDO, DIRETOR(A), em 09/09/2026 às 16:59:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **766197** e o código CRC 36B3668

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

7. VOTO Nº 151/2026-RELT3

7.1. Trago a este Colegiado, para referendo, a determinação de inspeção proferida nos autos do processo nº 6837/2026, consubstanciada no Despacho nº 730/2026-RELT3 (evento 7), transcrito integralmente no relatório precedente a este voto.

7.2. A submissão do ato a este Plenário não decorre de exigência de validade. O art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 atribui ao Relator a direção da instrução processual, com poder de determinar, mediante despacho singular, as providências necessárias ao saneamento dos autos, competência reiterada pelos arts. 202 e 147, § 3º, do Regimento Interno. A competência plenária do art. 294, inciso XXXI, do Regimento Interno tem por objeto aprovar a programação anual de fiscalizações, e não a apreciação individualizada de cada ato instrutório, distinção confirmada pelo art. 349, inciso XXVI, que autoriza o Presidente a determinar inspeção a qualquer tempo, com mera ciência posterior ao Tribunal Pleno. O Plano Anual de Fiscalização para 2026, aprovado pela Resolução nº 1916/2025-Pleno, reconhece expressamente a determinação de relator como título autônomo para a deflagração de ação de controle.

7.3. A submissão decorre, isto sim, da relevância social da matéria, da origem do expediente na Defensoria Pública do Estado do Tocantins e da conveniência de que este Colegiado dela tome conhecimento desde logo, sobretudo em razão da determinação de preservação dos elementos de prova, cuja natureza acautelatória recomenda o referendo, na forma do art. 19, § 2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

7.4. Quanto ao instrumento adotado, a inspeção é, nos termos do art. 125 do Regimento Interno e da definição constante do Plano Anual de Fiscalização de 2026, o meio destinado a verificar a ocorrência de fatos circunscritos a determinadas situações e que não podem ser objeto de auditoria. A verificação presencial mostra-se insubstituível por diligência escrita, dada a existência de itens em prateleira sem registro no sistema informatizado, o que retira fidedignidade a qualquer relação extraída apenas do banco de dados do órgão, e a natureza perecível do objeto, submetido a contrato de incineração cuja execução se encontra apenas temporariamente suspensa por iniciativa da própria unidade gestora.

7.5. A determinação de manutenção da suspensão do descarte encontra amparo no art. 17 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e no art. 163 do Regimento Interno, não constituindo restrição à gestão nem antecipação de juízo sobre o mérito, mas medida de conservação da prova, delimitada no tempo e no objeto, modulada de modo a permitir o prosseguimento do descarte mediante inventário documentado prévio e comunicação a esta Corte.

7.6. O sobrestamento do juízo de admissibilidade quanto à conversão do feito em Representação e do requerimento de instauração de Tomada de Contas Especial justifica-se porque os autos contêm, neste momento, a constatação da existência dos fatos, e não a sua mensuração nem a sua explicação, faltando o inventário dos itens vencidos, a quantificação financeira da perda, a indicação da fonte dos recursos e a delimitação individualizada de conduta, de nexo de causalidade e de culpabilidade, providências que constituem justamente o objeto da apuração determinada.

7.7. Por fim, registre-se que a autuação do feito na classe Inspeção, determinada pelo Despacho nº 735/2026-RELT3 e cumprida pelo Despacho nº 1265/2026, possui caráter estritamente instrumental e não altera a natureza preliminar do procedimento, que permanece em fase de apuração, sem instauração de contraditório e sem qualquer juízo sobre o mérito ou atribuição de responsabilidade.

7.8. Ante o exposto, submeto a determinação de inspeção exarada nos termos do Despacho nº 730/2026-RELT3 (evento 7) à apreciação deste Plenário, e **VOTO** para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

7.9. **REFERENDAR** integralmente a decisão exarada por meio do Despacho nº 730/2026-RELT3 (evento 7), que **DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS**, especificamente no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), mantidos o escopo, o período de abrangência e os prazos nele fixados, bem como as determinações de preservação dos elementos de prova, o sobrestamento do juízo de admissibilidade quanto à conversão do feito em Representação e do requerimento de instauração de Tomada de Contas Especial, e o indeferimento, nos termos em que formulado, do requerimento de instauração de auditoria financeira e de conformidade;

7.10 determinar à Secretaria-Geral das Sessões que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais;

7.11 determinar à Secretaria-Geral das Sessões que disponibilize cópia desta decisão ao responsável e ao Núcleo Especializado de Defesa da Saúde da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, na qualidade de representante;

7.12 após, o processo seguirá à Diretoria-Geral de Controle Externo, para as providências relativas à expedição da portaria de designação da equipe, e, concluída a inspeção, à 3ª Diretoria de Controle Externo, conforme detalhado no Despacho nº 730/2026-RELT3 (evento 7).

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 09/09/2026 às 15:13:20, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **765937** e o código CRC F5E2738

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 1084/2026-PLENO

1. Processo nº:	6837/2026
2. Classe/Assunto:	**6.5.** INSPEÇÃO - NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE
3. Responsável(eis):	CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
4. Origem:	SECRETARIA DA SAÚDE
5. Relator:	Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição:	TERCEIRA RELATORIA

EMENTA: INSPEÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DO TOCANTINS. MEDICAMENTOS VENCIDOS EM ESTOQUE REGULADOR CENTRAL. REPRESENTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO MONOCRÁTICA DE FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA PRESIDIR A INSTRUÇÃO. PRESERVAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA. NATUREZA PRELIMINAR DO PROCEDIMENTO MANTIDA. RATIFICAR MEDIDA CAUTELAR.

7. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar autuado na classe Inspeção, no qual se apura a constatação de medicamentos vencidos no estoque regulador central mantido no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde, a partir da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 328/2026-3DICE e do Ofício/NUSA/DPETO nº 198/2026, subscrito por membros da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e acompanhado de relatório de vistoria in loco realizada em 24 de agosto de 2026.

Considerando que o art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 atribui ao Relator a direção da instrução processual, com poder de determinar, mediante despacho singular, as providências necessárias ao saneamento dos autos, competência reiterada pelos arts. 202 e 147, § 3º, do Regimento Interno.

Considerando que a competência plenária prevista no art. 294, inciso XXXI, do Regimento Interno tem por objeto aprovar a programação anual de fiscalizações, e que o Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2026, aprovado pela Resolução nº 1916/2025-Pleno, reconhece a determinação de relator como título autônomo para a deflagração de ação de controle.

Considerando a necessidade de produção de prova direta, mediante contagem física e exame documental no local, ante a existência de itens em estoque sem correspondente registro nos sistemas informatizados e a natureza perecível do objeto, submetido a contrato de incineração cuja execução se encontra temporariamente suspensa.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator:

7.1 **REFERENDAR** integralmente a decisão exarada por meio do Despacho nº 730/2026-RELT3 (evento 7), que **DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS**, especificamente no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), mantidos o escopo, o período de abrangência e os prazos nele fixados, bem como as determinações de preservação dos elementos de prova, o sobrestamento do juízo de admissibilidade quanto à conversão do feito em Representação e do requerimento de instauração de Tomada de Contas Especial, e o indeferimento, nos termos em que formulado, do requerimento de instauração de auditoria financeira e de conformidade;

7.2 registrar que a autuação do feito na classe Inspeção possui caráter estritamente instrumental e não altera a natureza preliminar do procedimento, que permanece em fase de apuração, sem instauração de contraditório e sem qualquer juízo sobre o mérito ou atribuição de responsabilidade;

7.3 determinar à Secretaria-Geral das Sessões que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais;

7.4 determinar à Secretaria-Geral das Sessões que disponibilize cópia desta decisão ao responsável e ao Núcleo Especializado de Defesa da Saúde da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, na qualidade de representante;

7.5 após, o processo seguirá à Diretoria-Geral de Controle Externo, para as providências relativas à expedição da portaria de designação da equipe, e, concluída a inspeção, à 3ª Diretoria de Controle Externo, conforme detalhado no Despacho nº 730/2026-RELT3 (evento 7).

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de setembro de 2026 .

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A) EM SUBTITUIÇÃO, em 09/09/2026 às 17:54:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 09/09/2026 às 17:01:22, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 09/09/2026 às 17:41:50, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **765944** e o código CRC 2B2250C

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENO

1. Processo nº:	6837/2026
2. Classe/Assunto:	**6.5.** INSPEÇÃO - NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE
3. Responsável(eis):	CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
4. Origem:	SECRETARIA DA SAÚDE
5. Distribuição:	TERCEIRA RELATORIA

6. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 2505/2026-SEPLE

Certifico e dou fé que a **RESOLUÇÃO Nº 1084/2026-PLENO** foi disponibilizada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 4028, em 09/09/2026, com publicação em 10/09/2026.

É o que tinha a certificar.

Documento assinado eletronicamente por:
CRISTIAN KELLY ALVES AIRES, ASSESSOR II, em 10/09/2026 às 09:28:04, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **766301** e o código CRC 9E060B3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENO

1. Processo nº: 6837/2026
2. Classe/Assunto: **6.5.** INSPEÇÃO - NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE
3. Responsável(eis): CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
4. Origem: SECRETARIA DA SAÚDE
5. Distribuição: TERCEIRA RELATORIA

6. EXTRATO DE DECISÃO Nº 3415/2026-SEPLE

Sessão	**46ª Sessão ORDINÁRIA por Videoconferência do Tribunal Pleno de 09/09/2026**
Presidente em substituição	**Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**
Representante MPC	Procurador-Geral de Contas MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES
Relator	Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
Decisão	RESOLUÇÃO Nº 1084/2026
Julgamento	**REFERENDAR A INSPEÇÃO**
Votação/Resultado	Unanimidade
Quórum	Votaram com o Relator os Auditores/Conselheiros-Substitutos Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos (Convocação nº 68/2026); Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar (Convocação nº 67/2026); e Márcio Aluízio Moreira Gomes, em substituição à Conselheira Doris de Miranda Coutinho (Convocação nº 64/2026); e o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Ausentes o Conselheiro Presidente Alberto Sevilha (SEI nº 26.005127-6), a Conselheira Doris de Miranda Coutinho (SEI nº 26.004547-0) e os Conselheiros Severiano José Costandrade de Aguiar (SEI nº 26001563-6) e Manoel Pires dos Santos (SEI nº 25002293-1).

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, SECRETARIA DO PLENO em Palmas, Capital do Estado, aos dias 10 do mês de setembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por:
KELLE RAMOS RESIO, SECRETÁRIO(A)-GERAL DAS SESSÕES, em 10/09/2026 às 09:56:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **766334** e o código CRC E7AD48A

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENÁRIO

OFÍCIO Nº 1804/2026-SEPLE

Palmas, 10 de setembro de 2026

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS FELINTO JUNIOR
Secretário da Saúde do Estado do Tocantins

Assunto: **Processo nº 6837/2026 - INSPEÇÃO NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE.**

Trata-se de ciência da RESOLUÇÃO Nº 1084/2026-PLENO, com base em deliberação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Alertamos que o prazo recursal se inicia com a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do artigo 27, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO), c/c artigo 341, parágrafo 3º, do Regimento Interno.

A interposição do competente recurso poderá ser feita por intermédio do Sistema de Protocolo Eletrônico deste Tribunal, no site http://www.tceto.tc.br/.

Respeitosamente,

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
KELLE RAMOS RESIO, SECRETÁRIO(A)-GERAL DAS SESSÕES, em 10/09/2026 às 10:06:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **766356** e o código CRC CE01887

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENÁRIO

OFÍCIO Nº 1805/2026-SEPLE

Palmas, 10 de setembro de 2026

Ao Senhor
Defensor Público **FREDDY ALEJANDRO SOLORZANO ANTUNES**
Coordenador do Núcleo Especializado de Defesa da Saúde da Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Assunto: **Processo nº 6837/2026 - INSPEÇÃO - NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE.**

Trata-se de ciência da RESOLUÇÃO Nº 1084/2026-PLENO, com base em deliberação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Alertamos que o prazo recursal se inicia com a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do artigo 27, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO), c/c artigo 341, parágrafo 3º, do Regimento Interno.

A interposição do competente recurso poderá ser feita por intermédio do Sistema de Protocolo Eletrônico deste Tribunal, no site http://www.tceto.tc.br/.

Respeitosamente,

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
KELLE RAMOS RESIO, SECRETÁRIO(A)-GERAL DAS SESSÕES, em 10/09/2026 às 10:08:56,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **766360** e o código CRC 3113E7D

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Secretaria do Plenário

DECLARAÇÃO DE ENVIO

Emitido por: **Secretaria do Plenário**

A Secretaria do Plenário, atesta que foi enviado, via Sistema de Comunicação Processual (SICOP), para o(a) Sr(a). CARLOS FELINTO JUNIOR, portador(a) do CPF: 96041412104, nos endereços eletrônicos informados no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) gpa.saude@gmail.com, jrfelinto@gmail.com, carlos.felintojunior@gmail.com em 10/09/2026, referente ao processo 6837/2026 .

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **766391** e o código CRC 982CD32

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENO

1. Processo nº:	6837/2026
2. Classe/Assunto:	**6.5.** INSPEÇÃO - NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE
3. Responsável(eis):	CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
4. Origem:	SECRETARIA DA SAÚDE
5. Distribuição:	TERCEIRA RELATORIA

6. DESPACHO Nº 3042/2026-SEPLE

6.1. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Controle Externo, para adoção das providências apontadas no item 7.5 da Resolução nº 1084/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, SECRETARIA DO PLENO, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 10 do mês de setembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por:
KELLE RAMOS RESIO, SECRETÁRIO(A)-GERAL DAS SESSÕES, em 10/09/2026 às 10:23:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **766425** e o código CRC 71370AE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

1. Processo nº:	6837/2026
2. Classe/Assunto:	**6.5.** INSPEÇÃO - NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE
3. Responsável(eis):	CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
4. Origem:	SECRETARIA DA SAÚDE
5. Distribuição:	TERCEIRA RELATORIA

6. DESPACHO Nº 194/2026-DIGCE

6.1. Em atenção ao **DESPACHO nº 3042/2026 - SEPLE**, que se reporta ao **item "7.5"** do Despacho nº 730/2026-RELT3 (evento 7), encaminha-se o feito à Terceira Diretoria de Controle Externo (DICE3) para conhecimento e adoção de eventuais providências residuais, considerando que a instrumentalização da Inspeção, nos termos do referido **item "7.5"**, ocorre no âmbito do processo SEI nº 26.005104-7, autorizada por meio da Portaria TCE/TO nº 891/2026 (Doc. SEI nº 1042205).

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de setembro de 2026.

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
DENIA MARIA ALMEIDA DA LUZ, DIRETOR(A) GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em 14/09/2026 às 12:08:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **768443** e o código CRC 1A65B06

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 3ª DICE

1. Processo nº:	6837/2026
2. Classe/Assunto:	**6.5.** INSPEÇÃO - NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE
3. Responsável(eis):	CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
4. Origem:	SECRETARIA DA SAÚDE
5. Distribuição:	TERCEIRA RELATORIA

6. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 4/2026-3DICE

7.INTRODUÇÃO

7.1. Apresentação

O presente Relatório de Inspeção consolida os achados, análises e constatações obtidos durante a fiscalização presencial realizada na Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES/TO), com foco específico no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), encarregado da guarda, conservação, controle de estoque e distribuição dos medicamentos e insumos de saúde do estoque regulador do Estado.

A ação fiscalizatória foi determinada pelo Conselheiro Relator da 3ª Relatoria por meio do Despacho nº 730/2026-RELT3, exarado nos autos do Procedimento Apuratório Preliminar (Processo e-Contas nº 6837/2026).

A designação formal da comissão técnica deu-se pela Portaria nº 891/2026-TCE/TO, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-TO em 09 de setembro de 2026.

7.2. Origem e Contextualização da Fiscalização

A autuação do procedimento apuratório decorreu a partir de matérias veiculadas na imprensa estadual denunciando a presença de medicamentos vencidos no almoxarifado central do Estado.

A base instrutória foi aditada com a juntada da representação formulada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPETO), por meio do Núcleo Especializado de Defesa da Saúde (NUSA) e da 30ª Defensoria Pública de Saúde de Palmas, autuada sob o e-Doc nº 9042/2026 (Ofício/NUSA/DPETO nº 198/2026).

O expediente veio acompanhado do Relatório de Vistoria in loco realizada no CAF-TO em 24 de agosto de 2026, apontando o acúmulo de fármacos vencidos (como o biofármaco Remicade®/Infliximabe 100 mg, soros hospitalares e psicotrópicos), avarias de transporte, falhas

de acondicionamento e indícios de desabastecimento na rede de saúde decorrentes de descontrole de estoque.

7.3. Fundamentação Legal e Regimental

A realização desta inspeção fundamenta-se nos arts. 33, inciso IV, da Constituição do Estado do Tocantins, arts. 1º, inciso VI, e 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO), e arts. 125, 129, inciso II, e 147, § 3º, do Regimento Interno do TCE-TO.

A atuação alinha-se às diretrizes da Resolução nº 1916/2025-Pleno, que aprovou o Plano Anual de Auditorias e Fiscalização para o exercício de 2026, bem como aos ditames do Manual de Auditoria e das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP/ISSAI).

7.4. Objetivos da Inspeção

Objetivo Geral: Apurar as circunstâncias, as causas e a extensão do vencimento de medicamentos e insumos mantidos no estoque regulador central do Estado do Tocantins (CAF-TO); quantificar financeiramente os prejuízos gerados ao erário; identificar a origem das fontes de recursos envolvidas (Estadual vs. Federal); e avaliar a regularidade dos controles internos, do planejamento de aquisições e da logística de distribuição.

Objetivos Específicos: Dar cumprimento integral aos itens determinados no escopo do Despacho nº 730/2026-RELT3, abrangendo:

a) Levantamento físico e documental dos itens vencidos e segregados para descarte;

b) Confronto entre o levantamento presencial e os registros dos sistemas informatizados (Hórus/SISMED) para apuração de divergências e do 'estoque fantasma';

c) Apuração do valor financeiro das perdas com memória de cálculo e vinculação a contratos e empenhos;

d) Segregação das fontes de custeio (recursos próprios estaduais, repasses federais do SUS ou fornecimento direto pelo Ministério da Saúde);

e) Exame da compatibilidade do planejamento de compras frente ao consumo histórico e capacidade de armazenamento;

f) Avaliação dos instrumentos de monitoramento de validade, redistribuição e uso de 'cartas de troca' junto a fornecedores;

g) Exame da coexistência de vencimentos no depósito com o desabastecimento de itens essenciais na rede (com verificação específica do caso da Enoxaparina Sódica e divergências no CEAF).

7.5. Escopo, delimitação temporal e cronograma

O escopo de abrangência da inspeção compreende os exercícios de 2023 a 2026, limite fixado no Despacho nº 730/2026-RELT3 e na Portaria nº 891/2026, observada a competência regimental da 3ª Relatoria fixada pela Resolução TCE/TO nº 604/2022.

Os trabalhos de campo concentraram-se na vistoria presencial das instalações físicas do armazém do CAF-TO em Palmas/TO, no acesso direto às bases de dados informatizadas de estoque da SES/TO e na auditoria documental dos processos de compras, notas fiscais, contratos, empenhos e comprovantes de entrega.

A fiscalização foi desenvolvida conforme o cronograma oficial estabelecido na Portaria nº 891/2026-TCE/TO: Fase de Planejamento (02/09/2026 a 11/09/2026); Fase de Execução In Loco (14/09/2026 a 18/09/2026); e Fase de Relatório (21/09/2026 a 25/09/2026).

7.6. Instrumentos de requisição de informações e diligências emitidas

Para assegurar o cumprimento integral do escopo delimitado no Despacho nº 730/2026-RELT3 e franquear o contraditório e a ampla defesa à Unidade Jurisdicionada, a Comissão de Inspeção expediu e notificou formalmente os gestores da SES/TO mediante a emissão dos seguintes expedientes de requisição:

Ofício nº 01/2026/TCE-TO/DICE3 (09/09/2026): Encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde (Carlos Felinto Júnior) para comunicação formal do início da inspeção in loco e apresentação oficial da equipe de fiscalização designada pela Portaria nº 891/2026.

Ofício nº 02/2026/TCE-TO/DICE3 (09/09/2026): Endereçado à Gestão do CAF-TO e DAF, requisitando a qualificação completa, contatos institucionais e cópias dos atos formais de nomeação de todos os responsáveis pelo CAF-TO entre os exercícios de 2023 e 2026.

Ofício nº 03/2026/TCE-TO/DICE3 (09/09/2026): Encaminhado ao Secretário de Saúde e à DAF, requisitando esclarecimentos pormenorizados sobre as perdas por vencimento, memória de cálculo financeira, processos instaurados na Corregedoria e o uso de Cartas de Troca.

Ofício nº 04/2026/TCE-TO/DICE3: Dirigido à Superintendência de Aquisição e Estratégias de Logística (SAEL) e DAF, reiterando formalmente os prazos para atendimento integral e envio dos documentos pendentes do Ofício nº 03/2026.

Ofício nº 05/2026/TCE-TO/DICE3: Expedido à Diretoria da DAF e ao CAF-TO, solicitando informações complementares e extratos de movimentação da relação de medicamentos críticos requisitados pela comissão técnica.

Ofício nº 06/2026/TCE-TO/DICE3 (11/09/2026): Encaminhado ao Superintendente da SAEL (Weder C. de Sousa), requisitando a posição física e sistêmica de estoque de itens críticos (Enoxaparina Sódica, Remicade, Soros) e relatórios formais de recusa de atendimento do CEAF e HGP.

Ofício nº 07/2026/TCE-TO/DICE3 (16/09/2026): Endereçado ao Secretário de Saúde, SAEL e DAF, com requisição direta de dados físicos, documentais e financeiros específicos sobre o estoque do medicamento Topiramato 25 mg.

Ofício nº 08/2026/TCE-TO/DICE3 (17/09/2026): Dirigido ao Secretário de Estado da Saúde, requisitando esclarecimentos urgentes sobre a destinação física e o paradeiro das caixas e frascos de Soro Fisiológico registrados nas filmagens veiculadas no Portal G1/TV Anhanguera e relatório da Defensoria Pública.

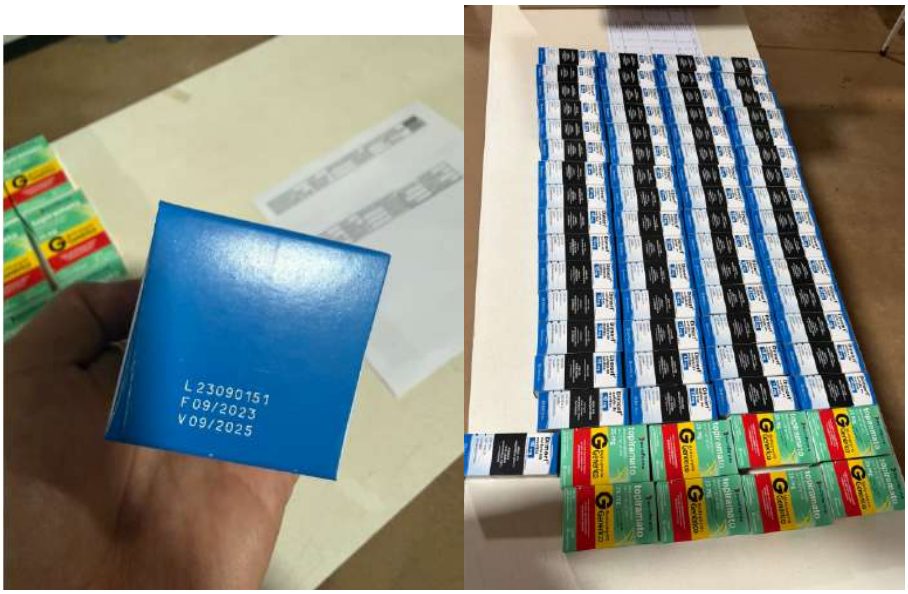
Ofício nº 09/2026/TCE-TO/DICE3 (17/09/2026): Encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde, requisitando os relatórios analíticos de dispensação e recusas no CEAF para apuração do Item 7.30, alínea 'h' (Enoxaparina Sódica e verificação de Desabastecimento Irreal).

8.ACHADOS

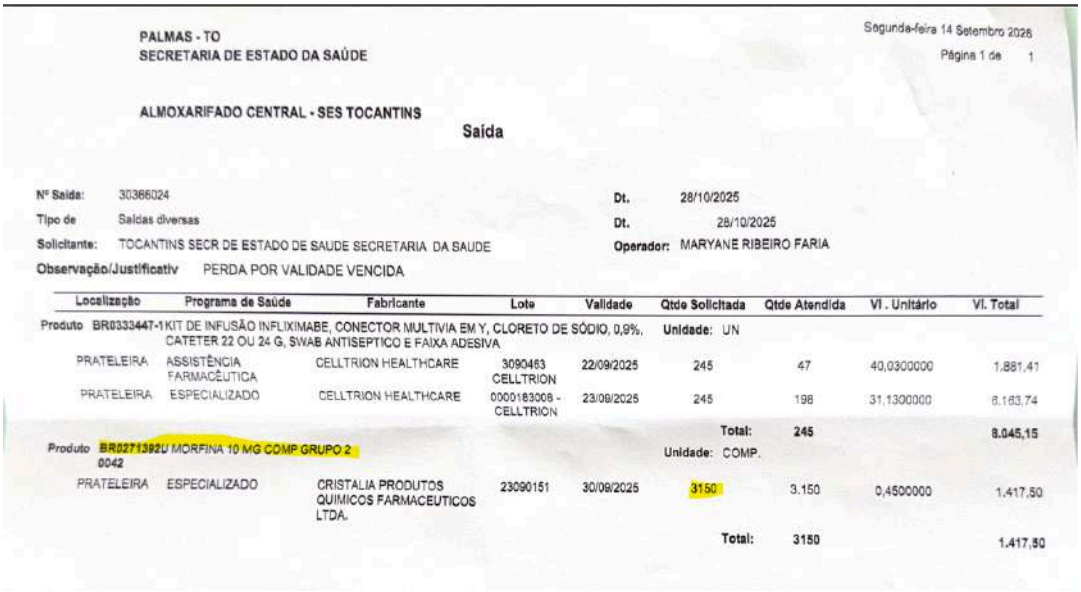
8.1.Achado: Inconsistência na baixa e no controle de medicamento vencido.

2.1.1.Situação encontrada:

Durante a inspeção presencial no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), a equipe de fiscalização identificou 61 caixas do medicamento Dimorf® 10 mg (sulfato de morfina), lote 23090151, com validade em setembro de 2025. A contagem física resultou em 3.050 comprimidos, considerando 50 unidades por caixa.



No Sistema Hórus, entretanto, a Guia de Saída nº 30366024, emitida em 28 de outubro de 2025 sob a justificativa “perda por validade vencida”, registra a baixa de 3.150 comprimidos do mesmo lote ao valor unitário de R$ 0,45, totalizando-se R$ 1.417,50.



PALMAS - TO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Segunda-feira 14 Setembro 2026
Página 1 de 1

ALMOXARIFADO CENTRAL - SES TOCANTINS

Saída

Nº Saída: 30366024 Dt. 28/10/2025
Tipo de Saídas diversas Dt. 28/10/2025
Solicitante: TOCANTINS SECR DE ESTADO DE SAUDE SECRETARIA DA SAUDE Operador: MARYANE RIBEIRO FARIA
Observação/Justificativ PERDA POR VALIDADE VENCIDA

Localização	Programa de Saúde	Fabricante	Lote	Validade	Qtde Solicitada	Qtde Atendida	Vl. Unitário	Vl. Total
Produto BR0333447-1 KIT DE INFUSÃO INFLIXIMABE, CONECTOR MULTIVIA EM Y, CLORETO DE SÓDIO, 0,9%, CATETER 22 OU 24 G, SWAB ANTISEPTICO E FAIXA ADESIVA					Unidade: UN			
PRATELEIRA	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	CELLTRION HEALTHCARE	3090463 CELLTRION	22/09/2025	245	47	40,0300000	1.881,41
PRATELEIRA	ESPECIALIZADO	CELLTRION HEALTHCARE	0000183008 - CELLTRION	23/09/2025	245	198	31,1300000	6.163,74
					Total:	245		8.045,15
Produto BR0271392U MORFINA 10 MG COMP GRUPO 2 0042					Unidade: COMP.			
PRATELEIRA	ESPECIALIZADO	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA.	23090151	30/09/2025	3150	3.150	0,4500000	1.417,50
					Total:	3150		1.417,50

Há, portanto, diferença de 100 comprimidos entre a baixa registrada e a quantidade verificada presencialmente.

Informação	Quantidade
Quantidade física	3.050 comprimidos
Quantidade baixada no sistema	3.150 comprimidos
Divergência	100 comprimidos

Equivalência	2 caixas

Insta salientar que o lote também não foi identificado de forma individualizada nas planilhas de medicamentos vencidos encaminhadas pela Diretoria de Assistência Farmacêutica (DAF/SES-TO) às páginas 49 e 50 do Memorando nº 236/2026/SES/SAEL/DAF.

Conclui-se que há divergência de 100 comprimidos entre a quantidade do lote 23090151 baixada no Sistema Hórus como perda por validade vencida e a quantidade encontrada durante a inspeção no CAF-TO.

A ausência de identificação individualizada do lote nas planilhas encaminhadas pela DAF/SES-TO também dificulta a conciliação dos registros.

8.1.2.Critérios:

Art. 37 da CF/88; Arts. 83, 85 e 94 da Lei nº 4.320/1964; Portaria SVS/MS nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que aprovou o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial no território nacional; RDC ANVISA nº 430/2020, institui as diretrizes de boas práticas de distribuição, armazenagem e de transporte de medicamentos de uso humano.

8.1.3.Evidências:

Termo de contagem física do TCE-TO(fotos); Guia de Saída nº 30366024 do Sistema Hórus; Registro fotográfico do Lote 23090151.

8.1.4.Causas:

Erro de digitação na baixa; Contagem física incompleta; Ausência de conferência física presencial cega prévia à baixa sistêmica; Falha na identificação do lote.

8.1.5.Efeitos:

Inconsistência na base de dados do Hórus; Descontrole na rastreabilidade de medicamentos.

8.1.6.Responsabilização:

Responsáveis:

Weder Cardoso de Sousa, Superintendente de Aquisição e Estratégias de Logística (SAEL), Ato nº 278 – NM, Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE/TO) nº 6.976, em 12 de janeiro de 2026.

8.1.7.Proposta de encaminhamento:

Propõe-se determinar aos Responsáveis que:

Apresentem a documentação que fundamentou a Guia de Saída nº 30366024 e concilie a baixa de 3.150 comprimidos com os 3.050 comprimidos do lote 23090151 identificados na inspeção, esclarecendo a diferença de 100 unidades e comprovando a destinação do medicamento;

Propõe-se determinar a SESAU-TO que:

Implante procedimento de conferência física e documental antes da baixa de medicamentos por validade vencida, com registro do medicamento, lote, quantidade, validade e responsáveis pela contagem e validação, além de conciliação periódica entre o estoque físico e o Sistema Hórus e apresente plano de trabalho que detalhe as medidas, os responsáveis, os meios necessários e os prazos para corrigir as inconsistências identificadas e prevenir sua ocorrência em outros medicamentos;

8.2.Achado: Divergência entre o estoque físico e as informações prestadas sobre medicamentos vencidos.

8.2.1.Situação encontrada:

Durante a inspeção presencial no depósito do Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), a equipe de fiscalização identificou 480 comprimidos vencidos de Topiramato 25 mg, lote 906460, com prazo de validade expirado em 30/03/2026.

O referido lote não consta das planilhas de perdas encaminhadas pela Diretoria de Assistência Farmacêutica (DAF/SES-TO) por meio do Memorando nº 236/2026/SES/SAEL/DAF, evidenciando divergência entre o estoque físico verificado e as informações prestadas pela unidade.



8.2.2.Critérios:

Art. 37 da CF/88; Arts. 83, 85 e 94 da Lei nº 4.320/1964; Portaria SVS/MS nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que aprovou o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial no território nacional; RDC ANVISA nº 430/2020, institui as diretrizes de boas práticas de distribuição, armazenagem e de transporte de medicamentos de uso humano.

8.2.3.Evidências:

Fotos da inspeção TCE-TO; Planilhas oficiais do Memorando nº 236/2026;

8.2.4.Causas:

Elaboração de relatórios gerenciais sem inventário presencial prévio no galpão do CAF-TO; falha no levantamento físico dos medicamentos vencidos, de ausência de conciliação entre o estoque do depósito e as planilhas elaboradas pela DAF, ou de falha na consolidação das informações encaminhadas pelo CAF-TO.

8.2.5.Efeitos: A ausência do lote nas planilhas subestima a quantidade de medicamentos vencidos informada à fiscalização e dificulta o acompanhamento de sua segregação e destinação. Também compromete a confiabilidade da relação de perdas encaminhada pela DAF, cuja abrangência precisa ser conferida em relação aos demais lotes armazenados.

8.2.6.Responsabilização:

Responsáveis:

Weder Cardoso de Sousa, Superintendente de Aquisição e Estratégias de Logística (SAEL), Ato nº 278 – NM, Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE/TO) nº 6.976, em 12 de janeiro de 2026.

8.2.7.Proposta de encaminhamento:

Os responsáveis devem esclarecer por que os 480 comprimidos de Topiramato 25 mg, lote 906460, não constaram das planilhas encaminhadas no Memorando nº 236/2026/SES/SAEL/DAF, identificando os responsáveis pelo levantamento, pela consolidação e pela conferência das informações; Apresentem os registros de estoque, movimentação e perda do lote, bem como os documentos que comprovem sua segregação e destinação;

Determinar a SESAU-TO que apresentem plano de trabalho, com medidas, responsáveis, meios necessários e prazos para corrigir as divergências identificadas e prevenir a omissão de outros lotes nos levantamentos futuros.

8.3.Achado: Ausência de consulta autônoma ao histórico de movimentações de medicamentos por lote.

2.3.1.Situação Encontrada:

A fiscalização constatou que a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES/TO) opera o estoque regulador de medicamentos sem dispor de mecanismos diretos e imediatos para rastrear o histórico individualizado dos lotes armazenados no Sistema Hórus

Diante dessa limitação operacional, a Gerência Técnico-Científica da Diretoria de Assistência Farmacêutica (DAF/SES-TO) abriu o Chamado Técnico nº 202600149608 junto ao suporte do Sistema Hórus – Módulo Especializado, gerido pelo Ministério da Saúde. No formulário de solicitação, a DAF requereu suporte para obter o histórico completo de movimentações de produtos a partir do parâmetro do número do lote, abrangendo o registro de entrada, distribuições aos estabelecimentos e saídas.

No próprio expediente, a Diretoria informou que necessitava formar um histórico cronológico e auditável de cada lote para acompanhar o insumo até a sua destinação final. Além disso, a DAF indagou expressamente se existia no sistema alguma funcionalidade ou relatório nativo que permitisse realizar essa consulta diretamente pelo número do lote ou se haveria a necessidade de extração direta dos dados pela equipe de TI do Ministério da Saúde.

Com esse pedido, a gestão estadual admitiu formalmente que não possui ferramentas autônomas no Sistema Hórus para a auditagem rápida de lotes específicos.

A tentativa de obter os dados pela via federal revelou-se ineficaz. O extrato de acompanhamento da solicitação no portal de Web Atendimento atesta que o Chamado nº 202600149608 foi cadastrado com sucesso, porém permaneceu estagnado no status inicial de "Recebido", sem que qualquer análise técnica ou relatório com o histórico dos lotes tenha sido fornecido pela equipe responsável.

Essa inércia e a ausência de relatórios de rastreabilidade comprometem a fidedignidade dos saldos e rompem a cadeia de custódia dos medicamentos. Sem o rastreamento individualizado de entradas, saídas e movimentações intermediárias, fica prejudicada a identificação precisa das causas de perdas por vencimento, bem como o controle rigoroso exigido para medicamentos de alto custo e substâncias sujeitas a controle especial.

8.3.2.Critérios:

Princípios Constitucionais da Administração Pública

Art. 37, caput, da CF/88 : A gestão pública de insumos de saúde submete-se diretamente aos princípios da Legalidade, Eficiência, Publicidade e Moralidade. A falta de mecanismos diretos e céleres para auditar estoques viola o dever de eficiência e a obrigação de prestar contas fidedignas do patrimônio sob guarda estatal.

Art. 196 da CF/88: O direito à saúde impõe ao Poder Público o dever de assegurar a integridade e a disponibilidade dos tratamentos terapêuticos, o que fica comprometido quando há risco de desabastecimento ou perda de medicamentos por vencimento sem identificação de causa.

Arts. 83 e 85 da Lei nº 4.320/1964: Determinam que a contabilidade pública deve evidenciar com precisão a situação de todos os que guardam ou administram bens e valores públicos, exigindo serviços contábeis e gerenciais organizados para o acompanhamento exato da composição e movimentação patrimonial.

Art. 94 da Lei nº 4.320/1964 : Exige o controle analítico e a realização de inventários físicos de bens e estoques. A impossibilidade de auditar o saldo lote a lote impede a conciliação entre o estoque físico e o estoque escritural.

Lei nº 6.360/1976 (Vigilância Sanitária de Medicamentos): Art. 3º, incisos XIII e XIV: Define legalmente "lote/partida" e "número de lote", consagrando o lote como unidade básica de controle sanitário, garantia de qualidade e rastreamento.

Art. 56 e seguintes: Responsabiliza civil e administrativamente os órgãos e estabelecimentos pelo controle de qualidade e recolhimento de produtos impróprios ou vencidos.

Lei nº 5.991/1973 (Controle Sanitário do Comércio e Distribuição): Aplica expressamente as exigências de controle sanitário e responsabilidade técnica às unidades públicas da administração direta e indireta (art. 2º e art. 4º, VIII e IX).

Lei nº 13.021/2014 (Exercício das Atividades Farmacêuticas): Arts. 2º e 4º: Estabelece que o Poder Público deve assegurar a assistência terapêutica integral e o uso racional de medicamentos nos moldes do SUS; Art. 13: Impõe o dever de rastreabilidade, farmacovigilância e controle técnico de guarda e conservação dos fármacos.

Lei nº 9.782/1999 (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária): Art. 7º, incisos XIV, XV e XXV, "b": Atribui competência fiscalizatória e regulatória para inspecionar estoques, armazenamento e distribuição de medicamentos, assegurando a rastreabilidade em âmbito nacional.

Resolução RDC ANVISA nº 430/2020 (Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e Transporte): Obriga todos os elos da cadeia de suprimentos farmacêuticos a manter sistema informatizado e auditável de rastreabilidade por lote, permitindo a reconstituição de todo o histórico de entradas, movimentações internas, distribuições e saídas. Exige mecanismos eficazes para bloqueio de lotes suspeitos, vencidos, avariados ou objetos de recall sanitário.

Portaria SVS/MS nº 344/1998 (Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial): Estabelece regras rigorosas de escrituração, guarda e movimentação cronológica para substâncias entorpecentes e psicotrópicas. A ausência de histórico individualizado por lote compromete diretamente o cumprimento dessas obrigações regulatórias.

Na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a ausência de controle individualizado de lotes e de estoques é tratada como irregularidade grave por romper o nexo de causalidade e a cadeia de custódia dos recursos da saúde: No julgamento da Tomada de Contas Especial (Acórdão nº 4411/2023), relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, o TCU assentou que a ausência de controle por número de lote e validade compromete a rastreabilidade dos medicamentos e enseja a irregularidade das contas dos gestores públicos responsáveis.

No mesmo sentido, no julgamento do Acórdão nº 6137/2020 (TCE), relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, o Tribunal reiterou que a falta de controle de estoque e de dados de lotes inviabiliza a comprovação da regular destinação dos insumos, gerando imputação de débito e multa .

Essa diretriz foi igualmente confirmada pelo Ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº 6040/2022 (TCE), enfatizando que a quebra de rastreabilidade impede a verificação da entrega efetiva aos usuários do SUS.

8.3.3.Evidências:

Cópia do Chamado Técnico nº 202600149608;

Resposta oficial da DAF no Memorando nº 236/2026 (pp. 25, 27-28)(Anexo ARQUIVO RESPOSTA DAF MED VENCIDOS.pdf)

8.3.4.Causas:

A limitação observada pode decorrer da inexistência de relatório nativo para consulta por lote, de restrições de acesso ou de conhecimento operacional sobre as funcionalidades disponíveis. O chamado também indica dependência do suporte do Ministério da Saúde para esclarecer a forma de extração dos dados.

8.3.5.Efeitos:

A dificuldade de obter prontamente o histórico por lote retarda a conferência de entradas, saídas e distribuições, bem como a conciliação dos registros com o estoque físico. Também prejudica a apuração tempestiva de divergências e o acompanhamento de lotes vencidos ou sujeitos a recolhimento.

8.3.6.Responsabilização:

Responsáveis:

Carlos Felinto Júnior: Secretário de Estado da Saúde (titular da SES-TO;

Conduta: deixar de assegurar, no âmbito da SES/TO, a implantação e o acompanhamento de mecanismos que permitam à unidade responsável pelo estoque obter tempestivamente o histórico individualizado das movimentações de medicamentos por lote, inclusive mediante controles complementares quando a consulta direta pelo Sistema Hórus não estiver disponível.

Nexo Causal: A necessidade de abrir o Chamado Técnico nº 202600149608 para obter o histórico por lote evidencia nexo entre a ausência de uma forma de consulta imediatamente disponível à DAF e a dificuldade de apresentar, de maneira autônoma e tempestiva, a sequência de movimentações solicitada. A permanência do chamado no status “Recebido” contribui para que a solicitação específica continue sem resposta, mas não permite atribuir à gestão estadual a demora do suporte federal.

8.3.7.Proposta de Encaminhamento:

Propõe-se determinar à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins que:

Apresente a íntegra do Chamado Técnico nº 202600149608, seu andamento atualizado e eventual resposta do suporte do Sistema Hórus;

Informe quais consultas, relatórios, permissões de acesso e registros complementares estão disponíveis para reconstituir, por lote, as entradas, saídas, distribuições e destinações dos medicamentos armazenados no CAF-TO;

Apresente, para os lotes examinados na inspeção, o histórico de movimentações obtido no Hórus ou por outros registros administrativos, identificando expressamente as informações que não puderem ser recuperadas;

Estabeleça procedimento de rastreamento por lote, com responsáveis definidos, registro e conferência das movimentações e rotina periódica de conciliação com o estoque físico, inclusive enquanto depender de suporte técnico externo;

Apresente plano de trabalho com as medidas para viabilizar a consulta tempestiva ao histórico por lote, os meios técnicos e operacionais necessários, os responsáveis por cada etapa e os respectivos prazos.

8.4.Achado: Prática de estornos de baixa por vencimento e ajustes operacionais no Sistema Hórus sem amparo em laudos técnicos (Guias nº 25871434 e 20147854).

8.4.1.Situação Encontrada:

No transcorrer da fiscalização promovida no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), constatou-se a prática sistemática e irregular de emissão de guias de estorno e ajustes manuais de saldo no Sistema Hórus sem qualquer respaldo documental, laudo farmacêutico ou autorização formal da chefia imediata.

Os operadores do almoxarifado central realizavam a baixa de medicamentos sob a justificativa de validade vencida e, posteriormente, efetuavam o cancelamento ("estorno") dessas baixas diretamente no sistema informatizado.

A operação reingressava virtualmente os insumos ao saldo de estoque disponível sem a juntada de laudo de inspeção presencial assinado por profissional farmacêutico que atestasse a real condição sanitária do produto ou justificasse o erro do lançamento anterior.

A título de exemplo probatório, destaca-se a Guia de Saída nº 20147854, emitida em 02/05/2023, na qual foi registrada a saída por validade vencida no montante de 300 unidades e, incontinenti no mesmo dia, efetuou-se o estorno dessa baixa por vencimento no mesmo quantitativo de 300 unidades, retornando o produto ao saldo virtual sem qualquer laudo de inspeção física ou fundamentação administrativa.

De igual modo, a Guia nº 25871434, datada de 16/09/2024, registra operação de estorno de baixa do medicamento Formoterol + Budesonida 12 + 400 mcg (Lote 2215796), operada com a anotação de "VENCIDO", sem instrução de processo administrativo, laudo de controle de qualidade ou visto de aprovação da Diretoria de Assistência Farmacêutica.

Ademais, a análise dos relatórios mensais de movimentação de estoque revela a profusão de lançamentos sob as rubricas de "AJUSTE DE ESTOQUE" e "ESTORNO DE SAÍDA POR ATENDIMENTO DE REQUISIÇÃO", operados unilateralmente pelos funcionários do depósito.

Tais situações alteram os saldos no Sistema Hórus para adequar o sistema à contagem presencial, ocultando eventuais perdas, avarias ou extravios de insumos.

A ausência de um Procedimento Operacional Padrão (POP) regulamentado que disciplina a emissão de estornos e exija a anexação obrigatória de parecer técnico assinado por farmacêutico torna o controle digital de estoque vulnerável a manipulações.

Dessa forma, a constatação de estornos desmotivados e ajustes manuais sem fundamentação técnica comprova a fragilidade dos controles internos do CAF-TO, comprometendo a confiabilidade dos relatórios estaduais e inviabilizando a escorreita apuração de responsabilidades.

8.4.2.Critérios:

Art. 37, caput, da CF/88 : A prática ofende diretamente os princípios da Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e Motivação dos atos administrativos. Todo ato que altera registros patrimoniais do Estado exige justificativa formal, fidedignidade e publicidade, sendo vedada a alteração discricionária e não motivada de sistemas oficiais.

Arts. 70 e 74 da CF/88 : Consagram a obrigatoriedade de prestação de contas de quem guarde ou administre bens públicos (art. 70, parágrafo único) e exigem a atuação integrada do sistema de controle interno para comprovar a legalidade, eficácia e eficiência da gestão patrimonial (art. 74, II). A ausência de segregação de funções e a falta de POP violam o dever de controle e vigilância patrimonial.

Arts. 83 e 85 da Lei nº 4.320/1964: A contabilidade pública tem a obrigação de evidenciar a exata movimentação dos bens e valores sob guarda do Estado. Ajustes contábeis ou virtuais desprovidos de lastro documental (estornos fictícios) configuram escrituração irregular e mascaram a real composição patrimonial.

Art. 94 da Lei nº 4.320/1964: Determina o controle analítico e a realização de inventários físicos periódicos. Fazer ajustes manuais no sistema para "forçar" a conciliação com a contagem física (sem apuração do desvio) viola o dever legal de inventário e impede a instauração de procedimentos disciplinares ou tomadas de contas especiais.

Lei nº 13.021/2014 (Exercício e Fiscalização das Atividades Farmacêuticas): Art. 2º e Art. 4º: Estabelece que o Poder Público deve assegurar assistência terapêutica integral, segurança sanitária e uso racional de medicamentos no âmbito do SUS. Art. 13: Atribui privativamente ao profissional farmacêutico a responsabilidade técnica sobre a guarda, controle de qualidade, farmacovigilância e integridade dos medicamentos. Operadores de depósito não possuem competência legal para reingressar produtos declarados vencidos ao estoque sem laudo técnico do farmacêutico responsável.

Lei nº 5.991/1973 (Controle Sanitário): Arts. 37 e 54: Exigem escrituração rigorosa e controle especial de estoque de medicamentos. Lei nº 6.437/1977 (Infrações à Legislação

Sanitária Federal): Art. 10, incisos IV, XVIII e XXIX: Caracteriza infração sanitária armazenar, manter em estoque ou expor ao consumo produtos com prazo de validade expirado ou em desconformidade com as boas práticas sanitárias, sujeitando os infratores a sanções administrativas.

Resolução RDC ANVISA nº 430/2020 e Portaria SVS/MS nº 344/1998: Exigem sistemas de gestão da qualidade, rastreabilidade ininterrupta de lotes e procedimentos formais rígidos para segregação física e descarte de produtos vencidos ou avariados, vedando o retorno de medicamentos ao estoque comercial/dispensável sem processo documentado de reavaliação da qualidade.

O Tribunal de Contas da União reiteradamente decide que a ausência de controle efetivo de estoque e a manipulação de dados que rompam a rastreabilidade dos lotes impedem a comprovação da entrega dos medicamentos à população, gerando a presunção de dano ao erário, irregularidade das contas e aplicação de débito/multa aos gestores, a exemplo dos julgamentos da Tomada de Contas Especial Acórdão nº 4411/2023 e do Acórdão nº 6040/2022 .

No julgamento do processo TC 75702015 pelo TCE-MS (Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, publicado em 13/05/2021), a Corte assentou que a ausência de controle de estoques e a escrituração irregular em desconformidade com os arts. 85 e seguintes da Lei nº 4.320/1964 geram a irregularidade das contas de gestão e aplicação de multa ao responsável.

8.4.3.Evidências:

Os Comprovantes individuais de estorno (Extratos do Sistema Hórus).

Documento/Arquivo: 25871434 - ESTORNO BAIXA.pdf: Registra a emissão da Guia de Saída/Estorno nº 25871434 em 16/09/2024, operada no Sistema Hórus. A guia refere-se ao medicamento Formoterol + Budesonida 12 + 400 mcg (Lote 2215796), constando a observação "VENCIDO" sem qualquer laudo de inspeção ou justificativa técnica anexada ao comprovante.

Documento/Arquivo: 20147854 ESTORNO-BAIXA.pdf: Comprova a realização de estorno de baixa por vencimento no sistema sem a juntada de parecer farmacêutico assinado ou autorização da chefia imediata.

Documento/Arquivo: DEZEMBRO.pdf (Relatório Mensal de Movimentações): Registra diversas operações manuais classificadas como "AJUSTE DE ESTOQUE" e "SAÍDA POR AJUSTE DE ESTOQUE" (a exemplo das Guias nº 7499935, nº 7500143, nº 7492709 e nº 26977063)[4][5]. Esses lançamentos alteravam os saldos virtuais no Hórus sem a instrução de processos administrativos prévios.

Documentos/Arquivos: AGOSTO.pdf e ABRIL.pdf: Demonstram a reincidência sistemática de lançamentos sob a rubrica "ESTORNO DE SAÍDA POR ATENDIMENTO DE REQUISIÇÃO" (a

exemplo das Guias nº 3206918, nº 2552930 e nº 2545054), operadas diretamente no sistema pelos usuários do almoxarifado sem a anexação de laudos de conferência física.

8.4.4.Causas:

Os elementos apresentados apontam para a ausência de procedimento formal para solicitar, justificar, conferir e autorizar estornos e ajustes; a possibilidade de operadores alterarem saldos sem validação documentada; e a falta de revisão periódica dessas operações pela gestão.

8.4.5.Efeitos:

Os estornos e ajustes sem documentação de suporte prejudicam a reconstituição das movimentações e a conciliação entre o saldo registrado no Hórus e o estoque físico. Também dificultam verificar se um medicamento inicialmente baixado por vencimento permaneceu segregado ou voltou a constar como disponível.

8.4.6.Responsabilização:

Responsáveis:

Weder Cardoso de Sousa, Superintendente de Aquisição e Estratégias de Logística (SAEL), Ato nº 278 – NM, Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE/TO) nº 6.976, em 12 de janeiro de 2026.

8.4.7.Proposta de Encaminhamento:

Propõe-se determinar aos Responsáveis que:

apresente o histórico integral e os documentos de suporte da Guia de Saída nº 20147854, de 02/05/2023, e da Guia nº 25871434, de 16/09/2024, identificando os agentes que solicitaram, realizaram, conferiram e autorizaram os lançamentos;

comprove, mediante registros de conferência física, a quantidade e a condição dos medicamentos abrangidos pelos estornos, especialmente daqueles cuja baixa original foi motivada por validade vencida;

levante os estornos de baixas por vencimento e os ajustes manuais realizados no período fiscalizado, com identificação de medicamento, lote, quantidade, motivo, usuário responsável e documentação de suporte, para análise das operações sem justificativa;

institua procedimento formal para estornos e ajustes, com justificativa registrada, documentação da conferência física quando cabível, autorização por agente distinto do operador e revisão periódica dos lançamentos; nos casos de baixa por vencimento, assegure a verificação documentada da condição sanitária antes de qualquer retorno do produto ao saldo disponível;

apresente plano de trabalho com as medidas de regularização, os responsáveis, os meios necessários e os prazos para revisar os lançamentos anteriores e implementar os controles preventivos.

8.5.Achado: Perdas por vencimento de medicamentos.

8.5.1.Situação Encontrada:

No curso das apurações promovidas no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), a própria Diretoria de Assistência Farmacêutica (DAF/SES-TO) formalizou o reconhecimento de um dano patrimonial acumulado no montante de R$ 99.952,70, decorrente do vencimento de diversos lotes de medicamentos e insumos mantidos estocados no almoxarifado central sem a devida distribuição em tempo hábil.

Conforme demonstrado nas planilhas oficiais elaboradas pelo próprio órgão estadual (anexas ao Memorando nº 236/2026/SES/SAEL/DAF), o prejuízo mapeado administrativamente divide-se em duas esferas de custeio financeiro:

Grupo 1A (Financiamento Federal / União): Alcança o valor de R$ 45.352,04, correspondente a medicamentos de alto custo do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica adquiridos com verbas do Ministério da Saúde/SUS;

Grupos 1B e 2 (Financiamento Estadual / Tesouro do Estado): Perfaz o montante de R$ 54.600,66, abrangendo fármacos e insumos custeados com recursos próprios do Estado do Tocantins, incluindo substâncias sujeitas a controle especial.

Ocorre que a auditoria presencial realizada pela comissão de fiscalização revelou que o prejuízo patrimonial é ainda superior ao confessado pela Administração Pública. Durante a contagem física no galpão central, a equipe fiscalizadora localizou lotes de medicamentos com prazos de validade expirados que foram completamente omitidos das tabelas oficiais de perdas encaminhadas aos órgãos de controle.

A inclusão desses lotes não listados (a exemplo do medicamento Topiramato 25 mg, Lote 906460, além de divergências quantitativas apuradas em entorpecentes e analgésicos) elevou o dano financeiro real verificado no almoxarifado para o montante de R$ 101.387,60.

8.5.2.Critérios:

O TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de que a perda de medicamentos por vencimento de validade decorrente de desídia na estocagem ou ausência de distribuição tempestiva enseja a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) e a imputação de débito aos responsáveis:

No julgamento da Tomada de Contas Especial Acórdão nº 17719/2021 (TCE), relatado pelo Ministro Jorge Oliveira, o TCU reconheceu que a precariedade dos controles de estoque e o perecimento de materiais médicos por expiração do prazo de validade configuram dano ao erário com dever de recomposição .

No julgamento da Representação Acórdão nº 956/2024 (REPR), relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus, a Corte de Contas destacou que a ausência de mecanismos ágeis de controle automatizado e a falta de remanejamento tempestivo de insumos geram perdas críticas de medicamentos de alto custo e desperdício de verbas da saúde.

8.5.3 Evidências:

Relatório de Vistoria da Defensoria Pública do Estado (Ofício/NUSA/DPETO nº 198/2026 / e-Doc nº 9042): Vistoria realizada em 24/08/2026 que registrou a presença de medicamentos com validade expirada retidos no galpão.

Registros da contagem presencial nas prateleiras e depósitos do CAF-TO, que comprovaram: Dimorf® 10 mg (Lote 23090151): Existência física de 3.050 comprimidos nas prateleiras contra 3.150 baixados no sistema.

Topiramato 25 mg (Lote 906460): Encontro de 480 comprimidos vencidos omitidos da planilha oficial da DAF.

Registros Fotográficos Oficiais: Fotografias produzidas pela fiscalização.

Memorando nº 236/2026/SES/SAEL/DAF (ARQUIVO RESPOSTA DAF MED VENCIDOS.pdf): Expediente oficial no qual a Diretoria de Assistência Farmacêutica (DAF) reconheceu o dano financeiro acumulado de R$ 99.952,70.

https://drive.google.com/file/d/1eWdrxEL9RJyV_mJDgTUgSArsF0fyycwH/view?usp=sharing

8.5.4.Causas:

Quanto ao vencimento dos medicamentos, devem ser examinadas a programação de aquisições, o acompanhamento das datas de validade, a distribuição dos estoques e as providências adotadas quando os lotes se aproximavam do vencimento.

Quanto à diferença entre os levantamentos, as causas a verificar são a abrangência da contagem utilizada pela DAF, a identificação individualizada dos lotes e a conciliação das planilhas com os registros do sistema e o estoque físico.

8.5.5.Efeitos:

Os lotes efetivamente vencidos representam perda da possibilidade de utilização dos produtos para a finalidade a que se destinavam, sujeita à confirmação de suas quantidades e valores. A omissão de lotes e as divergências quantitativas prejudicam a mensuração integral das perdas, a identificação da fonte de custeio correspondente e a definição das providências de baixa, destinação e apuração de responsabilidades.

8.5.6.Responsabilização:

Carlos Felinto Júnior (Secretário de Estado da Saúde). Conduta: Omissão no dever de supervisão hierárquica e na implementação de mecanismos de governança, gestão de riscos e controle interno no âmbito da Assistência Farmacêutica Estadual. Deixou de exigir a instauração tempestiva de sindicâncias e processos administrativos de apuração de responsabilidade (PADs) perante a Corregedoria da Saúde ao tempo em que cada lote expirava, bem como omitiu-se quanto à instituição de rotinas de inventário físico anual obrigatório, permitindo a consolidação do prejuízo ao erário e a manutenção de relatórios gerenciais com omissão de insumos vencidos. Nexo de Causalidade: A omissão da alta gestão na instituição de controles internos, na exigência de inventários anuais e na instauração de sindicâncias pela Corregedoria criou um ambiente de ausência de fiscalização e impunidade. Essa falta de supervisão hierárquica permitiu que as falhas operacionais na DAF e no CAF-TO se perpetuassem sem correção por múltiplos exercícios, culminando diretamente no vencimento definitivo dos lotes e na consolidação do dano ao erário.

Weder Cardoso de Sousa, Superintendente de Aquisição e Estratégias de Logística (SAEL), Ato nº 278 – NM, Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE/TO) nº 6.976, em 12 de janeiro de 2026. Conduta: Falha no planejamento, coordenação e supervisão da cadeia logística de abastecimento de medicamentos do Estado. Omitiu-se no monitoramento contínuo das rotinas de distribuição, na verificação do consumo histórico e no controle do prazo de validade residual dos insumos estocados no Centro de Abastecimento Farmacêutico (CAF-TO). Não instituiu diretrizes ou fluxos operacionais para o remanejamento preventivo entre o estoque regulador, as farmácias do Componente Especializado (CEAF) e a rede hospitalar, resultando na sobreestocagem e no encalhe de lotes até a perda definitiva por vencimento. Nexo de Causalidade: A ausência de planejamento logístico e a não criação de um fluxo regulamentado de redistribuição preventivo impediram que os medicamentos com prazo de validade curto fossem remanejados a tempo para os hospitais estaduais ou para o CEAF. Essa falha de coordenação logística foi a causa direta do encalhe passivo dos insumos no almoxarifado central até a expiração de suas validades.

8.5.7.Proposta de Encaminhamento:

Notificação formal dos responsáveis (Carlos Felinto Júnior e Weder Cardoso de Sousa, para apresentarem razões de justificativa.

Determinar à SES-TO que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize inventário físico completo e cego em todas as dependências do CAF-TO, promovendo a conciliação obrigatória entre o estoque físico e a base de dados do Sistema Hórus, corrigindo omissões de relatórios oficiais.

Determinar a elaboração e publicação de Procedimento Operacional Padrão (POP) contendo alertas automáticos de vencimento iminente (prazos críticos de 180, 90 e 60 dias), obrigando o remanejamento compulsório de lotes com validade curta entre o CAF-TO, o CEAF e a rede hospitalar estadual, aplicando rigorosamente a regra sanitária FEFO (First Expired, First Out / Primeiro que Vence, Primeiro que Sai).

Implemente rotina documentada de acompanhamento dos prazos de validade, com alertas prévios, análise periódica dos lotes próximos do vencimento, conciliação com o estoque físico e registro das medidas de distribuição ou destinação cabíveis;

Apresente plano de trabalho com as medidas corretivas e preventivas, os meios necessários, os responsáveis e os prazos para revisar o levantamento das perdas e aperfeiçoar o controle dos lotes.

8.6.Achado: Recebimento reiterado de medicamentos com validade residual crítica mediante Cartas de Troca, sem estrutura adequada de monitoramento, cobrança e substituição, ocasionando vencimento de produtos no CAF-TO.

8.6.1.Situação Encontrada:

No âmbito da gestão de abastecimento da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES/TO), o instrumento denominado "Carta de Compromisso ou Garantia de Troca" é utilizado como condição para autorizar o recebimento de medicamentos e insumos entregues pelos fornecedores com prazo de validade inferior ao mínimo exigido nos editais de licitação e contratos públicos.

Por meio desse termo, as empresas fornecedoras comprometem-se formalmente a substituir os produtos sem qualquer ônus para o Estado, caso os lotes não sejam consumidos ou dispensados antes do vencimento **(*CARTAS DE TROCAS.pdf; Carta_de_Garantia_de_Troca_-_SES_TO_-_CC_-_ELFA_assinado.pdf ; CARTA DE TROCA NF 5804.pdf).***

A análise da documentação oficial revela que a Diretoria de Assistência Farmacêutica (DAF/SES-TO) autorizou de forma rotineira o recebimento de lotes com margens críticas de validade residual. Dentre os casos documentados, destacam-se:

a)Leuprorrelina 3,75 mg (União Farma Comercial Ltda. / Consórcio Brasil Central): Autorizou-se a entrega imediata dos lotes 12466U e 124673U contendo validades residuais de apenas 39% e 44% do tempo total de fabricação **(*Arquivo Gmail - ENTREGA VALIDADE***

INFERIOR MEDICAMENTO RM-CEAF 07_01_25-TO, Of 1_2025_SES_SAEL_DAF - leuprorrelina 3,75mg.pdf , mensagens de e-mail de 29/01/2025 a 21/02/2025).

b)Hidroxiuréia 100 mg / Siklos® (Elfa Medicamentos S.A. / Masters Speciality): Deferiu-se o recebimento dos lotes 41369A e 50311A ofertados com transcurso útil de apenas 30,70% e 42,23% do prazo de validade **(A*rquivos Carta Garantia de Troca de Produto - Empenho 232001 OF 386-2026 - CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL.pdf ; Hidroxiuréia 100mg.pdf ; VALIDADE INFERIOR.pdf).* .**

c)Enbrel® 50 mg / Etanercepte (Laboratórios Pfizer Ltda.): Recebeu-se o lote FL0464 (1.105 unidades) com o transcurso de validade de 26,37% na data da entrega**(*Arquivo Carta de garantia de troca Enbrel 50 - 3 parcela.pdf*).**

Apesar de a gestão estadual alegar que as Cartas de Troca constituem salvaguarda contra prejuízos financeiros, a fiscalização apurou a total inexistência de um sistema automatizado para monitorar os prazos críticos de expiração e expedir notificações formais preventivas (a exemplo de alertas de 180, 90, 60 e 30 dias antes do vencimento).

Sem um fluxo regulamentado e temporalmente auditável, a comunicação com as empresas fornecedoras ocorria de forma pulverizada e informal (inclusive por aplicativos de mensagem como WhatsApp), resultando na perda dos prazos contratuais de substituição.*Arquivos ARQUIVO RESPOSTA DAF MED VENCIDOS.pdf , Relatório da DAF*

Como consequência direta dessa falha de acompanhamento, diversos medicamentos acobertados por cartas de garantia venceram nas prateleiras do Centro de Abastecimento Farmacêutico (CAF-TO) e foram direcionados para perda definitiva ("gerenciamento de resíduos"), sem que o Estado obtivesse a reposição física dos produtos ou o ressarcimento financeiro. Exemplos emblemáticos constam das próprias planilhas de perdas elaboradas pela DAF:

Upadacitinibe 15 mg (Lote 1178831 / AbbVie): O lote de 120 comprimidos venceu no almoxarifado. A DAF registrou na planilha oficial a anotação *"Medicamento possui carta de troca", porém o insumo permaneceu vencido e não foi substituído pela fabricante(*RQUIVO RESPOSTA DAF MED VENCIDOS.pdf , p. 15, Tabela Grupo 1A, Item 6; Upadacitinibe.pdf).*

Pramipexol 0,25 mg (Lote 3E4248 / Multilab): A despeito do compromisso formal assinado pela empresa Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. para troca sem ônus em caso de não dispensação, o produto expirou no estoque e constou da relação de descartes sem a efetivação da substituição(*Arquivo ARQUIVO RESPOSTA DAF MED VENCIDOS.pdf , p. 15, Tabela Grupo 1A, Item 7; Pramipexol.pdf).*

Dietas Enterais Novasource® GC / Isosource® Soya (Supera Comércio e Distribuição): Quando a direção do CAF-TO tentou acionar a substituição de lotes com validade expirada, a empresa recusou o atendimento alegando a falta da via física da carta de troca, evidenciando a desorganização no arquivamento e na instrução dos processos de compra. (*Arquivo Gmail - Re_ Solicitação de Troca – Dietas NOVASOURCE GC BAUNILHA.pdf , e-mail do Diretor do CAF-TO de 16/04/2025; CARTA DE TROCA NF 5804.pdf).*

O instrumento da "Carta de Troca" funcionou na prática como um mecanismo para mitigar formalmente a aceitação de entregas fora dos padrões editalícios, sem que a Secretaria de Saúde estruturasse os meios operacionais para exigir o cumprimento das garantias pactuadas[3]. A omissão na cobrança tempestiva transformou doações e promessas de reposição em prejuízo patrimonial efetivo ao Erário Estadual.

8.6.2.Critérios:

A Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento defina as condições de execução, as garantias e as condições de recebimento do objeto, além de impor clareza quanto às obrigações e responsabilidades contratuais. Portanto, a carta somente é eficaz se estiver integrada a um fluxo formal de controle e cobrança.

O recebimento reiterado de medicamentos com validade residual crítica, sem sistema automatizado de alerta, registro de notificações e comprovação de cobrança tempestiva, revela possível deficiência de gestão contratual e de controle interno.

O TCU, Tomada de Contas Especial 177192021, julgada em 19/10/2021 e publicada em 2022, examinou perda de suprimentos médicos por vencimento e destacou a precariedade dos controles mantidos no almoxarifado, inclusive quanto ao monitoramento dos prazos de validade.

8.6.3.Evidências:

https://drive.google.com/drive/folders/1orWPbpBzc2GZCB-Ek7TiuuEpTVTM66qo?usp=sharing

4022.2026.pdf (Manifestação favorável ao recebimento de Prometazina 25 mg com validade até 01/2028 mediante carta de troca).

4029.2026.pdf e CARTAS DE TROCAS.pdf (Compromisso de troca sem ônus do Formoterol 12 mcg, Lote 2515984).

Carta_de_Garantia_de_Troca_-_SES_TO_-_CC_-_ELFA_assinado.pdf (Declaração da Masters Speciality Pharma Ltda. para o medicamento Siklos® / Hidroxiuréia 100 mg, Lotes 41369A e 50311A).

CARTA DE TROCA NF 5804.pdf (Termo da empresa Supera Comércio e Distribuição Ltda. para dietas enterais).

CARTA TROCA NF 1481 FIX.pdf (Compromisso da Fix Hospitalar Ltda. referente ao medicamento Hormotrop® / Somatropina 4 UI, Lotes CA80651 e CA80654.

Leuprorrelina 3,75 mg (União Farma Comercial Ltda. / Consórcio Brasil Central): Gmail - ENTREGA VALIDADE INFERIOR MEDICAMENTO RM-CEAF 07_01_25-TO, Of

1_2025_SES_SAEL_DAF - leuprorrelina 3,75mg.pdf (Mensagens trocadas entre 29/01/2025 e 21/02/2025 registrando a autorização de entrega do Lote 12466U, com 39% da validade, e do Lote 124673U, com 44% da validade).

Hidroxiuréia 100 mg / Siklos® (Elfa Medicamentos S.A. / Masters Speciality Pharma): VALIDADE INFERIOR.pdf, Carta Garantia de Troca de Produto - Empenho 232001 OF 386-2026 - CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL.pdf e Hidroxiuréia 100mg.pdf (E-mails e cartas formais confirmando o faturamento do Lote 41369A com 30,70% de vida útil e do Lote 50311A com 42,23%).

Enbrel® 50 mg / Etanercepte (Laboratórios Pfizer Ltda.): Carta de garantia de troca Enbrel 50 - 3 parcela.pdf (Declaração oficial da Pfizer atestando o recebimento do Lote FL0464, com 1.105 unidades, fabricado em 19/09/2021 e vencimento em 31/08/2024, apresentando um transcurso útil de apenas 26,37% na data de entrega).

ARQUIVO RESPOSTA DAF MED VENCIDOS.pdf (pp. 1-12): A DAF admite expressamente que a avaliação de trocas ocorre de forma "individualizada e pontual", sem um módulo de acompanhamento automatizado de cartas de troca integrado ao Sistema Hórus.

8.6.4.Causas:

Possível deficiência de planejamento e governança da gestão de estoques; ausência de procedimento operacional padrão para recebimento excepcional; inexistência de rotina automatizada de alertas; falta de definição clara de responsáveis; arquivamento inadequado das cartas; comunicações informais ou não auditáveis; ausência de conciliação entre estoque, contratos, vencimentos e garantias; e insuficiência de cobrança formal dos fornecedores.

8.6.5.Efeitos:

Vencimento de medicamentos e insumos no estoque; perda da utilidade dos produtos; necessidade de descarte e gerenciamento de resíduos; não obtenção da substituição física prometida; ausência de ressarcimento; comprometimento da continuidade da assistência farmacêutica; perda de rastreabilidade; possível desperdício de recursos públicos; e dificuldade de individualizar os responsáveis pelos atos e omissões.

8.6.6.Responsabilização:

Weder Cardoso de Sousa, Superintendente de Aquisição e Estratégias de Logística (SAEL), Ato nº 278 – NM, Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE/TO) nº 6.976, em 12 de janeiro de 2026.

Cargo: Superintendente de Aquisição e Estratégias de Logística (SAEL/SES-TO)

Período de Gestão: Exercícios de 2024 a 2026

Conduta Omissiva e Comissiva Culposa (Imprudência e Negligência):

Aprovar e homologar processos de aquisição contendo o recebimento de lotes de medicamentos com prazo de validade inferior ao editalício sem exigir a implementação prévia de sistema de gestão de riscos e fluxo logístico de remanejamento entre o CAF-TO, o CEAF e a rede hospitalar. Omitiu-se no dever de coordenação e supervisão sobre a DAF e o CAF-TO, permitindo que a aceitação de Cartas de Troca ocorresse como mera formalidade para justificar entregas fora do padrão, sem efetividade de substituição.

Nexo de Causalidade: A falta de diretrizes logísticas e de supervisão superior da SAEL impediu a redistribuição preventiva dos lotes e a cobrança contratual das empresas inadimplentes, levando ao encalhe dos insumos e à consolidação do prejuízo financeiro.

Culpabilidade: Trata-se de gestor responsável pela estratégia logística do Estado, do qual se exigia a instituição de mecanismos de controle para evitar que o recebimento de produtos com validade curta resultasse em perda de dinheiro público.

CARLOS FELINTO JÚNIOR

Cargo: Secretário de Estado da Saúde(SES-TO).

Conduta Omissiva Culposa (Culpa in Vigilando e In Eligendo): Omitir-se no dever de alta supervisão hierárquica e de governança. Deixou de determinar a instauração tempestiva de sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares (PADs) na Corregedoria da Saúde para apurar a inefetividade das Cartas de Troca e a responsabilização das empresas fornecedoras que descumpriram os compromissos de substituição.

Nexo de Causalidade: A omissão da alta administração permitiu a continuidade da aceitação de insumos com validade curta sem estrutura de cobrança, gerando ambiente de descontrole que culminou nas perdas patrimoniais apuradas.

Culpabilidade: Como Secretário e Ordenador de Despesas, era exigível a implementação de diretrizes de compliance e a cobrança de resultados de seus subordinados diretos para resguardar o Erário.

8.6.7.Proposta de Encaminhamento:

Promover a citação dos agentes indicados para que apresentem razões de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias quanto à inoperância e falhas de controle na gestão das Cartas de Troca.

Determinar à SES-TO a criação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Módulo Eletrônico de Gestão de Cartas de Troca com emissão automatizada de alertas de vencimento.

8.7.Achado: Descontrole físico e sistêmico de Soros Hospitalares, Retenção indevida de insumos vencidos e descarte não auditável com esvaziamento do Galpão Central.

8.7.1.Situação Encontrada:

Em 24 de agosto de 2026, vistoria in loco promovida pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por meio do Núcleo Especializado de Defesa da Saúde (NUSA) e da 30ª Defensoria Pública de Saúde de Palmas (Ofício/NUSA/DPETO nº 198/2026), e veiculada pela imprensa estadual registrou a presença de expressivo quantitativo de caixas e frascos de soro fisiológico com prazos de validade expirados desde o exercício de 2024. Os insumos encontravam-se armazenados nas dependências do Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO) com embalagens rompidas, avarias e frascos visivelmente deteriorados.



Foto: G1/Tocantins.

https://g1.globo.com/to/tocantins/videos-ja-2-edicao-to/video/defensoria-publica-encontra-medicamentos-vencidos-no-estoque-regulador-14898298.ghtml

Instada a se manifestar sobre os achados da vistoria, a Diretoria de Assistência Farmacêutica (DAF/SES-TO) declarou formalmente, por meio do Memorando nº 236/2026/SES/SAEL/DAF, de 09 de setembro de 2026, que o soro fisiológico não integrava o rol de itens sob sua gestão e que o insumo não compunha o estoque regulador estadual. Em razão dessa premissa, a DAF justificou que o referido produto não constava cadastrado nem lançado no sistema informatizado oficial de controle de estoque (Sistema Hórus).

Durante os trabalhos de inspeção presencial realizados posteriormente pelos auditores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), constatou-se que o local exato onde haviam sido registradas as pilhas de soro fisiológico pela Defensoria Pública encontrava-se totalmente vazio.



Foto: Inspeção TCE-TO.

Abaixo o Link do Vídeo do local:

https://drive.google.com/file/d/1UJzNMKz1GLFGP6NkMGzyuLoPVwkaHp-f/view?usp=sharing

Diante do desaparecimento do insumo do almoxarifado, o TCE-TO expediu o Ofício de Requisição nº 08/2026/TCE-TO/DICE3, em 17 de setembro de 2026, requisitando a indicação da localização física atual, a comprovação documental do destino dado às caixas, a entrega de Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR) e a identificação dos fornecedores dos lotes avariado.

Em 18 de setembro de 2026, a gestão da Secretaria de Estado da Saúde apresentou o documento resposta ao Ofício, justificando que a área do depósito fora esvaziada em razão do recolhimento e destinação do material vencido para incineração junto à empresa especializada BIOTEC- Tratamento e Disposição de Resíduos Perigosos Ltda.

Para respaldar a alegação, os gestores anexaram Manifestos de Transporte de Resíduos e tickets de pesagem.

A análise da documentação acostada revelou que os MTRs e comprovantes de pesagem registram exclusivamente a volumetria genérica em quilogramas (kg) de resíduos do Grupo B, omitindo a discriminação do produto (Solução Cloreto de Sódio 0,9% ou Solução Glico-Fisiológica), a quantidade de frascos e os respectivos números de lote.

Ademais, identificou-se que os MTRs de Abril, Junho e Julho de 2026 correspondem a coletas realizadas em datas anteriores à própria vistoria da Defensoria Pública promovida em 24/08/2026, evidenciando que a remoção física dos soros ocorreu sem o devido registro sistêmico de entrada e saída e sem a prévia lavratura de Auto de Contagem Física Cega por comissão de inventário

8.7.2.Critérios:

Art. 37, caput, da CF/88: Princípios da Eficiência, Legalidade e Moralidade Pública; Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964: Dever de exatidão e fidedignidade dos registros patrimoniais;< RDC ANVISA nº 222/2018 e RDC nº 430/2020: Boas práticas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e armazenamento de insumos farmacêuticos.

8.7.3.Evidências:

Ofício/NUSA/DPETO nº 198/2026 (e-Doc nº 9042) e Relatório de Vistoria (24/08/2026);

Memorando nº 236/2026/SES/SAEL/DAF (Confissão de ausência de lançamento no sistema);Ofício de Requisição nº 08/2026-TCE-TO/DICE3 (Registro do galpão vazio); Lind adiante acerca da Resposta ao Ofício de Requisição nº 08/2026-TCE-TO/DICE3: https://drive.google.com/drive/folders/1tVhMM6EKpIUxrYVELkHTvIeq9rJe47AS?usp=sharing

8.7.4.Causas:

Ausência de cadastro e controle de saldo físico/virtual do soro fisiológico no Sistema; Inexistência de procedimento operacional para recebimento, segregação e inventário de soros hospitalares; Remoção e envio para descarte de material sem a prévia lavratura de Auto de Inventário Cego ou acompanhamento da comissão de fiscalização.

8.7.5.Efeito:

Prejuízo patrimonial ao Erário pela perda de insumos hospitalares por vencimento; Rompimento da cadeia de custódia da prova, inviabilizando a quantificação contábil exata do dano financeiro; Risco sanitário decorrente da manutenção de embalagens deterioradas e rompidas no depósito.

8.7.6.Responsabilização:

Weder Cardoso de Sousa, Superintendente de Aquisição e Estratégias de Logística (SAEL), Ato nº 278 – NM, Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE/TO) nº 6.976, em 12 de janeiro de 2026. Conduta Omissiva Culposa: Falhou na coordenação logística da rede de suprimentos ao tolerar a existência de depósitos de insumos não cadastrados no sistema oficial. Em resposta ao Ofício nº 08/2026, apresentou MTRs e tickets de pesagem genéricos incapazes de comprovar a destinação dos lotes específicos de soro filmados pela DPETO.

Nexo de Causalidade: A ausência de diretrizes logísticas de controle de estoque e a validação de descartes não auditáveis impediram o saneamento da irregularidade e perpetuaram o descontrole patrimonial.

CARLOS FELINTO JÚNIOR

Cargo: Secretário de Estado da Saúde e Ordenador de Despesas (SES-TO)

Conduta Omissiva Culposa (Culpa in Vigilando): Omissão no dever de alta supervisão hierárquica e governança, deixando de apurar a responsabilidade pelo vencimento e pelo descarte sem rastreabilidade dos soros hospitalares.

Nexo de Causalidade: A inércia da alta gestão na cobrança de providências permitiu a perpetuação de estoques paralelos sem lançamento sistêmico, culminando no descarte não auditável dos insumos.

Culpabilidade: Conduta culpável por omissão nos deveres inerentes ao cargo de Secretário e Ordenador de Despesas.

8.7.7.Proposta de Encaminhamento:

Promover a citação dos gestores Carlos Felinto Júnior (Secretário de Estado da Saúde), Weder Cardoso de Sousa (Superintendente da SAEL) para que apresentem razões de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias sobre:

A. manutenção passiva de lotes de soro fisiológico vencidos e deteriorados no depósito sem cadastramento e controle de saldo/lote no Sistema Hórus;
A. remoção física e esvaziamento da área do almoxarifado sem a prévia lavratura de Auto de Inventário;
A. apresentação de MTRs e tickets de pesagem genéricos em kg de resíduos químicos do Grupo B, desprovidos de especificação de produto, número de lote, quantidade de frascos ou notas fiscais de origem.

Determinações Corretivas à Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO)

i. à SES-TO que proíba imediatamente a manutenção de qualquer insumo ou medicamento nas dependências do CAF-TO sem o prévio cadastramento e lançamento de entrada, lote, validade e movimentação no Sistema Hórus/SISMED, eliminando estoques paralelos sem controle patrimonial.
ii. a elaboração e publicação de Procedimento Operacional Padrão (POP) que condicione qualquer saída de produtos do CAF-TO para incineração ou tratamento de resíduos à emissão prévia de Auto de Inventário Analítico, contendo a discriminação obrigatória por nome do insumo, quantitativo exato de embalagens/frascos, número de lote, validade e nota fiscal de origem, vedando descartes baseados puramente em pesagem bruta global em kg.

8.8.Achado: Desabastecimento crítico de medicamentos essenciais (estoque zero)

8.8.1.Situação encontrada:

Constatou-se a ausência total de saldo físico e lógico (Estoque Zero) para os seguintes medicamentos fiscalizados:

Medicamento Fiscalizado	Apresentação / Dosagem	Saldo em Estoque (11/09/2026)	Impacto / Indicação Clínica
Atorvastatina	40 mg Comprimido	**0**	Dislipidemia / Prevenção Cardiovascular
Brinzolamida	10 mg/mL Suspensão Oftálmica 5 mL	**0**	Tratamento de Glaucoma / Pressão Ocular
Ciclosporina	25 mg Cápsula	**0**	Imunossupressão / Prevenção de Rejeição de Transplantes
Ciclosporina	50 mg Cápsula	**0**	Imunossupressão / Prevenção de Rejeição de Transplantes
Ciclosporina	100 mg Cápsula	**0**	Imunossupressão / Prevenção de Rejeição de Transplantes
Clobazam	10 mg Comprimido	**0**	Anticonvulsivante / Ansiolítico
Clobazam	20 mg Comprimido	**0**	Anticonvulsivante / Ansiolítico
Eltrombopague olamina	50 mg Comprimido Revestido	**0**	Trombocitopenia / Estimulante Plaquetário
Vigabatrina	500 mg Comprimido	**0**	Anticonvulsivante / Epilepsia Refratária

Nota Técnica de Inspeção: Para o medicamento Ciclosporina, embora a apresentação em cápsulas esteja zerada em todas as dosagens (25 mg, 50 mg e 100 mg), registra-se a existência de saldo exclusivo de 51 frascos para a apresentação em solução oral 100 mg/mL.

8.8.2.Critérios:

Art. 196 da CF/88; Lei Federal nº 8.080/90; Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017 (CEAF/SUS); e Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do SUS.

8.8.3.Evidências:

Relatório oficial de Posição de Estoque - Estabelecimento da SES-TO em 11/09/2026

Ofício nº 05/2026/TCE-TO/DICE3

Resposta ao Ofício nº 05/2026/TCE-TO/DICE3

https://drive.google.com/drive/folders/1HbFsM37fQ_1oCrIaGY4djyQzviyJGFJ_?usp=drive_link

https://drive.google.com/drive/folders/1UrnGkhxuj2Z15DiGPqMcZ-6bwym3b0de?usp=sharing

8.8.4.Causas:

Inadimplemento contratual reiterado por fornecedores; certames licitatórios desertos ou fracassados; pendência de remessa federal (Grupo 1A); e atraso na reserva de saldo orçamentário.

8.8.5.Efeitos:

Risco direto de interrupção no tratamento de pacientes imunossuprimidos (transplantados), epilépticos, portadores de doenças autoimunes e hipertensão ocular, levando ao agravamento de quadros de saúde e aumento de demandas judiciais.

8.8.6.Responsabilização:

CARLOS FELINTO JÚNIOR

Cargo/Função: Secretário de Estado da Saúde e Ordenador de Despesas (SES-TO)

Conduta Omissiva Culposa: Omitir-se no dever de alta gestão e supervisão hierárquica sobre a SAEL e a DAF, deixando de garantir a priorização orçamentária e a reserva tempestiva de caixa para a liquidação e pagamento de processos de compra de medicamentos essenciais. Omitiu-se no acompanhamento do risco de desabastecimento da rede e na cobrança de providências das superintendências subordinadas perante o Ministério da Saúde (para itens do Grupo 1A).

Nexo de Causalidade: A ausência de priorização na liberação orçamentária e a falta de governança centralizada sobre os gargalos licitatórios permitiram o esgotamento total dos saldos

físicos no almoxarifado central, privando pacientes de tratamentos indispensáveis.

Culpabilidade: Conduta culpável por omissão nos deveres do cargo de Secretário e Ordenador de Despesas, do qual se exigia a garantia dos recursos financeiros e a supervisão efetiva da cadeia de suprimentos da saúde.

8.8.7..Proposta de Encaminhamento:

Promover a citação do Sr. Carlos Felinto Júnior para apresentarem razões de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao esgotamento de saldo e ausência de medidas preventivas de contingência para os medicamentos listados.

Determinar à SES-TO que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente comprovante de aquisição emergencial ou remanejamento de rede dos medicamentos zerado.

8.9.Achado: Ausência de mapeamento da fila de espera

8.9.1.Situação Encontrada:

Em 11 de setembro de 2026, às 11:09, a equipe de Inspeção transmitiu por e-mail o Ofício nº 05/2026/TCE-TO/DICE3 ao Superintendente de Aquisição e Estratégia de Logística da SES-TO, Weder Cardoso de Sousa. O expediente requisitou, com prazo impreterível até as 18h do mesmo dia, informações estruturadas em cinco quesitos específicos (alíneas a a e) para 16 medicamentos do CEAF:

Insulina análoga de ação rápida, 2. Alfaepoetina 10.000 UI, 3. Alfataliglicerase 200 UI, 4. Atorvastatina, 5. Ciclosporina, 6. Clobazam, 7. Clozapina, 8. Mesalazina, 9. Baricitinibe, 10. Brinzolamida, 11. Quetiapina, 12. Rituximabe, 13. Eltrombopague olamina, 14. Fludrocortisona, 15. Brometo de tiotrópio e 16. Vigabatrina.

A resposta oficial encaminhada pelo Estado restringiu-se ao relatório MEDICAMENTOS SOLICITADOS OFÍCIO 05.pdf (Posição de Estoque - Estabelecimento extraída em 11/09/2026 pelo Almoxarifado Central de Palmas/TO), o qual atendeu apenas aos dados de estoque físico, saldo lógico, lotes e validades (alíneas a , b e c), registrando saldo global de R$ 410.987,72 (148.791 unidades).

A Administração omitiu integralmente os dados de solicitações de pacientes não atendidas, impedidos de receber os fármacos ou mantidos em fila de espera para cada um dos 16 medicamentos.

Para instruir o estágio das compras públicas, a gestão reutilizou o Memorando nº 236/2026/SES/SAEL/DAF (SGD nº 2026/30559/278669.

8.9.2.Critérios:

Artigo 33, inciso IV, da Constituição do Estado do Tocantins; Artigo 1º, inciso VI, e Artigo 39 da Lei Estadual nº 1.284/2001; (Item 16 - Requisição de Documentos e Informações).

8.9.3.Evidências:

Ofício nº 05/2026/TCE-TO/DICE3 (transmitido em 11/09/2026 às 11:09);

Relatório de Posição de Estoque MEDICAMENTOS SOLICITADOS OFÍCIO 05.pdf (emitido em 11/09/2026); e Memorando nº 236/2026/SES/SAEL/DAF (SGD nº 2026/30559/278669, assinado em 09 e 10/09/2026).

https://drive.google.com/drive/folders/1HbFsM37fQ_1oCrIaGY4djyQzviyJGFJ_?usp=drive_link

https://drive.google.com/drive/folders/1UrnGkhxuj2Z15DiGPqMcZ-6bwym3b0de?usp=sharing

8.9.4.Causas: Ausência de módulo informatizado de controle de solicitações não atendidas e fila de espera no Sistema Hórus; e reutilização de expediente administrativo anterior sob escopo distinto.

8.9.5.Efeitos: Prejuízo direto ao exercício do controle externo e à transparência pública; invisibilidade institucional sobre a real dimensão do desabastecimento sofrido pelos usuários do SUS no Tocantins; imprecisão na programação de novas compras públicas; e sujeição dos gestores às penalidades legais por sonegação parcial de informações.

8.9.6.Proposta de Encaminhamento:

Apresente o mapeamento completo da demanda represada e a instrução individualizada dos processos de compra dos 16 medicamentos, sob pena de aplicação direta da multa prevista no artigo 39 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.CONCLUSÃO

A inspeção realizada no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO) identificou falhas no controle físico e sistêmico de medicamentos e insumos, na rastreabilidade das movimentações por lote, no acompanhamento das validades e na documentação das perdas e dos descartes.

Entre as situações constatadas, destacam-se a divergência de 100 comprimidos de Dimorf® 10 mg entre a baixa registrada no Sistema Hórus e a contagem física; a ausência de 480 comprimidos vencidos de Topiramato 25 mg nas planilhas de perdas encaminhadas à fiscalização; e as inconsistências examinadas nas baixas e nos ajustes operacionais do sistema.

A Diretoria de Assistência Farmacêutica informou perdas por vencimento no valor de R$ 99.952,70, dos quais R$ 45.352,04 correspondem a medicamentos do Grupo 1A. As divergências encontradas indicam a necessidade de conciliar esse levantamento com o estoque físico e os registros individualizados de cada lote.

A inspeção também identificou fragilidades no acompanhamento das Cartas de Troca e na comprovação da destinação dos soros hospitalares retirados do depósito. Os documentos de transporte e pesagem apresentados registram resíduos em quantidade global, sem discriminar os produtos, lotes e frascos observados na vistoria da Defensoria Pública. Assim, os elementos disponíveis não permitem confirmar a quantidade e o valor desses insumos nem reconstituir integralmente sua destinação.

Na posição de estoque de 11 de setembro de 2026, as apresentações de medicamentos indicadas no **Achado 8.8** apresentavam saldo zero no almoxarifado central, situação que exige providências para avaliar a demanda e prevenir a interrupção dos tratamentos. A ausência de informações sobre solicitações não atendidas e pacientes em espera, requisitadas pela equipe de inspeção, impediu dimensionar o impacto do desabastecimento sobre os usuários do SUS.

Diante do conjunto dos achados, propõe-se o encaminhamento das medidas corretivas e das requisições documentais especificadas neste relatório, com prioridade para a conciliação dos estoques, a apuração das perdas, a rastreabilidade dos descartes, o levantamento da demanda não atendida e a adoção de medidas para recompor os itens com saldo zero. A eventual responsabilização dos agentes indicados deverá considerar suas atribuições, o período de exercício, a documentação complementar e as razões de justificativa apresentadas, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

DA ENOXAPARINA SÓDICA.

Representação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (Ofício/NUSA/DPETO nº 198/2026) relatou a recusa de fornecimento do medicamento a uma paciente gestante sob a justificativa verbal de "falta no estoque" no balcão de atendimento, no mesmo dia em que existia saldo físico disponível no Centro de Abastecimento Farmacêutico (CAF-TO).

Para auditar o fato, a Terceira Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins expediu o Ofício de Requisição nº 09/2026/TCE-TO/DICE3, determinando a apresentação de dossiê específico com histórico de dispensações, saldo em estoque e apuração interna sobre a motivação da negativa.

Em resposta à requisição do órgão de controle, a Diretoria de Assistência Farmacêutica (DAF/SES-TO) realizou a auditoria do processo administrativo da usuária e apresentou os seguintes elementos probatórios((https://drive.google.com/drive/folders/1QsI7qtKmHRWz4P3sDtyHhMdnUoGA-0o3)

https://drive.google.com/drive/folders/1ImeHodoJUBeY9MElwI2VvIB8lxiHy9l2?usp=sharing

A análise da documentação médica do processo revelou que a paciente apresentou laudo laboratorial do exame de Proteína S com resultado de 45%, enquadrando-se clinicamente na condição de trombofilia hereditária de baixo risco.

Conforme os ditames da Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 23/2021 (PCDT para Prevenção de Tromboembolismo Venoso em Gestantes com Trombofilia):

O item 6.1.1 reserva a anticoagulação profilática durante a gestação (pré-natal) exclusivamente para pacientes com histórico pessoal de Tromboembolismo Venoso (TEV) de moderado/alto risco, Síndrome Antifosfolipídeo (SAF) ou trombofilia de alto risco.

O item 6.1.2 estabelece que pacientes classificadas com trombofilia de baixo risco possuem indicação de uso da Enoxaparina Sódica restrita ao período pós-parto (puerpério, por até 6 semanas).

Em estrita observância às regras ministeriais do SUS, a solicitação para uso da Enoxaparina Sódica durante o período gestacional não foi autorizada por falta de enquadramento nos critérios do PCDT. Por outro lado, o pedido formulado para o período pós-parto foi devidamente deferido e o medicamento efetivamente entregue à usuária, conforme comprovante de dispensação juntado ao processo.

Quanto à disponibilidade e risco de desabastecimento das apresentações do fármaco sob gestão estadual, o relatório da DAF registrou as seguintes condições:

Enoxaparina Sódica 40 mg: Conta com 68 pacientes elegíveis cadastrados na rede estadual, gerando uma demanda média mensal de 2.273 unidades (demanda trimestral estimada em 6.819 unidades). Os relatórios de posição demonstram movimentação contínua nas unidades regionais de Palmas, Araguaína, Gurupi e Porto Nacional, com giro diário compatível que afasta riscos de encalhe ou perda por vencimento.

Enoxaparina Sódica 60 mg: Atende atualmente a 7 pacientes elegíveis, com consumo médio mensal de 286 unidades e dispensação regular conforme as solicitações aprovadas.

Do confronto entre a denúncia inicial, o regramento do SUS e a comprovação documental apresentada no processo.

Portanto, não se constatou a irregularidade de recusa por "falta de estoque" no atendimento da referida gestante. Restou provado que o indeferimento da Enoxaparina durante a gestação decorreu estritamente do não atendimento aos critérios do PCDT (Portaria MS nº 23/2021), e que o fornecimento do fármaco para o período pós-parto foi integralmente assegurado.

A instrução revelou falha de atendimento nas farmácias do CEAF, uma vez que a equipe de recepção prestou a informação errônea de "falta de produto no estoque" ao invés de esclarecer o indeferimento técnico-protocolar do PCDT. Essa falha induziu a usuária a erro e simulou um falso cenário de desabastecimento perante a Defensoria Pública.

Desse modo, sugere-se determinar à SES-TO/DAF a padronização e o treinamento imediato dos atendentes de balcão do CEAF, tornando obrigatória a emissão de justificativa formal impressa com a fundamentação clínica exata para recusas de medicamentos, vedando alegações verbalizadas de desabastecimento quando houver saldo físico em estoque ou indeferimento protocolar.

10.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto nos presentes autos e com fundamento no art. 33, inciso IV, da Constituição do Estado do Tocantins, nos arts. 1º, inciso VI, 39 e 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO), c/c os arts. 125 e 129, inciso II, do Regimento Interno do TCE-TO, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Excelentíssimo Conselheiro Relator da 3ª Relatoria:

10.1. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

10.1.1. Determinar a CITAÇÃO do Sr. **CARLOS FELINTO JÚNIOR**, Secretário de Estado da Saúde (SES/TO) e Ordenador de Despesas, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa:

> **Achado 8.3:** Ausência de consulta autônoma ao histórico de movimentações de medicamentos por lote.
>
> **Achado 8.5:** Perdas por vencimento de medicamentos.
>
> **Achado 8.6:** Recebimento reiterado de medicamentos com validade residual crítica mediante Cartas de Troca, sem estrutura adequada de monitoramento, cobrança e substituição, ocasionando vencimento de produtos no CAF-TO.
>
> **Achado 8.7:** Descontrole físico e sistêmico de Soros Hospitalares, Retenção indevida de insumos vencidos e descarte não auditável com esvaziamento do Galpão Central.
>
> **Achado 8.8:** Desabastecimento crítico de medicamentos essenciais (estoque zero)

10.1.2. Determinar a CITAÇÃO do Sr. **WEDER CARDOSO DE SOUSA**, Superintendente de Aquisição e Estratégias de Logística (SAEL/SES-TO), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa:

> **Achado 8.1:** Inconsistência na baixa e no controle de medicamento vencido.

Achado 8.2: Divergência entre o estoque físico e as informações prestadas sobre medicamentos vencidos.

Achado 8.4: Prática de estornos de baixa por vencimento e ajustes operacionais no Sistema Hórus sem amparo em laudos técnicos (Guias nº 25871434 e 20147854).

Achado 8.5: Perdas por vencimento de medicamentos.

Achado 8.6: Recebimento reiterado de medicamentos com validade residual crítica mediante Cartas de Troca, sem estrutura adequada de monitoramento, cobrança e substituição, ocasionando vencimento de produtos no CAF-TO.

Achado 8.7: Descontrole físico e sistêmico de Soros Hospitalares, Retenção indevida de insumos vencidos e descarte não auditável com esvaziamento do Galpão Central.

Achado 8.9: Ausência de mapeamento da fila de espera

10.2.DETERMINAR à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS (SES/TO), na pessoa de seu titular ou de quem lhe suceder, que adote e comprove documentalmente perante esta Corte de Contas o cumprimento das seguintes medidas de regularização:

Comprovar a deflagração de procedimentos para a regularização imediata do abastecimento dos fármacos constatados com estoque zerado no almoxarifado central (Atorvastatina 40 mg, Brinzolamida 10 mg/mL, Ciclosporina 25 mg, 50 mg e 100 mg cápsulas, Clobazam 10 mg e 20 mg, Eltrombopague 50 mg e Vigabatrina 500 mg), informando o cronograma de entrega aos usuários do SUS **(Achado 8.8).**

Realizar e homologar inventário físico analítico e cego em todas as dependências físicas do Centro de Abastecimento Farmacêutico (CAF-TO), efetuando a conciliação obrigatória entre as contagens físicas e os saldos escriturados no Sistema Hórus/SISMED;

Proibir terminantemente o ingresso, trânsito ou permanência de medicamentos, soros hospitalares e materiais de saúde no CAF-TO desprovidos de prévio cadastramento sistêmico, lote, validade e nota fiscal, eliminando a ocorrência de depósitos paralelos sem escrituração **(Achados 8.1, 8.2, 8.5 e 8.7).**

Elaborar, publicar e implantar POP de Baixas por Vencimento e Ajustes de Estoque, exigindo conferência física prévia documentada, laudo técnico firmado obrigatoriamente por farmacêutico responsável e prévia autorização da chefia imediata, com segregação formal de funções para estornos sistêmicos **(Achados 8.1 e 8.4);**

Elaborar e implantar POP de Monitoramento Preventivo de Validades, estabelecendo rotina de alertas obrigatórios com antecedência crítica de 180, 90 e 60 dias, disciplinando o fluxo compulsório de remanejamento logístico entre o estoque regulador, farmácias do CEAF e hospitais da rede, sob a estrita observância da diretriz FEFO (First Expired, First Out) **(Achado 8.5);**

Elaborar e implantar POP para Descarte e Gerenciamento de Resíduos, condicionando qualquer retirada de materiais do CAF-TO para incineração ou tratamento à confecção prévia de Auto de Inventário Analítico com especificação de denominação, lote, prazo de validade, quantidade em unidades/frascos e nota fiscal de aquisição, vedando o descarte amparado exclusivamente em pesagem global de resíduos **(Achado 8.7);**

Elaborar e implantar POP de Atendimento no CEAF, capacitando a equipe de recepção e instituindo a obrigatoriedade de emissão de justificativa formal impressa devidamente fundamentada nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) nos casos de indeferimento de pedidos, vedando a alegação verbal desprovida de lastro fático quanto à suposta falta de insumo em estoque **(Item da Enoxaparina Sódica).**

Instituir módulo eletrônico ou fluxo operacional informatizado para gestão integrada das Cartas de Troca, permitindo o acompanhamento cronológico dos prazos de substituição, expedição de notificações prévias aos fornecedores e emissão de alertas aos fiscais de contrato, assegurando a formalização tempestiva de processos punitivos perante eventuais recusas ou inércias das empresas **(Achado 8.6).**

Juntar aos autos a íntegra dos desdobramentos e respostas técnicas do Chamado Técnico nº 202600149608 instaurado junto ao Ministério da Saúde, instruindo relatório detalhado acerca das ferramentas e relatórios complementares adotados para garantir a reconstituição e a auditabilidade individualizada de movimentações lote a lote no âmbito da assistência farmacêutica estadual **(Achado 8.3);**

Apresentar Plano de Trabalho formal consolidado, delimitando cronograma, meios técnicos, metas de cumprimento e servidores formalmente designados para a execução e sustentabilidade das medidas corretivas preconizadas neste Relatório de Inspeção.

Palmas/TO, 29 de setembro de 2026.

Jardson Oliveira da Costa.
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 24.331-0
Coordenador

Ângela Maria Pereira da Silva.
Técnico de Controle Externo
Matrícula nº 23.361-7

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
JARDSON OLIVEIRA DA COSTA, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE, em 25/09/2026 às 15:06:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA, TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE, em 25/09/2026

às 15:14:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **776426** e o código CRC 79B4D81

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

1. Processo nº:	6837/2026
2. Classe/Assunto:	**6.5.** INSPEÇÃO - NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE
3. Responsável(eis):	CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
4. Origem:	SECRETARIA DA SAÚDE
5. Distribuição:	TERCEIRA RELATORIA

6. DESPACHO Nº 849/2026-RELT3

6.1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar autuado na classe Inspeção, em que se apura a constatação de medicamentos vencidos no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde, tendo esta Relatoria determinado, pelo Despacho nº 730/2026-RELT3 (evento 7), referendado pela Resolução nº 1084/2026-Pleno (evento 21), a realização de inspeção na unidade.

6.2. Concluídos os trabalhos de campo, a 3ª Diretoria de Controle Externo juntou aos autos o Relatório de Inspeção nº 4/2026-3DICE (evento 30). Verifica-se, contudo, que os documentos que fundamentam os achados, entre eles o Memorando nº 236/2026/SES/SAEL/DAF e seus anexos, os Ofícios nº 01 a 09/2026/TCE-TO/DICE3 e as respectivas respostas, os termos de contagem física, os registros fotográficos e em vídeo, os extratos do Sistema Hórus, os manifestos de transporte de resíduos e as cartas de troca, estão referidos no relatório apenas por endereços eletrônicos externos, sem que tenham sido inseridos no e-Contas.

6.3. A instrução do feito exige que as evidências integrem os autos, de modo a assegurar a sua preservação, a sua consulta pelos responsáveis quando instaurado o contraditório e a análise por esta Relatoria, na forma do art. 14 da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

6.4. Diante do exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que promova a extração dos documentos referenciados no Relatório de Inspeção nº 4/2026-3DICE por meio dos endereços eletrônicos nele indicados e a sua juntada aos autos, mediante o instrumento próprio (e-Doc).

6.5. Cumprida a providência, retornem os autos a este Gabinete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 3ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 28 do mês de setembro de 2026.

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 28/09/2026 às 11:20:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **776815** e o código CRC 5795D28

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Recibo de Protocolo eletrônico

** OFÍCIO**

Dados do Protocolo

Número:	**10158/2026**
Documento:	
Data:	05/10/2026 16:29:16
Unidade Gestora:	**SECRETARIA DA SAÚDE**
Interessados:	
Usuário:	CARLOS FELINTO JUNIOR
Processo:	6837/2026 INSPEÇÃO
Observação:	
Relação de Arquivos:	- Oficio esclarecimentos.pdf - OFÍCIO

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/edoc informando o código verificador **10158** e o código CRC 46a2813

ENCAMINHAMENTO

Nº Protocolo: **10158/2026**

Processo: 6837/2026 - INSPEÇÃO NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE

Documento:

Departamento:

Certifico que o(s) documento (s) encaminhado(s) confere(m) com o(s) original(is), em conformidade com o Art. 1°, § 3° da Instrução Normativa nº 01 - TCE-TO de 07 de março de 2012.

Certifico ainda que os documentos encaminhados estão legíveis e atendem à qualidade mínima exigida pelo TCE/TO, o documento de encaminhamento/Manifestação por mim elaborado e assinado está de acordo com o disposto no Art. 174 § 4º do Regimento Interno do TCE/TO C/C Nos termos do Art. 2º da Instrução Normativa nº 001/2012.

e-doc Assinatura Eletrônica

Assinado eletronicamente por CARLOS FELINTO JUNIOR em 05/10/2026 16:29:01

Palmas, 05 de outubro de 2026

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ WAGNER PRAXEDES
Conselheiro da 3ª Relatoria
Tribunal de Contas do Tocantins - TCE
Palmas – TO.

Assunto: **Esclarecimento sobre equívoco material na juntada de manifestações, com pedidos de regularização processual, desentranhamento e reabertura de prazo.**

Senhor Conselheiro,

Após cumprimentá-lo cordialmente, a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – SES/TO apresenta esclarecimentos acerca do equívoco material ocorrido na juntada das manifestações referentes aos Processos Nº 6837/2026, Nº 6857/2026 e Nº 6875/2026, bem como requer a regularização dos autos, mediante o recebimento das defesas corretas, o desentranhamento das peças incorretamente juntadas e a reabertura do prazo concedido ao Senhor Carlos Felinto no Processo Nº 6875/2026.

1. DO EQUÍVOCO MATERIAL NA JUNTADA DAS MANIFESTAÇÕES

No momento do protocolo eletrônico das respostas elaboradas para atendimento às intimações expedidas por esse Tribunal de Contas, ocorreu equívoco material na vinculação dos documentos aos respectivos processos.

A defesa elaborada especificamente para o Processo Nº 6837/2026 foi juntada, por engano, aos autos do Processo Nº 6857/2026. Na sequência, a defesa destinada ao Processo Nº 6857/2026 foi equivocadamente juntada aos autos do Processo Nº 6875/2026.

A correta correspondência entre as manifestações e os respectivos autos é a seguinte:

Processo	Situação verificada	Providência necessária
Nº 6837/2026	A defesa correspondente foi juntada no Processo Nº 6857/2026.	Receber e juntar a defesa correta aos autos do Processo Nº 6837/2026.

Processo	Situação verificada	Providência necessária
Nº 6857/2026	Os autos receberam a defesa do Processo Nº 6837/2026, enquanto a defesa correta foi juntada no Processo Nº 6875/2026.	Desentranhar a peça incorreta e receber a defesa correspondente ao Processo Nº 6857/2026.
Nº 6875/2026	Foi juntada a defesa destinada ao Processo Nº 6857/2026.	Desentranhar a peça incorreta e reabrir o prazo concedido ao Senhor Carlos Felinto.

Trata-se de equívoco exclusivamente material e operacional, relacionado ao direcionamento dos arquivos no sistema eletrônico. O conteúdo das manifestações permite identificar, de forma objetiva, os processos aos quais efetivamente se referem, sem qualquer intenção de apresentar defesa estranha ao objeto dos autos ou de deixar de atender às determinações desse Tribunal.

Assim que identificada a incorreção, a SES/TO adotou as providências necessárias para esclarecê-la e apresentar as manifestações nos autos correspondentes, a fim de preservar a regularidade da instrução processual e evitar que documentos referentes a objetos distintos sejam considerados na análise de cada processo.

2. DO RECEBIMENTO DAS DEFESAS CORRETAS

Nesta oportunidade, a SES/TO apresenta as defesas corretas referentes aos Processos Nº 6837/2026 e Nº 6857/2026, requerendo que cada manifestação seja recebida e juntada aos autos a que efetivamente corresponde.

A correção solicitada não altera o conteúdo das manifestações nem prejudica a instrução dos processos. Ao contrário, permite que cada defesa seja examinada em conjunto com o respectivo despacho, com os documentos que integram os autos e com o objeto submetido à análise desse Tribunal.

O equívoco possui natureza meramente formal e pode ser corrigido sem prejuízo ao exercício do controle externo. A regularização observa os princípios da boa-fé, da verdade material, da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da primazia da análise do mérito, além de assegurar a adequada correspondência entre os documentos e os processos aos quais se destinam.

3. DO DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS INCORRETAMENTE JUNTADAS

Para assegurar a clareza e a regularidade da instrução processual, requer-se o desentranhamento da peça incorretamente juntada aos autos do Processo Nº 6857/2026, por se tratar da defesa elaborada para o Processo Nº 6837/2026.

Requer-se, igualmente, o desentranhamento da peça incorretamente juntada aos autos do Processo Nº 6875/2026, uma vez que corresponde à defesa elaborada para o Processo Nº 6857/2026 e não se relaciona ao objeto apurado naquele feito nem constitui manifestação do responsável ali intimado.

4. DA REABERTURA DO PRAZO NO PROCESSO Nº 6875/2026

O Processo Nº 6875/2026 contém intimação expedida em nome do Senhor Carlos Felinto. Entretanto, a manifestação inserida nesses autos corresponde à defesa elaborada para o Processo Nº 6857/2026 e não contém esclarecimentos ou argumentos relacionados ao responsável intimado ou ao objeto específico do Processo Nº 6875/2026.

Consequentemente, a juntada equivocada não pode ser considerada defesa apresentada em nome do Senhor Carlos Felinto, tampouco substitui a manifestação específica que ainda será elaborada para responder aos questionamentos formulados nesses autos.

A reabertura do prazo mostra-se necessária para assegurar o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A medida também evita que um equívoco material de protocolo produza prejuízo processual ao responsável, sobretudo porque a SES/TO comunicou a ocorrência e solicitou sua regularização.

Por essa razão, requer-se a reabertura integral do prazo concedido na intimação expedida em nome do Senhor Carlos Felinto, no âmbito do Processo Nº 6875/2026, com início da nova contagem a partir da ciência da decisão que apreciar o presente pedido. A defesa específica será apresentada dentro do prazo restituído, acompanhada dos esclarecimentos e documentos pertinentes ao objeto desses autos.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento desta petição e o reconhecimento do equívoco material na juntada das manifestações;

b) o recebimento das defesas corretas dos Processos Nº 6837/2026 e Nº 6857/2026, com sua juntada aos respectivos autos;

c) o desentranhamento das peças incorretamente juntadas aos autos dos Processos Nº 6857/2026 e Nº 6875/2026, por se referirem, respectivamente, aos Processos Nº 6837/2026 e Nº 6857/2026; e

d) a reabertura e manutenção do prazo concedido ao Senhor Carlos Felinto no Processo Nº 6875/2026.

Nesta oportunidade, a SES/TO reafirma seu compromisso com o aperfeiçoamento contínuo dos controles administrativos, com a adequada prestação dos serviços públicos de saúde e com a colaboração institucional perante essa Corte de Contas. A Pasta permanece à disposição para apresentar esclarecimentos complementares e comunicar a evolução das providências relatadas.

Atenciosamente,

Assinatura Digital
CARLOS FELINTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

DESPACHO 885/2026 - 3ª RELATORIA

Nº Protocolo: 10158/2026
Data: 05/10/2026 16:29:01
Usuário: CARLOS FELINTO JUNIOR
Processo: 6837/2026 - INSPEÇÃO NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE

6.1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar autuado na classe Inspeção, em que se apura a constatação de medicamentos vencidos no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo Despacho nº 849/2026-RELT3 (evento 31), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para a juntada dos documentos referenciados no Relatório de Inspeção nº 4/2026-3DICE, providência ainda em curso.

6.2. Nesse interregno, foram protocolados pelo Secretário de Estado da Saúde, em 5 de outubro de 2026, dois e-Docs dirigidos a este processo. O e-Doc nº 10158 consiste em ofício no qual a Secretaria informa que, ao protocolar as respostas às intimações expedidas por este Tribunal nos Processos nº 6837/2026, 6857/2026 e 6875/2026, houve troca dos arquivos entre os feitos, e requer o recebimento das manifestações corretas, o desentranhamento das peças juntadas por engano e a reabertura de prazo no Processo nº 6875/2026. O e-Doc nº 10159 consiste no Ofício nº 8382/2026/SES/GASEC, de 2 de outubro de 2026, acompanhado de documentos, apresentado em atendimento ao Despacho nº 730/2026-RELT3 (evento 7).

6.3. Quanto ao e-Doc nº 10158, registra-se que o mesmo esclarecimento foi apresentado pelo Secretário nos Processos nº 6857/2026 (e-Doc nº 10156, evento 16) e nº 6875/2026 (e-Doc nº 10157, evento 28), ambos desta Relatoria, nos quais as providências relativas ao desentranhamento e ao prazo serão apreciadas. Neste feito, cabe apenas a juntada do expediente, para registro.

6.4. Quanto ao e-Doc nº 10159, verifica-se que parte dos anexos contém dados pessoais de saúde de usuários do Sistema Único de Saúde, entre eles relatórios de dispensação por paciente, processo administrativo individual de usuária e documentos nominais de pessoas físicas, protocolados com nível de visão público. Tais documentos enquadram-se na hipótese do art. 2º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2025, cabendo ao Relator a sua classificação como de acesso restrito, na forma do art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma Instrução. A restrição alcança somente os anexos que contenham dados de pacientes, permanecendo público o ofício e os demais documentos.

6.5. Diante do exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos e-Docs nº 10158 e nº 10159 à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que:

a) promova a juntada de ambos os e-Docs ao Processo nº 6837/2026, sem prejuízo do cumprimento do Despacho nº 849/2026-RELT3;

b) classifique como de acesso restrito, no sistema e-Contas, os anexos do e-Doc nº 10159 que contenham dados de pacientes, em especial os arquivos de dispensação por paciente, o processo administrativo individual de usuária e os arquivos nominais de pessoas físicas, com indicação do fundamento legal, nos termos do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2025.

6.6. Cumpridas as providências, retornem os autos a este Gabinete.



Assinado eletronicamente por JOSE WAGNER PRAXEDES CONSELHEIRO (A) em 14/10/2026 10:32:31

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Recibo de Protocolo eletrônico

** OFÍCIO**

Dados do Protocolo

Número:	**10159/2026**
Documento:	
Data:	05/10/2026 16:41:47
Unidade Gestora:	**SECRETARIA DA SAÚDE**
Interessados:	
Usuário:	CARLOS FELINTO JUNIOR
Processo:	6837/2026 INSPEÇÃO
Observação:	
Relação de Arquivos:	- Oficio(12).pdf - OFÍCIO DOC VINTE E SEIS.pdf - DOC VINTE E SEIS.pdf - ANEXO DOC VINTE E TRÃŠS.pdf - DOC VINTE E TRÃŠS.pdf - ANEXO DOC VINTE SETE.pdf - DOC VINTE SETE.pdf - ANEXO DOC VINTE E OITO.pdf - DOC VINTE E OITO.pdf - ANEXO DOC CINCO.pdf - DOC CINCO.pdf - ANEXO DOC CATORZE.pdf - DOC CATORZE.pdf - ANEXO DOC DEZ.pdf - DOC DEZ.pdf - ANEXO DOC VINTE E CINCO.pdf - DOC VINTE E CINCO.pdf - ANEXO DOC VINTE E DOIS.pdf - DOC VINTE E DOIS.pdf - ANEXO DOC DEZESSEIS.pdf - DOC DEZESSEIS.pdf - ANEXO DOC DOIS.pdf - DOC DOIS.pdf - ANEXO DOC NOVE.pdf - DOC NOVE.pdf - ANEXO DOC DOZE.pdf - DOC DOZE.pdf - ANEXO DOC DEZENOVE.pdf - DOC DEZENOVE.pdf - ANEXO DOC OITO.pdf - DOC OITO.pdf - ANEXO DOC ONZE.pdf - DOC ONZE.pdf - ANEXO DOC DEZESSETE.pdf - DOC DEZESSETE.pdf - ANEXO DOC SEIS.pdf - DOC SEIS.pdf - ANEXO DOC SETE.pdf - DOC SETE.pdf - ANEXO DOC QUATRO.pdf - DOC QUATRO.pdf - ANEXO DOC QUINZE.pdf - DOC QUINZE.pdf - ANEXO DOC TRES.pdf - DOC TRES.pdf - ANEXO DOC TREZE.pdf - DOC TREZE.pdf - ANEXO DOC TRINTA E DOIS.pdf - DOC TRINTA E DOIS.pdf - ANEXO DOC TRINTA E QUATRO.pdf - DOC TRINTA E QUATRO.pdf - ANEXO DOC TRINTA E TRES.pdf - DOC TRINTA E TRES.pdf - ANEXO DOC TRINTA E UM.pdf - DOC TRINTA E UM.pdf - ANEXO DOC TRINTA.pdf - DOC TRINTA.pdf - ANEXO DOC UM.pdf - DOC UM.pdf - ANEXO

DOC DEZOITO.pdf - DOC DEZOITO.pdf - ANEXO
DOC VINTE NOVE.pdf - DOC VINTE NOVE.pdf - ANEXO
DOC VINTE E UM.pdf - DOC VINTE E UM.pdf - ANEXO
DOC VINTE QUATRO.pdf - DOC VINTE QUATRO.pdf - ANEXO
DOC VINTE.pdf - DOC VINTE.pdf - ANEXO
RDE ENTRADAS UM.pdf - RDE ENTRADAS UM.pdf - ANEXO
RDS sintetico.pdf - RDS sintetico.pdf - ANEXO
RDS analltico.pdf - RDS analltico.pdf - ANEXO
DISPENSACAO POR PACIENTE ENOXAPARINA DOIS.pdf - DISPENSACAO POR PACIENTE ENOXAPARINA DOIS.pdf - ANEXO
DISPENSACAO POR PACIENTE ENOXAPARINA TRES.pdf - DISPENSACAO POR PACIENTE ENOXAPARINA TRES.pdf - ANEXO
DISPENSACAO POR PACIENTE ENOXAPARINA CINCO.pdf - DISPENSACAO POR PACIENTE ENOXAPARINA CINCO.pdf - ANEXO
DISPENSACAO POR PACIENTE ENOXAPARINA QUATRO.pdf - DISPENSACAO POR PACIENTE ENOXAPARINA QUATRO.pdf - ANEXO
DISPENSACAO POR PACIENTE ENOXAPARINA SEIS.pdf - DISPENSACAO POR PACIENTE ENOXAPARINA SEIS.pdf - ANEXO
POSICAO DE ESTOQUE ATUAL CINCO.pdf - POSICAO DE ESTOQUE ATUAL CINCO.pdf - ANEXO
POSICAO DE ESTOQUE ATUAL DOIS.pdf - POSICAO DE ESTOQUE ATUAL DOIS.pdf - ANEXO
POSICAO DE ESTOQUE ATUAL QUATRO.pdf - POSICAO DE ESTOQUE ATUAL QUATRO.pdf - ANEXO
DISPENSACAO POR PACIENTE ENOXAPARINA UM.pdf - DISPENSACAO POR PACIENTE ENOXAPARINA UM.pdf - ANEXO
POSICAO DE ESTOQUE ATUAL TRES.pdf - POSICAO DE ESTOQUE ATUAL TRES.pdf - ANEXO
POSICAO DE ESTOQUE ATUAL UM.pdf - POSICAO DE ESTOQUE ATUAL UM.pdf - ANEXO
RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA QUATRO.pdf - RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA QUATRO.pdf - ANEXO
RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA SETE.pdf - RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA SETE.pdf - ANEXO
RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA TRES.pdf - RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA TRES.pdf - ANEXO
RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA CINCO.pdf - RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA CINCO.pdf - ANEXO
RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA OITO.pdf - RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA OITO.pdf - ANEXO
RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA NOVE.pdf - RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA NOVE.pdf - ANEXO
RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA DOIS.pdf - RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA DOIS.pdf - ANEXO
RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA UM QUARENTA MG.pdf - RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA UM QUARENTA MG.pdf - ANEXO
Enilson Alves Maranhao.pdf - Enilson Alves Maranhao.pdf - ANEXO
RELACO DE ENTRADA ENOXAPARINA SEIS.pdf - RELACO DE ENTRADA ENOXAPARINA SEIS.pdf - ANEXO
RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA UM.pdf - RELACAO DE ENTRADA ENOXAPARINA UM.pdf - ANEXO
Lenize Neubuser Reichert.pdf - Lenize Neubuser Reichert.pdf - ANEXO
Sistema Nacional de Gestao da Assistencia Farmaceutica.pdf - Sistema Nacional de Gestao da Assistencia Farmaceutica.pdf - ANEXO
Protocolo Clinico e Diretrizes Terapeuticas para a Prevencao.pdf - Protocolo Clinico e Diretrizes Terapeuticas para a Prevencao.pdf - ANEXO
Stefania de Sa Costa Luiz Xavier.pdf - Stefania de Sa Costa Luiz Xavier.pdf - ANEXO

RESUMO PCDT.pdf - RESUMO PCDT.pdf - ANEXO
PROCESSO PACIENTE ENOXAPARINA.pdf - PROCESSO PACIENTE ENOXAPARINA.pdf - ANEXO
cinco.pdf - cinco.pdf - ANEXO
Sete.pdf - Sete.pdf - ANEXO
nove.pdf - nove.pdf - ANEXO
Seis.pdf - Seis.pdf - ANEXO
um.pdf - um.pdf - ANEXO
tres.pdf - tres.pdf - ANEXO
oito.pdf - oito.pdf - ANEXO
quatro.pdf - quatro.pdf - ANEXO
dois.pdf - dois.pdf - ANEXO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/edoc informando o código verificador **10159** e o código CRC 46a2813

ENCAMINHAMENTO

Nº Protocolo: **10159/2026**

Processo: 6837/2026 - INSPEÇÃO NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE

Documento:

Departamento:

Certifico que o(s) documento (s) encaminhado(s) confere(m) com o(s) original(is), em conformidade com o Art. 1°, § 3° da Instrução Normativa nº 01 - TCE-TO de 07 de março de 2012.

Certifico ainda que os documentos encaminhados estão legíveis e atendem à qualidade mínima exigida pelo TCE/TO, o documento de encaminhamento/Manifestação por mim elaborado e assinado está de acordo com o disposto no Art. 174 § 4º do Regimento Interno do TCE/TO C/C Nos termos do Art. 2º da Instrução Normativa nº 001/2012.

Assinado eletronicamente por CARLOS FELINTO JUNIOR em 05/10/2026 16:40:56

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

DESPACHO 886/2026 - 3ª RELATORIA

Nº Protocolo: 10159/2026
Data: 05/10/2026 16:40:56
Usuário: CARLOS FELINTO JUNIOR
Processo: 6837/2026 - INSPEÇÃO NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE

6.1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar autuado na classe Inspeção, em que se apura a constatação de medicamentos vencidos no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo Despacho nº 849/2026-RELT3 (evento 31), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para a juntada dos documentos referenciados no Relatório de Inspeção nº 4/2026-3DICE, providência ainda em curso.

6.2. Nesse interregno, foram protocolados pelo Secretário de Estado da Saúde, em 5 de outubro de 2026, dois e-Docs dirigidos a este processo. O e-Doc nº 10158 consiste em ofício no qual a Secretaria informa que, ao protocolar as respostas às intimações expedidas por este Tribunal nos Processos nº 6837/2026, 6857/2026 e 6875/2026, houve troca dos arquivos entre os feitos, e requer o recebimento das manifestações corretas, o desentranhamento das peças juntadas por engano e a reabertura de prazo no Processo nº 6875/2026. O e-Doc nº 10159 consiste no Ofício nº 8382/2026/SES/GASEC, de 2 de outubro de 2026, acompanhado de documentos, apresentado em atendimento ao Despacho nº 730/2026-RELT3 (evento 7).

6.3. Quanto ao e-Doc nº 10158, registra-se que o mesmo esclarecimento foi apresentado pelo Secretário nos Processos nº 6857/2026 (e-Doc nº 10156, evento 16) e nº 6875/2026 (e-Doc nº 10157, evento 28), ambos desta Relatoria, nos quais as providências relativas ao desentranhamento e ao prazo serão apreciadas. Neste feito, cabe apenas a juntada do expediente, para registro.

6.4. Quanto ao e-Doc nº 10159, verifica-se que parte dos anexos contém dados pessoais de saúde de usuários do Sistema Único de Saúde, entre eles relatórios de dispensação por paciente, processo administrativo individual de usuária e documentos nominais de pessoas físicas, protocolados com nível de visão público. Tais documentos enquadram-se na hipótese do art. 2º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2025, cabendo ao Relator a sua classificação como de acesso restrito, na forma do art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma Instrução. A restrição alcança somente os anexos que contenham dados de pacientes, permanecendo público o ofício e os demais documentos.

6.5. Diante do exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos e-Docs nº 10158 e nº 10159 à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que:

a) promova a juntada de ambos os e-Docs ao Processo nº 6837/2026, sem prejuízo do cumprimento do Despacho nº 849/2026-RELT3;

b) classifique como de acesso restrito, no sistema e-Contas, os anexos do e-Doc nº 10159 que contenham dados de pacientes, em especial os arquivos de dispensação por paciente, o processo administrativo individual de usuária e os arquivos nominais de pessoas físicas, com indicação do fundamento legal, nos termos do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2025.

6.6. Cumpridas as providências, retornem os autos a este Gabinete.



Assinado eletronicamente por JOSE WAGNER PRAXEDES CONSELHEIRO (A) em 14/10/2026 10:32:26

DESPACHO

Nº Protocolo: **10643/2026**
Processo: 6837/2026 - INSPEÇÃO NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE
Documento:
Departamento: COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

- Trata-se de documentos baixados dos links contidos no **Relatório de Inspeção nº 4/2026-3DICE,** evento 30 do Processo nº 6867/2026_Inspeção.
- Considerando o disposto nos **subitens 6.2 e subitem 6.4 do Despacho nº 849/2026-RELT3**, provemos a extração referenciados no **Relatório de Inspeção nº 4/2026-3DICE** (evento 30), por meio dos endereços eletrônicos nele indicados.
- Em seguida, juntamos neste e-Doc, os arquivos em PEFs e os 2 (dois) vídeos extraídos dos referido relatório.
- Junte-se o **e-Doc nº 10527/2026** ao **Processo nº 6837/2026**, e, após, o retorne à Terceira Relatoria.

Assinado eletronicamente por EDIMILSON LACERDA LOPES em 20/10/2026 17:29:28

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

1. Processo nº:	6837/2026
2. Classe/Assunto:	**6.5.** INSPEÇÃO - NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE
3. Responsável(eis):	CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
4. Origem:	SECRETARIA DA SAÚDE
5. Distribuição:	TERCEIRA RELATORIA

6. DESPACHO Nº 1518/2026-COPRO

6.1. Trata-se do Processo nº 6837/2026_Inspeção, em que se apura a constatação de medicamentos vencidos no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde, tendo esta Relatoria determinado, pelo Despacho nº 730/2026-RELT3 (evento 7), referendado pela Resolução nº 1084/2026-Pleno (evento 21), a realização de inspeção na unidade.

6.2. Considerando o disposto nos **subitens ¹6.2 ²6.3 e ³6.4 do Despacho nº 849/2026-RELT3** (evento 31), baixamos os registros fotográficos e em vídeo dos nos link's referenciados no Relatório de Inspeção nº 4/2026-3DICE (evento 30):

I - Subitem 8.5.3 - https://drive.google.com/file/d/1eWdrxEL9RJyV_mJDgTUgSArsF0fyycwH/view?usp=sharing

II - Subitem 8.6.3 - https://drive.google.com/drive/folders/1orWPbpBzc2GZCB-Ek7TiuuEpTVTM66qo?usp=sharing

III - Subitem 8.7.1 - Foto: G1/Tocantins. - **https://drive.google.com/file/d/1UJzNMKz1GLFGP6NkMGzyuLoPVwkaHp-f/view?usp=sharing**

IV- Subitem 8.7.1 - Foto: Inspeção TCE-TO - **https://drive.google.com/file/d/1UJzNMKz1GLFGP6NkMGzyuLoPVwkaHp-f/view?usp=sharing**

V - Subitem 8.7.3 - https://drive.google.com/drive/folders/1tVhMM6EKpIUxrYVELkHTvIeq9rJe47AS?usp=sharing

VI - Subitem 8.8.3 - https://drive.google.com/drive/folders/1HbFsM37fQ_1oCrIaGY4djyQzviyJGFJ_?usp=drive_link

- https://drive.google.com/drive/folders/1UrnGkhxuj2Z15DiGPqMcZ-6bwym3b0de?usp=sharing

VII - Subitem 8.8.3 - 8.9.3 - https://drive.google.com/drive/folders/1HbFsM37fQ_1oCrIaGY4djyQzviyJGFJ_?usp=drive_link

- https://drive.google.com/drive/folders/1UrnGkhxuj2Z15DiGPqMcZ-6bwym3b0de?usp=sharing

VIII - Item 9.CONCLUSÃO - https://drive.google.com/drive/folders/1ImeHodoJUBeY9MElwI2VvIB8lxiHy9l2?usp=sharing

6.3. Ato contínuo, protocolizamos os arquivos baixados sob o nº **10643/2026_e-Doc**, o qual, juntamos ao Processo nº 6837/2026 (eventos 40 e 41).

6.4. Antes, porém, em atendimento ao **Despacho nº 856/2026 - RELT**3, foram juntados os **e-Docs nº 10158 e nº 10159**, eventos 32 ao 38, classifique como de acesso restrito, no sistema e-Contas, os anexos do e-Doc nº 10159.

6.5. Retorne-se o **Processo nº 6837/2026** à **Terceira Relatoria**.

[1]6.2. Concluídos os trabalhos de campo, a 3ª Diretoria de Controle Externo juntou aos autos o Relatório de Inspeção nº 4/2026-3DICE (evento 30). Verifica-se, contudo, que os documentos que fundamentam os achados, entre eles o Memorando nº 236/2026/SES/SAEL/DAF e seus anexos, os Ofícios nº 01 a 09/2026/TCE-TO/DICE3 e as respectivas respostas, os termos de contagem física, os registros fotográficos e em vídeo, os extratos do Sistema Hórus, os manifestos de transporte de resíduos e as cartas de troca, estão referidos no relatório apenas por endereços eletrônicos externos, sem que tenham sido inseridos no e-Contas.
[2]6.3. A instrução do feito exige que as evidências integrem os autos, de modo a assegurar a sua preservação, a sua consulta pelos responsáveis quando instaurado o contraditório e a análise por esta Relatoria, na forma do art. 14 da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.
[3]6.4. Diante do exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que promova a extração dos documentos referenciados no Relatório de Inspeção nº 4/2026-3DICE por meio dos endereços eletrônicos nele indicados e a sua juntada aos autos, mediante o instrumento próprio (e-Doc).

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 20 do mês de outubro de 2026.

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
EDIMILSON LACERDA LOPES, COORDENADOR(A), em 20/10/2026 às 17:52:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **787587** e o código CRC B22F51C

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

1. Processo nº:	6837/2026
2. Classe/Assunto:	**6.5.** INSPEÇÃO - NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE
3. Responsável(eis):	CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
4. Origem:	SECRETARIA DA SAÚDE
5. Distribuição:	TERCEIRA RELATORIA

6. DESPACHO Nº 915/2026-RELT3

6.1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar autuado na classe Inspeção, originado da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 328/2026-3DICE (evento 1) e do e-Doc nº 9042 (Ofício/NUSA/DPETO nº 198/2026 e Relatório de Vistoria da Defensoria Pública do Estado do Tocantins), em que se apura a constatação de medicamentos vencidos no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde.

6.2. Pelo Despacho nº 730/2026-RELT3 (evento 7), referendado pela Resolução nº 1084/2026-Pleno (evento 21), este Relator determinou inspeção na unidade, com o escopo do item 7.30 e abrangência dos exercícios de 2023 a 2026; determinou ao Secretário de Estado da Saúde, no item 7.34, providências de preservação de prova (alíneas "a" a "d") e a apresentação de informações e documentos (alíneas "e" a "h"); sobrestou a conversão do feito em Representação e o requerimento de Tomada de Contas Especial; e fixou, no item 7.37, os elementos que a unidade técnica deveria delimitar ao concluir a inspeção.

6.3. A inspeção foi executada pela equipe designada na Portaria nº 891/2026, com trabalhos de campo de 14 a 18 de setembro de 2026, e resultou no Relatório de Inspeção nº 4/2026-3DICE (evento 30), que descreve nove achados: divergência de 100 comprimidos entre a baixa da Guia de Saída nº 30366024 e a contagem física do Dimorf 10 mg, lote 23090151 (8.1); 480 comprimidos vencidos de Topiramato 25 mg, lote 906460, ausentes das planilhas de perdas (8.2); ausência de consulta ao histórico por lote no Sistema Hórus (8.3); estornos de baixa e ajustes de estoque sem documentação de suporte (8.4); perdas por vencimento informadas pela Diretoria de Assistência Farmacêutica em R$ 99.952,70 e apuradas pela equipe em R$ 101.387,60 (8.5); recebimento de medicamentos com validade reduzida mediante cartas de troca, sem rotina de cobrança (8.6); retirada dos soros hospitalares do depósito sem inventário e com manifestos de resíduos genéricos (8.7); saldo zero de nove apresentações em 11 de setembro de 2026 (8.8); e não apresentação dos dados de fila de espera requisitados pelo Ofício nº 05/2026/TCE-TO/DICE3 (8.9). Quanto à enoxaparina sódica, concluiu que não houve recusa por falta de estoque, e sim indeferimento fundado no protocolo clínico aplicável, com falha de comunicação no atendimento. Propôs a citação do Secretário de Estado da Saúde e do Superintendente de Aquisição e Estratégias de Logística e determinações à Secretaria.

6.4. Pelo Despacho nº 849/2026-RELT3 (evento 31), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para a juntada das evidências referidas no relatório apenas por endereços eletrônicos externos, o que foi cumprido por meio do e-Doc nº 10643 (eventos 40 a 42). Foram juntados, ainda, os e-Docs nº 10158 e nº 10159 (eventos 32 a 39). O primeiro consiste em ofício no qual a Secretaria de Estado da Saúde informa a troca de arquivos entre as respostas protocoladas nos Processos nº 6837/2026, 6857/2026 e 6875/2026; o mesmo esclarecimento foi apresentado nos Processos nº 6857/2026 (e-Doc nº 10156, evento 16) e nº 6875/2026 (e-Doc nº 10157, evento 28), ambos desta Relatoria, nos quais as providências de desentranhamento e de prazo serão apreciadas, cabendo aqui apenas o registro. O segundo consiste no Ofício nº 8382/2026/SES/GASEC, de 2 de outubro de 2026, com documentos, apresentado pelo Secretário de Estado da Saúde em atendimento ao Despacho nº 730/2026.

6.5. É o breve relatório.

Análise preliminar

6.6. Registra-se, de início, que as determinações do item 7.34, alíneas "a" a "d", do Despacho nº 730/2026-RELT3 estão em vigor desde a sua publicação no Boletim Oficial nº 4024, em 2 de setembro de 2026, e foram ratificadas pela Resolução nº 1084/2026-Pleno, publicada em 10 de setembro de 2026. Trata-se de medidas de preservação de prova fundadas nos arts. 17 e 19 da Lei Estadual nº 1.284/2001, cuja eficácia decorre da publicação, na forma do art. 27 da mesma Lei, e que independem de nova citação (art. 22, § 1º), estando a ciência efetiva da unidade gestora registrada nos eventos 11, 15 e 26. Permanecem em vigor até deliberação em contrário.

6.7. O relatório de inspeção cumpriu parte do escopo fixado. Examinou os controles internos, as cartas de troca e o caso da enoxaparina (item 7.30, alíneas "f", "g" e "h"), mas não realizou o levantamento integral dos itens vencidos por lote, com data de entrada e valor (alínea "a"), a apuração do valor com memória de cálculo vinculada a cada aquisição (alínea "c"), a identificação item a item da fonte dos recursos (alínea "d"), o exame do planejamento das aquisições (alínea "e"), a verificação das razões da não redistribuição (alínea "i") e a identificação dos agentes por período de gestão (alínea "j"). A contagem física alcançou dois lotes, e os demais valores provêm das planilhas da própria unidade gestora, cuja incompletude o achado 8.2 demonstra. Os itens que motivaram a vistoria da Defensoria Pública, em especial o infliximabe, não foram examinados, e o relatório não se pronunciou sobre os pontos do item 7.37 (competência, cabimento da Tomada de Contas Especial e fatos anteriores a 2023).

6.8. A proposta de citação não pode ser acolhida no estado atual. Os dois agentes indicados ocupam os cargos desde 13 de dezembro de 2025 e 12 de janeiro de 2026, enquanto os fatos descritos remontam, em sua maior parte, aos exercícios de 2023 a 2025 (guias de estorno de maio de 2023 e setembro de 2024, recebimentos com validade reduzida no início de 2025, lote de etanercepte vencido em agosto de 2024, baixa do Dimorf em outubro de 2025, soros vencidos em novembro de 2025). O relatório não identifica quem ocupava os cargos em cada período, embora tenha requisitado essa informação pelo Ofício nº 02/2026/TCE-TO/DICE3, descreve as condutas por fórmulas genéricas de supervisão hierárquica e é contraditório ao atribuir ao Superintendente período de gestão de 2024 a 2026. Trata-se da mesma deficiência que motivou o sobrestamento no item 7.14 do Despacho nº 730/2026. O requerimento de Tomada de Contas Especial permanece sobrestado, porque depende de quantificação confiável do dano e de identificação dos responsáveis por período.

6.9. Quanto à fonte dos recursos, o relatório tratou os Grupos 1B e 2 do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica como financiamento estadual. Pelas regras de financiamento do Componente, fixadas na Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017, o Grupo 1A é adquirido de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, o Grupo 1B é financiado pela União mediante transferência aos Estados e apenas o Grupo 2 é de responsabilidade estadual, classificação que a própria posição de estoque do Sistema Hórus juntada aos autos reproduz. A distinção define a competência deste Tribunal quanto às perdas, na forma do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, do art. 2º, § 5º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2024, da Resolução TCE/TO nº 949/2025 e do Acórdão nº 1/2026 do Tribunal de Contas da União, e exige discriminação item a item, sem prejuízo da competência desta Corte sobre os controles de guarda, movimentação e descarte exercidos no CAF-TO.

6.10. A resposta apresentada no Ofício nº 8382/2026/SES/GASEC e os documentos juntados pelo e-Doc nº 10643 alteram a base instrutória. A Secretaria informa que o soro fisiológico integrava o Estoque Regulador Estadual, controlado no sistema STOK; que o lote 974523, com 4.000 bolsas recebidas em janeiro de 2024 e validade em 30 de novembro de 2025, teve 1.268 unidades distribuídas e 2.732 baixadas por vencimento pela Solicitação de Baixa nº 2025006399, de 19 de novembro de 2025; que não havia frascos vencidos de infliximabe, e sim 209 kits de infusão com validade externa expirada; que a levodopa + carbidopa é de competência municipal; que o Dimorf e o Topiramato foram adquiridos com recursos estaduais por meio do Consórcio Brasil Central, havendo erro de cadastro do Dimorf no Sistema Hórus; e apresenta o estágio das aquisições dos itens com saldo zero, com a recomposição da insulina análoga e da alfataliglicerase e a pendência da alfaepoetina.

6.11. Os manifestos de transporte de resíduos juntados registram coletas de resíduos do Grupo B no CAF-TO em 15 de abril, 29 de julho, 21, 26 e 27 de agosto de 2026, com 1.221 kg e 1.636 kg nas coletas de 21 e 26 de agosto. A vistoria da Defensoria Pública ocorreu em 24 de agosto. Os elementos

indicam, portanto, que a retirada do material ocorreu nos dias seguintes à vistoria e antes da publicação do Despacho nº 730/2026, de modo que não se cogita de descumprimento das alíneas "b" e "c" do item 7.34. O ponto, contudo, não se esgota: a baixa do lote no sistema foi registrada em novembro de 2025, mas o material permaneceu fisicamente no depósito até agosto de 2026, segundo a própria Secretaria em "ponto cego" do galpão, e o descarte foi feito sem inventário por item, com manifestos que registram apenas peso global. O que se apura é a conciliação entre o registro de baixa e a permanência física, a identificação do que foi efetivamente descartado em cada coleta e as razões da ausência de inventário.

6.12. A resposta não atende às alíneas "e" (relação completa de vencidos por lote), "f" (itens sem registro no sistema), "g" (cartas de troca) e "h" (processo na Corregedoria) do item 7.34, não explica a diferença de 100 comprimidos do Dimorf e não identifica os titulares dos cargos no período. Também não vieram aos autos as respostas aos Ofícios nº 02, 03, 04, 06 e 07/2026/TCE-TO/DICE3, nem os termos de contagem física da equipe.

6.13. Fixam-se, assim, os pontos que seguem em apuração, na forma como esta Relatoria os entende. Mantêm-se os achados 8.2 (Topiramato), 8.5 (perdas por vencimento, com a ressalva de que os valores dependem de inventário integral, datação do vencimento de cada lote e vinculação a cada aquisição), 8.6 (cartas de troca, acrescida a verificação das providências da Secretaria para exigir dos fornecedores a reposição ou o ressarcimento dos itens vencidos sem substituição) e 8.7 (soros, nos termos do item 6.11). Reformulam-se como pedidos de esclarecimento os achados 8.1 (possível falta física de 100 comprimidos de medicamento sujeito a controle especial, e não perda nova), 8.4 (levantamento integral dos estornos e ajustes do período, com usuário, motivo e suporte, sem a premissa de prática sistemática, que os elementos não demonstram) e 8.9 (dados de fila de espera, em prazo regular). O achado 8.8 fica encerrado quanto aos itens nele relacionados, porque o estágio de cada aquisição foi informado e as causas apontadas pelo próprio relatório (inadimplemento de fornecedores, certames desertos ou fracassados) não permitem atribuir omissão ao gestor. Permanece, como pedido de informação, a situação da alfaepoetina 10.000 UI, medicamento do Grupo 1A apontado como desabastecido no relatório de vistoria da Defensoria Pública (item 7.7 do Despacho nº 730/2026) e no Ofício nº 05/2026/TCE-TO/DICE3, cuja pendência a própria Secretaria reconheceu. O achado 8.3 refere-se a limitação de sistema federal e será tratado por recomendação. A conclusão sobre a enoxaparina sódica é acolhida e o ponto fica encerrado. Acrescenta-se ponto novo quanto aos 209 kits de infusão de infliximabe, cuja quantidade, valor e aproveitamento dos componentes válidos não constam dos autos.

6.14. Os elementos disponíveis permitem a esta Relatoria delimitar diretamente o que falta, sem nova passagem pela unidade técnica, porque as pendências consistem em documentos e informações que só a unidade gestora pode fornecer. A intimação preliminar não tem natureza de defesa, porque não há, nesta fase, juízo formado sobre qualquer irregularidade. Alcança o Secretário de Estado da Saúde, como gestor da pasta, e o Superintendente de Aquisição e Estratégias de Logística, a quem estão vinculadas a Diretoria de Assistência Farmacêutica e a direção do CAF-TO, quanto aos registros e rotinas operacionais dessas unidades, sem qualquer juízo sobre a sua conduta, cuja apreciação depende da identificação dos responsáveis por período.

6.15. Por fim, parte dos anexos dos e-Docs nº 10159 e nº 10643 contém dados pessoais de saúde de usuários do Sistema Único de Saúde (relatórios de dispensação por paciente, processo administrativo individual de usuária e formulários nominais de negativa de atendimento). O evento 38 já consta como de acesso restrito; os anexos do e-Doc nº 10643 com o mesmo conteúdo devem receber a mesma classificação, na forma do art. 2º, parágrafo único, inciso II, e do art. 3º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2025, mantidos públicos os demais documentos.

Conclusão

6.16. Diante do exposto, com fundamento no art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e no art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO**:

6.17. O registro de que as determinações do item 7.34, alíneas "a" a "d", do Despacho nº 730/2026-RELT3, ratificadas pela Resolução nº 1084/2026-Pleno, estão em vigor desde 2 de setembro de 2026 e assim permanecem até deliberação em contrário.

6.18. A manutenção do sobrestamento do juízo de admissibilidade quanto à conversão do feito em Representação e do requerimento de instauração de Tomada de Contas Especial formulado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

6.19. A classificação, pela Coordenadoria de Protocolo Geral, como de acesso restrito no sistema e-Contas, dos anexos do e-Doc nº 10643 que contenham dados de pacientes (formulários de negativa de atendimento e relatórios de dispensação por usuário), com indicação do fundamento legal, nos termos do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2025.

6.20. A **INTIMAÇÃO PRELIMINAR** dos responsáveis a seguir indicados para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, apresentem os esclarecimentos e a documentação relacionados:

6.20.1. **CARLOS FELINTO JÚNIOR**, CPF nº 960.414.121-04, Secretário de Estado da Saúde do Tocantins:

> a) relação completa dos medicamentos e insumos vencidos existentes no CAF-TO ou dele retirados desde 1º de janeiro de 2023, com discriminação de denominação, apresentação, lote, quantidade, data de validade, data de entrada em estoque, valor unitário, processo de aquisição, contrato ou ata de registro de preços de origem, empenho e nota fiscal, e indicação, quanto a cada item, do grupo do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica a que pertence ou da fonte de recursos da aquisição (recursos estaduais, transferência federal fundo a fundo ou fornecimento direto pelo Ministério da Saúde);
>
> b) relação dos titulares da Secretaria de Estado da Saúde, da Superintendência de Aquisição e Estratégias de Logística, da Diretoria de Assistência Farmacêutica e da direção do CAF-TO de 1º de janeiro de 2023 até a data da resposta, com nome, CPF, cargo, período de exercício e cópia dos atos de nomeação e de exoneração;
>
> c) quanto aos soros hospitalares: conciliação entre a baixa registrada em 19 de novembro de 2025 (Solicitação de Baixa nº 2025006399) e a permanência física do material no depósito até agosto de 2026; identificação dos itens, quantidades e lotes retirados em cada coleta documentada pelos manifestos de 21, 26 e 27 de agosto de 2026, com os certificados de destinação final; e as razões pelas quais a retirada não foi precedida de inventário por item;
>
> d) quanto aos kits de infusão de infliximabe: relação dos 209 kits com validade externa expirada, com lote, validade, valor unitário e aquisição de origem, e comprovação do aproveitamento dos componentes ainda válidos ou da destinação dada a cada um;
>
> e) relação das cartas de troca ou de garantia celebradas com fornecedores de 2023 a 2026, com item, lote, quantidade, validade na entrega e resultado; e, quanto aos itens acobertados por carta de troca que venceram sem substituição, as providências adotadas para exigir dos fornecedores a reposição ou o ressarcimento e a eventual instauração de processo sancionador;
>
> f) posição atualizada do abastecimento de alfaepoetina 10.000 UI, item do Grupo 1A apontado como desabastecido na relação do Componente Especializado de 20 de agosto de 2026, e as providências adotadas junto ao Ministério da Saúde;
>
> g) para os 16 medicamentos relacionados no Ofício nº 05/2026/TCE-TO/DICE3, o número de solicitações não atendidas e de pacientes em espera em cada unidade dispensadora, por mês, de janeiro a setembro de 2026;
>
> h) número, estágio e cópia das peças do processo administrativo instaurado junto à Corregedoria da Saúde para apuração dos fatos relacionados aos medicamentos vencidos, ou a informação de que não foi instaurado;
>
> i) relação dos itens identificados em estoque físico sem correspondente registro nos sistemas de controle (Hórus e STOK) e as providências adotadas para a regularização.

6.20.2. **WEDER CARDOSO DE SOUSA**, CPF nº 040.521.431-67, Superintendente de Aquisição e Estratégias de Logística da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins:

> a) documentação que fundamentou a Guia de Saída nº 30366024, de 28 de outubro de 2025, do Sistema Hórus, com o termo de contagem que a precedeu, a identificação do responsável pela conferência e a destinação dos 3.150 comprimidos de Dimorf 10 mg, lote 23090151, nela baixados, com esclarecimento da diferença de 100 unidades em relação à contagem da inspeção;
>
> b) registros de entrada, movimentação, baixa e destinação do lote 906460 de Topiramato 25 mg e as razões de sua ausência nas planilhas do Memorando nº 236/2026/SES/SAEL/DAF;
>
> c) levantamento dos estornos de baixa por vencimento e dos ajustes manuais de estoque realizados no Sistema Hórus de 1º de janeiro de 2023 até a data da resposta, com medicamento, lote, quantidade, data, motivo, usuário responsável e documento de suporte, incluídas as Guias nº 20147854 e nº 25871434.

6.21. **RECOMENDO** à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, sem prejuízo da apuração em curso, que:

> a) institua procedimento formal de baixa de medicamentos por validade vencida e de estorno ou ajuste de estoque, com conferência física prévia documentada, registro do responsável e autorização por agente distinto do operador, e condicione a baixa sistêmica à retirada física do item;
>
> b) implante rotina de monitoramento de validade, com alertas em prazos definidos e fluxo de remanejamento entre o estoque regulador, as farmácias do Componente Especializado e a rede hospitalar;
>
> c) condicione a saída de qualquer material do CAF-TO para descarte à prévia elaboração de inventário analítico, com denominação, lote, validade, quantidade e nota fiscal de origem;
>
> d) mantenha controle complementar das movimentações por lote enquanto o Sistema Hórus não oferecer consulta direta a esse histórico;
>
> e) institua controle das cartas de troca, com registro dos prazos de substituição, notificação tempestiva dos fornecedores e comunicação aos fiscais de contrato;
>
> f) padronize, no atendimento do Componente Especializado, a comunicação formal e fundamentada das razões de indeferimento de pedidos, vedada a informação de falta em estoque quando houver saldo disponível ou quando o indeferimento decorrer de critério protocolar.

6.22. Que a 3ª Diretoria de Controle Externo, ao analisar as respostas, individualize os fatos por período de gestão e por agente, com indicação do ato ou da omissão de cada um; discrimine as perdas por grupo do Componente Especializado e por fonte de recursos, corrigindo a classificação do Grupo 1B; segregue os fatos anteriores ao exercício de 2023, na forma do item 7.31 do Despacho nº 730/2026; e manifeste-se conclusivamente sobre a competência deste Tribunal, sobre o cabimento da Tomada de Contas Especial e sobre a conversão do feito em Representação, observado o item 7.37 daquele despacho, com a juntada dos termos de contagem física e das respostas aos Ofícios nº 02, 03, 04, 06 e 07/2026/TCE-TO/DICE3 que ainda não constam dos autos.

6.23. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para o cumprimento do item 6.19; em seguida, à Divisão de Diligências, para as intimações determinadas no item 6.20, com cópia deste despacho, e para comunicação à Secretaria de Estado da Saúde das recomendações do item 6.21; após a juntada das respostas ou a certificação do decurso do prazo, à 3ª Diretoria de Controle Externo, para a análise de que trata o item 6.22; por fim, retornem os autos a este Gabinete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 3ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de outubro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por:
JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 22/10/2026 às 09:20:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **788778** e o código CRC 0F84237

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

1. Processo nº:	6837/2026
2. Classe/Assunto:	**6.5.** INSPEÇÃO - NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE
3. Responsável(eis):	CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104 WEDER CARDOSO DE SOUSA - CPF: 04052143167
4. Origem:	SECRETARIA DA SAÚDE
5. Distribuição:	TERCEIRA RELATORIA

6. DESPACHO Nº 1535/2026-COPRO

6.1. Trata-se do **Processo nº 6837/2026_Inspeção**, em que se apura a constatação de medicamentos vencidos no Centro de Abastecimento Farmacêutico do Tocantins (CAF-TO), sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde, tendo esta Relatoria determinado, pelo Despacho nº 730/2026-RELT3 (evento 7), referendado pela Resolução nº 1084/2026-Pleno (evento 21), a realização de inspeção na unidade.

6.2. Em atendimento ao **subitens [1]6.19 e [2]6.20.2 do Despacho nº 915/2026-RELT3** (evento 43), adotamos as seguintes providência no **Processo nº 6837/2026**:

I - No evento 40, aplicamos a classificação de **acesso restrito** no sistema e-Contas, dos anexos do e-Doc nº 10643 que contenham dados de pacientes (formulários de negativa de atendimento e relatórios de dispensação por usuário), com indicação do fundamento legal, nos termos do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2025.

II - No rol de responsáveis, inserimos o senhor **Weder Cardoso de Sousa,** CPF nº 040.521.431-67, Superintendente de Aquisição e Estratégias de Logística da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins.

6.3. Remeta-se o **Processo nº 6837/2026** à **Divisão de Diligência - DILIG,** para as comunicações processuais determinadas no supramencionado despacho.

---

[1]6.19. A classificação, pela Coordenadoria de Protocolo Geral, como de acesso restrito no sistema e-Contas, dos anexos do e-Doc nº 10643 que contenham dados de pacientes (formulários de negativa de atendimento e relatórios de dispensação por usuário), com indicação do fundamento legal, nos termos do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2025.

(...);

[2]6.20.2. **WEDER CARDOSO DE SOUSA**, CPF nº 040.521.431-67, Superintendente de Aquisição e Estratégias de Logística da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins:

(...);

[3]6.23. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para o cumprimento do item 6.19; em seguida, à Divisão de Diligências, para as intimações determinadas no item 6.20, com cópia deste despacho, e para comunicação à Secretaria de Estado da Saúde das recomendações do item 6.21; após a juntada das respostas ou a certificação do decurso do prazo, à 3ª Diretoria de Controle Externo, para a análise de que trata o item 6.22; por fim, retornem os autos a este Gabinete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de outubro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por:
EDIMILSON LACERDA LOPES, COORDENADOR(A), em 23/10/2026 às 09:43:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **789446** e o código CRC 7E2FBAD

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL - SICOP

INTIMAÇÃO nº 1653/2026-RELT3

Palmas, 23 de outubro de 2026

A(o) Senhor(a)
CARLOS FELINTO JUNIOR

Cientifico que tramita neste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o processo nº **6837/2026**, o qual versa sobre **INSPEÇÃO - NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE**

Em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5 º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como aos preceitos legais estabelecidos nos arts. 21, 22 e 27, parágrafo único, inciso I e II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 205, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e, ainda, o disposto na Instrução Normativa do TCE/TO nº 01/2012, **INTIMO** Vossa Senhoria, para que tome conhecimento do conteúdo DESPACHO 915/2026 e manifeste-se nos autos em apreço, sob pena de revelia, no prazo de **15 (quinze) dia(s)**.

Os autos estarão disponíveis no sistema e-Contas, através do endereço eletrônico **http://app.tce.to.gov.br/econtas/externo**, por meio do qual poderá acessá-lo com login, fornecido por este Tribunal, conforme Portaria nº 550 de 2020, ou por sua certificação digital.

O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais em geral, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de Certificação Digital, consoante preceitua o artigo 1º, IV, alínea "a", da Instrução Normativa do TCE/TO nº 01/2012, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito deste Sodalício.

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 23/10/2026 às 11:46:10, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **789472** e o código CRC A0F6149

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL - SICOP

INTIMAÇÃO nº 1654/2026-RELT3

Palmas, 23 de outubro de 2026

A(o) Senhor(a)
WEDER CARDOSO DE SOUSA

Cientifico que tramita neste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o processo nº **6837/2026**, o qual versa sobre **INSPEÇÃO - NO ESTOQUE REGULADOR DE MEDICAMENTOS DA SESAU/TO, UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE FÁRMACOS A HOSPITAIS REGIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE**

Em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5 º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como aos preceitos legais estabelecidos nos arts. 21, 22 e 27, parágrafo único, inciso I e II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 205, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e, ainda, o disposto na Instrução Normativa do TCE/TO nº 01/2012, **INTIMO** Vossa Senhoria, para que tome conhecimento do conteúdo DESPACHO 915/2026 e manifeste-se nos autos em apreço, sob pena de revelia, no prazo de **15 (quinze) dia(s)**.

Os autos estarão disponíveis no sistema e-Contas, através do endereço eletrônico **http://app.tce.to.gov.br/econtas/externo**, por meio do qual poderá acessá-lo com login, fornecido por este Tribunal, conforme Portaria nº 550 de 2020, ou por sua certificação digital.

O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais em geral, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de Certificação Digital, consoante preceitua o artigo 1º, IV, alínea "a", da Instrução Normativa do TCE/TO nº 01/2012, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito deste Sodalício.

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 23/10/2026 às 11:46:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **789473** e o código CRC 2E1D059

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL - SICOP

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENVIO

A Coordenadoria do Cartório de Contas atesta que a(o) **INTIMAÇÃO** referente aos autos nº **6837/2026** **NÃO** foi enviada(o), via Sistema de Comunicação Processual (SICOP), para o(a) Sr(a) **WEDER CARDOSO DE SOUSA**, portador do CPF: **04052143167**, em 23/10/2026, por ausência de endereço eletrônico cadastrado no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN).

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **789615** e o código CRC E583A28

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA DE COMUNICA????O PROCESSUAL - SICOP

DECLARAÇÃO DE ENVIO

Emitido por: **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL – SICOP**

A Coordenadoria do Cartório de Contas atesta que a **INTIMAÇÃO** referente aos autos nº **6837/2026** foi enviada, via Sistema de Comunicação Processual (SICOP), para o(a) Sr(a), **CARLOS FELINTO JUNIOR**, portador do CPF: **96041412104**, em 23/10/2026, com remessa de informação ao e-mail gpa.saude@gmail.com, jrfelinto@gmail.com, carlos.felintojunior@gmail.com registrado no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN).

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **789617** e o código CRC 59B9567

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.